



RELATÓRIO CONSULTA PÚBLICA PREVIC Nº 001/2024

Novembro/2024

DINOR

SUMÁRIO

1. Relatório.....	1
2. Anexo I - Resolução Previc nº 25, de 2024	13
3. Anexo II - Ranking de sugestões	30
4. Anexo III - Quadro Comparativo	39
5. Anexo IV – Sugestões avaliadas	108

RELATÓRIO CONSULTA PÚBLICA PREVIC Nº 01/2024

1. O presente relatório tem por objetivo relatar os procedimentos e o resultado da Consulta Pública Previc nº 01/2024, que tratou da minuta de Resolução Previc de propostas de alterações da Resolução Previc nº 23, de 2023, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, transcrito a seguir:

Art. 19. O órgão ou a entidade disponibilizará no portal eletrônico de que trata o art. 10, observadas as hipóteses legais de sigilo: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 2022\)](#) [Vigência](#)

...

II - no prazo de trinta dias, contado da data da deliberação final quanto à regulação pela autoridade máxima do órgão ou da entidade: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 2022\)](#) [Vigência](#)

a) o posicionamento do órgão ou da entidade sobre as críticas ou as sugestões apresentadas durante o processo de consulta pública; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 2022\)](#) [Vigência](#)

b) as alterações relevantes feitas no ato normativo desde a sua disponibilização para consulta pública e os fundamentos para as referidas alterações. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. O órgão ou entidade não está obrigado a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

2. A Consulta Pública Previc nº 01/2024, referente a minuta de alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023, foi aprovada pela Diretoria Colegiada da Previc (DICOL), por unanimidade, em cumprimento ao item 9.2.2 do Acórdão TCU nº 964/2024, de 22 de maio de 2024, bem como ao atendimento do Decreto nº 10.411, de 2020 e do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, tendo ficado disponível durante 45 dias (de 01/07 a 15/08/2024) para recebimento de sugestões da sociedade em geral.

3. A Consulta Pública Previc nº 01/2024 foi publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 1 de julho de 2024, Seção 1, página 198, onde ficou estabelecido que as contribuições devidamente fundamentadas deveriam ser prestadas no seguinte endereço eletrônico: <https://sisconp.previc.gov.br/index.html>.

4. Além disso, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, foi publicada no portal eletrônico Participa + Brasil, as informações relativas a referida consulta pública, contudo, o recebimento das sugestões, o processamento, o tratamento e a divulgação foi realizado pelo sistema desenvolvido pela Previc denominado SISCONP, o que atende ao estabelecido no § 1º do art. 30 do Decreto nº 12.002, de 2024.

5. No decorrer do período em que esteve disponível, a referida Consulta Pública recebeu 10.396 contribuições dentre sugestões de aperfeiçoamento de textos da proposta de norma, sugestões de alteração de dispositivos que não constam da Consulta Pública, críticas e protestos que foram apresentadas por 989 usuários.

6. Das 10.396 contribuições, em torno de 9.500 se referiram a mensagem de protesto apresentados por diversos usuários, que foram descartadas ou não acatadas com base no disposto no inciso II do parágrafo único do art.31 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, transcrito abaixo, pois eram repetidas e seu conteúdo não guardava conexão com as matérias que estavam sendo analisadas:

Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024:

Análise das manifestações recebidas na consulta pública

Art. 31. As manifestações recebidas serão analisadas pelos órgãos ou pelas entidades responsáveis pela consulta pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o ente público:

I - não será obrigado a comentar ou considerar individualmente as manifestações recebidas;

II - poderá agrupar manifestações por pertinência temática e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise;

III - poderá analisar as manifestações sem apresentar, naquele momento, conclusões definitivas; e

IV - será obrigado a divulgar o conteúdo da sua análise em transparência ativa. (grifo nosso)

7. Quanto às demais contribuições, em torno de 896, referentes aos dispositivos apresentados para consulta pública, após pré-análise algumas sugestões foram agrupadas por serem repetidas, restando 735 sugestões para serem avaliadas pela equipe técnica.

8. Cabe esclarecer que os dispositivos constantes da alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023 foram apresentados pelas áreas técnicas da Previc com a expertise dos temas tratados e consolidado de modo a ser apresentada uma única proposta de alteração.

9. Assim, as 735 sugestões da consulta pública foram avaliadas pelas áreas técnicas da Previc responsáveis pelas solicitações de alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023.

10. O ranking com o quantitativo de sugestões apresentadas por dispositivos normativos colocados na Consulta Pública Previc nº 01/2024, está no anexo II do presente relatório.

11. O resultado da Consulta Pública foi a edição da Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024, anexo I do presente relatório.

12. Foi elaborado quadro comparativo das alterações, onde consta coluna com o texto da Resolução Previc nº 23, de 2023, texto proposto (que consta da Consulta Pública), texto após a Consulta Pública e justificativas da proposta de alteração, anexo III do presente relatório.

13. A seguir destaca-se os principais posicionamentos sobre as críticas ou as sugestões apresentadas durante o processo de consulta pública, bem como as alterações relevantes efetuadas, em atendimento inciso II do art. 19 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

I - Inclusão de artigo 21-A e Parágrafo único

Texto para Consulta Pública: “Art. 21-A. A EFPC ao contratar auditoria independente deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.” (NR)

Texto após Consulta Pública: Art. 21-A. A EFPC, ao contratar auditoria independente, deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação específica para atuação de auditor em EFPC, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.” (NR)

Justificativa: Ajuste redacional e especificação do tipo de certificação exigida. Inclusão de artigo para atender exigência de regulamentação prevista no Parágrafo único do art. 14 da Resolução CNPC nº 44/2021. Parágrafo único Texto para Consulta Pública:

Texto para Consulta Pública: Parágrafo único. Os relatórios dos auditores independentes devem ser assinados pelo responsável técnico pela auditoria independente devidamente certificado com a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.” (NR)

Texto após Consulta Pública: Parágrafo único. Os relatórios dos auditores independentes devem ser assinados pelo responsável técnico pela auditoria independente, devidamente certificado, com a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.” (NR)

Justificativa: Ajuste redacional

II - Inserção de parágrafo ao artigo 24

Texto para Consulta Pública: § 2º Na hipótese devidamente justificada de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo referido no §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPC nº 49, de 08 de dezembro de 2021, excepcionalmente, poderá ser requerida pela EFPC a habilitação de empregado ou dirigente que já presta serviço à mesma para o exercício de cargo na condição de interino, por prazo não superior a seis meses, condicionada à apresentação de cronograma para a realização do processo seletivo. (NR)

Texto após Consulta Pública: § 2º Na hipótese de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo previsto na legislação vigente aplicável, excepcionalmente, deverá ser requerida pela EFPC a habilitação de empregado ou dirigente que já presta serviço à mesma para o exercício de cargo na condição de interino, por prazo não superior a seis meses, condicionada à apresentação de cronograma para a realização do processo seletivo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade.

Justificativa: Exclusão de referência à legislação específica, considerando que a Resolução do CNPC pode ser alterada e geraria a necessidade de alteração da Resolução Previc nº23/2023, bem como a inclusão do termo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade, por se tratar de dispositivo que destinar-se-á a situações de excepcionalidade, não devendo ser utilizado indistintamente pelas entidades.

III - Inclusão de inciso no art. 36 para dispor sobre a necessidade de informação da data efetiva de posse dos membros do CD, CF e DE

Texto para Consulta Pública: III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias, da data efetiva da posse dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva, em consonância com normatização a ser expedida pela Diretoria de Licenciamento.

Texto após Consulta Pública: III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados;

Justificativa: Após a análise das sugestões e o consequente não acatamento, mantém-se o texto apresentado na consulta.

IV - Ajustes de remissão do art. 57 e seu § 3º

Texto para Consulta Pública: Art. 57. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com a Seção VI deste Capítulo.

§ 3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos na Seção VI, deste capítulo, que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese.

Texto após Consulta Pública: Art. 57. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com a Seção VI deste Capítulo.

§ 3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos na Seção VI, deste capítulo, que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese.”

Justificativa: Sem sugestões, manutenção da redação original.

V - Regulamentação da Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023, que trata da retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a rescisão de convênio de adesão

Observação: Considerando que ocorrerem diversas alterações e inclusões de dispositivos para regulamentação sobre retirada de patrocínio estabelecida pela Resolução CNPC nº 59, de 2023 editada posteriormente à Resolução Previc nº 23, de 2023, o detalhamento de todas as alterações e suas respectivas justificativas constam do anexo III do presente relatório.

VI - Regulamentação da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que trata da inscrição na modalidade automática em planos de benefícios

Texto para Consulta Pública: Art. 150-A. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática.

Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores.

Art. 150-B. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios.

§ 1º No caso de previsão da inscrição automática, a proposta de regulamento deve dispor também sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência, bem como a possibilidade de inscrição, a qualquer tempo, pela modalidade convencional, de empregados ou equiparados não participantes.

§ 2º Observado o § 1º, a aplicação da inscrição automática depende de previsão no convênio de adesão do patrocinador que optar por essa modalidade de inscrição aos seus empregados ou equiparados, o qual deve dispor, ainda, sobre as obrigações da EFPC e do patrocinador dela decorrentes.

Art.151. ...

§ 1º São consideradas operações estruturais as relacionadas àquelas que envolvam, concomitantemente, mais de uma das operações referidas nos incisos VI a IX do caput.

§ 2º A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do caput em até noventa dias contados da data efetiva.

Texto após Consulta Pública: Art. 150-A. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática.

Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores.” (NR) Art. 150-B. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios.

§ 1º No caso de previsão da inscrição automática, a proposta de regulamento deve dispor também sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência, bem como a possibilidade de inscrição, a qualquer tempo, pela modalidade convencional, de empregados ou equiparados não participantes.

§ 2º Observado o § 1º, a aplicação da inscrição automática depende de previsão no convênio de adesão do patrocinador que optar por essa modalidade de inscrição aos seus empregados ou equiparados, o qual deve dispor, ainda, sobre as obrigações da EFPC e do patrocinador dela decorrentes.

Art.151. ...

§ 1º São consideradas operações estruturais as relacionadas àquelas que envolvam, concomitantemente, mais de uma das operações referidas nos incisos VI a IX do caput.

§ 2º A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do caput em até noventa dias, contados da data efetiva.

Justificativa: Mantido o texto proposto pela impertinência das sugestões apresentadas ou pela inexistência de sugestão, mas acatado parcialmente quanto a ajuste formal no § 2º do art.151.

VII - Inclusão do art. 161-A

Texto para Consulta Pública: Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e estudos disponibilizados pelo requerente e nos critérios e parâmetros a serem definidos em Portaria da Diretoria de Licenciamento.

Texto após Consulta Pública: Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e estudos disponibilizados pelo requerente e nos critérios e parâmetros a serem definidos em Portaria da Diretoria de Licenciamento.

Justificativa: Mantido o texto proposto pela Previc por impertinência das sugestões apresentadas

VIII - Alteração do art. 164

Texto para Consulta Pública: Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater às alterações solicitadas pela entidade.

Texto após Consulta Pública: Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater às alterações solicitadas pela entidade.

Justificativa: Mantido o texto proposto pela Previc por impertinência das sugestões apresentadas.

IX - Alteração do § 2º do art. 171

Texto para Consulta Pública: § 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 serão submetidas à ciência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco ou relevância.

Texto após Consulta Pública: § 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 serão submetidas à ciência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco ou relevância.

Justificativa: Mantido o texto proposto pela Previc por impertinência das sugestões apresentadas.

X - Alteração do § 1º do artigo 197 que se refere sobre avaliações para alienação de imóveis

Texto para Consulta Pública: “§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado.

Texto após Consulta Pública: § 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado.

Justificativa: Manutenção da redação proposta, considerando que as sugestões recebidas não foram acatadas.

XI - Ajuste do inciso II do art. 203

Texto para Consulta Pública: II - quando o ativo estiver provisionado 100% (cem por cento) conforme estabelecido no inciso VII do art. 199.

Texto após Consulta Pública: II - quando o ativo estiver provisionado 100% (cem por cento) conforme estabelecido no inciso VII do art. 199.

Justificativa: Manutenção da redação proposta, considerando que as sugestões recebidas não foram acatadas.

XII - Adequações formais de nomenclatura e de escopo ao Capítulo VII - Dos Procedimentos de Fiscalização

Texto para Consulta Pública: art. 228. ...

§ 2º Na elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento serão ponderados de forma positiva, podendo implicar fiscalização a partir de outros dispositivos da ação fiscal da Previc, as entidades que:

...

III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada, refletida e desinteressada.

Art. 233. O acompanhamento especial compreende os procedimentos de fiscalização destinados ao acompanhamento contínuo de situações específicas devidamente justificadas, que não possam ser atendidas por meio de AFDE ou AFI.

Art. 237. A AFI compreende o procedimento de fiscalização decorrente de outras ações fiscais.

Art. 239. Os procedimentos de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica, Diligência e Acompanhamento Especial poderão se estender por mais de um exercício.

§ 1º No final de cada ciclo dos trabalhos a equipe deverá se reunir com os órgãos estatutários da EFPC para apresentar os resultados obtidos por meio de relatório de fiscalização.

§ 2º As equipes de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica, Diligência e Acompanhamento Especial, durante suas atividades, poderão executar os procedimentos de AFI ou outros procedimentos de fiscalização ou monitoramento referentes à EFPC objeto da ação fiscal.

Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:

§ 1º A equipe fiscal designada para executar uma ação fiscal deverá encaminhar à sua chefia, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no procedimento de fiscalização, cabendo à chefia a decisão final sobre a solicitação de alteração.

§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.

Art. 242. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão encerrados com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverão apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas:

...

VII - Pontos de atenção para acompanhamento das ações fiscais;

VIII - proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e

IX - emissão de auto de infração.

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização.

Art.244. ...

III - considerar o princípio da razoabilidade, em especial quanto ao segmento em que a entidade está enquadrada; e

IV - apresentar oportunidades de melhoria, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado.

Art.255. ...

§ 1º A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser apresentada pelo interessado, protocolada eletronicamente na Previc e dirigida à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento que decidirá ou não pelo seu cabimento, conveniência e oportunidade.

§ 2º Em caso positivo a proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.

§ 3º Em caso negativo a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 4º Poderá integrar ainda o comitê, sem direito a voto, representante da Procuradoria Federal junto à Previc.

§ 5º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor Superintendente.

§ 6º A Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada prestará apoio para as atividades do comitê de que trata este artigo.” (NR)

Texto após Consulta Pública somente para as sugestões que foram acatadas parcial ou integralmente:

Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação da Previc dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:

...

§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação da Previc responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.

Justificativa: Sugestão acatada parcialmente. Substituição do termo "Escritório de Representação" por "Escritório de Representação da PREVIC" para trazer mais clareza ao texto

Art. 242. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão encerrados com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverá apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas:

Justificativa: Sugestão acatada integralmente. Sugestão de correção na concordância verbal corretamente apontada pelo participante.

Art.255...

§ 1º A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser apresentada pelo interessado, protocolada eletronicamente na Previc e dirigida à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá ou não pelo seu cabimento, conveniência e oportunidade.

Justificativa: Acatado integralmente. Sugestão de correção gramatical.

§ 2º Em caso positivo, a proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.

Justificativa: Acatado integralmente. Sugestão de emprego da vírgula.

§ 3º Em caso negativo, a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta.

Justificativa: Acatado integralmente. Sugestão de emprego da vírgula.

§ 5º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor -Superintendente.

Justificativa: Acatado integralmente. sugestão de correção do uso do hífen em Diretor-Superintendente.

XIII - inclusões e alterações no Capítulo X - Da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC

Texto para Consulta Pública: Art.318 ...

§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar ao presidente da CMCA intervenção em procedimento em curso.

Art.319...

§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA deve contar com o suporte de sua Secretaria-Executiva.

Art.321...

§ 1º A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo.

§ 2º Quando os conflitos envolverem patrocinadores públicos de EFPC, os membros da CMCA, mediadores, conciliadores e árbitros devem, preferencialmente, possuir vínculo com o serviço público.

Texto após Consulta Pública: Art.318 ...

§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar ao presidente da CMCA a instauração de procedimento ou a intervenção em procedimento já existente.

Art.319...

§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA deve contar com o suporte de sua Secretaria-Executiva.

Art.321...

§ 1º A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo.

§ 2º Quando os conflitos envolverem patrocinadores públicos de EFPC, os membros da CMCA, mediadores, conciliadores e árbitros devem, preferencialmente, possuir vínculo com o serviço público.

Justificativa: Conforme previsto no art. 323, § 2º, da Resolução 23, as associações de participantes e assistidos que comprovem sua representatividade podem, em nome de seus representados, instaurar ou intervir em procedimento em curso. Assim, a inclusão do § 4º ao artigo 318, por paralelismo, deve também prever a possibilidade de instauração de procedimentos pelas associações.

XIV - Alterações do Capítulo XIII - Dos Procedimentos Visando à Prevenção dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, e de Combate ao Terrorismo

Texto para Consulta Pública: Art. 375. As EFPC devem observar o disposto nesta Resolução para prevenir a utilização do regime de previdência complementar fechada para a prática dos crimes de "lavagem" ou de ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 376. As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política, procedimentos e controles internos formulados com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 3º As EFPC devem avaliar, no mínimo anualmente, a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Resolução.

Art. 378. ...

§ 1º As EFPC devem comunicar ao COAF:

I - as operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613 de 1998, ou a eles se relacionar; e

II - as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate.

Art. 378-A. As EFPC devem comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício.

Art. 378-B. A infração às disposições deste Capítulo, sujeitam as EFPC e seus administradores às sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 e da regulamentação em vigor, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos próprios da Previc.

Art.379. ...

Parágrafo único. A indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades de que trata este artigo, deve ser comunicada imediatamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Texto após Consulta Pública: Art. 375. As EFPC devem observar o disposto nesta Resolução para prevenir a utilização do regime de previdência complementar fechado para a prática dos crimes de "lavagem" ou de ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 376. As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política, procedimentos e controles internos formulados com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 3º As EFPC devem avaliar, no mínimo anualmente, a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Resolução.

Art. 378. ...

§ 1º Após análise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as EFPC devem comunicar ao COAF:

I - as operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613 de 1998, ou a eles se relacionar;

II - as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate.

§ 2º As EFPC devem se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do COAF.

Justificativa: Manutenção da redação original, considerando que as sugestões não foram acatadas.

Art. 378-A. As EFPC devem comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício.

Justificativa: Acatado integralmente, ajuste redacional.

Art. 378-B. A infração às disposições deste Capítulo sujeita as EFPCs e seus administradores às sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, e da regulamentação em vigor, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos próprios da Previc.

Justificativa: Acatado integralmente, ajuste redacional do art. 378-B e manutenção da redação original, considerando que não houve sugestões ao texto do Parágrafo único.

Art.379. ...

Parágrafo único. A indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades de que trata este artigo, deve ser comunicada imediatamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Justificativa: Manutenção da redação original, considerando que não houve sugestões ao texto.

XV - Alteração do Parágrafo único do art. 389

Texto para Consulta Pública: Parágrafo único. O art. 3º, no que concerne ao programa anual de fiscalização, o § 5º e o § 6º do art. 362, o inciso I do art. 363, o § 3º do art. 365, o art. 371 e o art. 372 terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Texto após Consulta Pública: Parágrafo único. A indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades de que trata este artigo, deve ser comunicada imediatamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Justificativa: Manutenção da redação original, considerando que não houve sugestões ao texto.

14. Como se observa, algumas sugestões apresentadas na Consulta Pública Previc nº 01/2024 foram integralmente acatadas, outras foram parcialmente acatadas e outras foram rejeitadas após análise da equipe técnica no SISCONP, apresentada em planilha, anexo IV do presente relatório.

15. Cabe acrescentar que além dos dispositivos que passaram pela consulta pública foram levantadas necessidades de revogação de alguns normativos por se tratarem de normas provisórias que já cumpriram seus propósitos regulatórios no contexto do exaurimento de seus efeitos, bem como normativos com conteúdo implicitamente revogado, a saber:

- I - Resolução Previc nº 01, de 08 de dezembro de 2020
- II - Resolução Previc nº 12, de 16 de agosto de 2022;
- III - Resolução Previc nº 16, de 18 de outubro de 2022;
- IV - Resolução Previc nº 19, de 22 de dezembro de 2022;
- V - Resolução Previc nº 22, de 15 de junho de 2023;
- VI - Instrução Normativa Previc nº 14, de 17 de julho de 2019;
- VII - Portaria Previc nº 1.311, de 20 de dezembro de 2022;
- VIII - Portaria Previc nº 1.312, de 20 de dezembro de 2022;
- IX - Portaria Previc nº 453, de 29 de junho de 2020;
- X - Portaria Previc nº 390, de 22 de junho de 2021;
- XI - Portaria Previc nº 669, de 2 de outubro de 2020; e
- XII - Ofício Circular DINOR nº 1/2024/PREVIC, de 23 de janeiro de 2024.

16. Após a conclusão das análises das sugestões apresentadas na Consulta Pública Previc nº 01/2024, foi elaborada a versão final da Resolução Previc nº 25, de 2024 e a respectiva NOTA TÉCNICA PARA

PROPOSIÇÃO NORMATIVA Nº 19/2024/PREVIC e quadro comparativo como mencionado no item 11 do presente relatório.

17. A Resolução Previc nº 25, de 2024, altera 45 artigos e inclui 13 artigos na Resolução Previc nº 23, de 2023.

18. Por fim, a autarquia considera de suma importância a transparência de seus atos, assim as documentações que embasaram a consulta pública em referência, bem como a elaboração da Resolução Previc nº 25, de 2024, constantes do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Processo 44011.002724/2023-39, foram disponibilizadas pela Previc por meio do link: <https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/historico-de-elaboracao-da-resolucao-previc-25-esta-aberto-ao-publico>.

19. Caso seja verificado alguma necessidade de alteração nas informações constantes do presente relatório, a autarquia providenciará os ajustes que se fizerem necessários de modo a garantir a fidedignidade das informações prestadas.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/10/2024 | Edição: 201 | Seção: 1 | Página: 127

Órgão: Ministério da Previdência Social/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), na sessão 708ª, realizada em 15 de outubro de 2024, com fundamento na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, nos termos do Processo SEI nº 44011.002724/2023-39, resolve:

Art. 1º A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. A EFPC, ao contratar auditoria independente, deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação específica para atuação de auditor em EFPC, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade." (NR)

"Parágrafo único. Os relatórios dos auditores independentes devem ser assinados pelo responsável técnico pela auditoria independente, devidamente certificado, com a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade." (NR)

...

Art. 24. ...

"§ 1º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput, sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto."

§ 2º Na hipótese de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo previsto na legislação vigente aplicável, excepcionalmente, deverá ser requerida pela EFPC a habilitação de empregado ou dirigente que já presta serviço à mesma para o exercício de cargo na condição de interino, por prazo não superior a seis meses, condicionada à apresentação de cronograma para a realização do processo seletivo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade. (NR)

...

Art. 36. ...

Parágrafo único. ...

"I - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados; (NR)

II - atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC enquadrada no segmento S3 ou S4, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração; e (NR)



III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias, da data efetiva da posse dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva, em consonância com normatização a ser expedida pela Diretoria de Licenciamento." (NR)

...

Art. 47. ...

...

§ 2º ...

...

"V - a retirada parcial de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC parcial de convênio de adesão; e" (NR)

...

"Art. 57. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com a Seção VI deste Capítulo". (NR)

....

"§ 3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos na Seção VI, deste capítulo, que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese." (NR)

....

Art. 105. ...

...

II - ...

...

"f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate;"

"g) atualização do valor da unidade de referência, quando definida no regulamento; ou"

"h) inclusão da previsão da inscrição automática de participantes, bem como suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência." (NR)

...

IV - ...

...

"c) nome do plano de benefícios;"

"d) correções de remissões ou ajustes ortográficos; ou"

"e) oferecimento da inscrição automática e as obrigações dela decorrentes." (NR)

...

Subseção VII...

"Definições" (NR)

"Art. 135. Para os fins desta Seção, considera-se as seguintes definições:" (NR)

"I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, relativamente a determinado plano de benefícios;" (NR)



"II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC junto à Previc, observado o prazo máximo de até duzentos e quarenta dias, contados da data da notificação." (NR)

"III - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data efetiva;" (NR)

"IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais e demais elementos do patrimônio de retirada de patrocínio para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de inviabilidade técnica e operacional daquele, mediante o cumprimento das condições e compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do cálculo;" (NR)

"V - período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, contados da data efetiva;" (NR)

"VI - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento;" (NR)

"VII - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar que autorizar a retirada de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;" (NR)

"VIII - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos são posicionados visando mensurar os direitos e obrigações efetivos das partes, em face de retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, substituindo os valores calculados na data-base, restando rescindido o convênio de adesão a partir dessa data;" (NR)



"IX - data de conclusão da retirada: aquela na qual a EFPC administradora do plano de benefícios instituído receptor dos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio finaliza a efetivação das opções realizadas pelos participantes e assistidos ou efetiva os créditos referentes aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano que recepcionou os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ou pela rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no caso de inviabilidade atuarial do referido fundo, o que ocorrer por último, não podendo ultrapassar o prazo máximo de duzentos e setenta dias da data efetiva." (NR)

"§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de criação e implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de eventuais adaptações a outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os eventuais compromissos com o exigível contingencial e o passivo contingente, cuja quitação deve ocorrer nas condições estabelecidas no termo de retirada e até a data da conclusão da retirada, considerando-se todas as etapas do processo e as entidades envolvidas, conforme o caso." (NR)

...

"Procedimentos Preliminares" (NR)

"Art. 136. A EFPC deve, no prazo de até dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador;" (NR)

...

"II - divulgar em seu sítio eletrônico e/ou outros canais de comunicação e atendimento o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, na forma da legislação vigente;" (NR)

"III - divulgar o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver;" e (NR)"

...

"§ 1º A notificação de que trata o caput e os documentos e informações relativas ao requerimento de licenciamento da retirada de patrocínio devem ser disponibilizados aos participantes e assistidos do plano de benefícios objeto da operação no sítio eletrônico da EFPC, em, no mínimo trintas dias antes do protocolo do requerimento na Previc, ressalvadas as informações de caráter individual." (NR)

...

"§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus dados cadastrais, especialmente seus endereços residencial e eletrônico e seu telefone, bem como incumbe à EFPC adotar as medidas necessárias para o controle dessas atualizações." (NR)

"Art. 137. A avaliação atuarial da retirada de patrocínio, para fins de apuração do resultado do plano objeto da retirada na data-base e na data do cálculo, deve considerar:" (NR)

"I - os ativos pelo seu valor contábil;" (NR)

"II - as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder calculadas considerando os critérios previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023; e" (NR)

"III - as provisões matemáticas a constituir." (NR)

"§ 1º Após a apuração das reservas matemáticas individuais, a EFPC deve apurar as reservas matemáticas individuais finais, por meio dos acréscimos ou deduções previstas nos incisos IV, V, VI e § 5º do art. 7º, no art. 12 e no inciso III do art. 16, todos da Resolução CNPC nº 59, de 2023. (NR)

"§ 2º Na hipótese de reversão do fundo para garantia das operações com participantes por perda de seu objeto, a parcela individual do fundo deve ser acrescida à reserva matemática individual final dos participantes e assistidos, conforme critério definido no termo de retirada." (NR)

"Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio." (NR)

"§ 1º A avaliação de que trata o caput deve ser conclusiva, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos aos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio na retirada:" (NR)

"a) o número de participantes e assistidos;" (NR)

"b) o volume total de recursos, destacando: o exigível contingencial, o patrimônio social, o patrimônio de cobertura, as provisões matemáticas, os fundos previdenciais e o fundo para garantia das operações com participantes;" (NR)

"c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios e sua capacidade de arcar com as despesas administrativas atribuídas ao plano;" (NR)

"d) as despesas administrativas estimadas atribuídas ao plano, observada a legislação específica;" (NR)

"e) as receitas administrativas estimadas, segregadas entre as fontes de receita previstas na legislação;" (NR)

"f) a taxa de carregamento e a taxa de administração previstas no plano de custeio do plano de benefícios; e" (NR)



"g) a estimativa de permanência de participantes e assistidos após o período de opção, devidamente fundamentada, recomendada a realização de pesquisa prévia com todos os participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, quando possível." (NR)

"§ 2º As informações de que trata o § 1º devem estar posicionadas na data-base e ser projetadas para o prazo de, no mínimo, cinco anos." (NR)

"§ 3º Caso a avaliação de que trata o caput conclua, após validação pelo Conselho Deliberativo, pela viabilidade do plano, a EFPC deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária." (NR)

"§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, uma das seguintes opções deve ser adotada para transferência dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio de retirada, nesta ordem de preferência:" (NR)

"I - a EFPC administradora do plano objeto de retirada deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de alteração de regulamento de plano de benefícios instituído já existente sob sua administração;" (NR)

"II - outra EFPC deve protocolar, na mesma data do protocolo da retirada de patrocínio, requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, desde que o plano seja considerado viável, nos termos do § 1º; ou"

"III - outra EFPC deve protocolar, na mesma data do protocolo da retirada de patrocínio, requerimento de alteração de regulamento de plano instituído já existente sob sua administração." (NR)

"§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de constatada sua não viabilidade neste momento ou no futuro, adotar uma das opções de que trata o § 4º." (NR)

"Procedimentos Posteriores à data de autorização e até a data efetiva" (NR)

"Art. 137-B. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência deve ser constituído, na data efetiva, no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio." (NR)

"§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de sua constituição." (NR)

"§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial comprovada e fundamentada, de forma conservadora e prudente, pelo atuário responsável e pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, noventa dias contados da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos." (NR)

"§ 3º Caso seja verificada a inviabilidade do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade no prazo previsto no § 2º deste artigo, ou deixe de tê-la a qualquer momento, os recursos devem ser creditados na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária após o prazo de que trata o § 1º do art. 13 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, sendo que o critério técnico para individualização do referido Fundo deve constar do termo de retirada de patrocínio, observando-se a proporção das reservas matemáticas individuais." (NR)

"Art. 137-C. Os valores do fundo para garantia das operações com participantes, se houver, devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, considerando o critério estabelecido no termo de retirada de patrocínio, definido com base nas regras de constituição e reversão do fundo." (NR)

Art. 138. ...

...



"II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;" (NR)

"III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual;" (NR)

"IV - das obrigações da EFPC e do patrocinador retirante, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável;" (NR)

"V - da responsabilidade do patrocinador retirante e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo;" (NR)

"VI - dos prazos para:" (NR)

"a) comunicação aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano sobre a autorização da retirada de patrocínio pela Previc que deve ser de no máximo dez dias úteis, contados da data de autorização;" (NR)

"b) quitação, que deve ser no máximo trinta dias antes da data efetiva, dos valores correspondentes às seguintes responsabilidades do patrocinador em face da retirada de patrocínio:"

"1. diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização;" (NR)

"2. diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, decorrente da sobrevivência, não podendo ser inferior a sessenta meses;" (NR)

"3. parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante;" (NR)

"4. diferença entre as reservas matemáticas individualmente apuradas na avaliação atuarial de retirada e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e (NR)

"5. dívidas contratadas, provisões a constituir, parcela do déficit apurado e outras dívidas e compromissos assumidos com o plano objeto da retirada ou com a entidade." (NR)

"c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, que deve ser de no mínimo trinta dias antes da data efetiva;" (NR)

"d) definição da data efetiva, que deve ser de no máximo cento e vinte dias contados a partir da data do cálculo;" (NR)

"e) o período de opção, que deve ser de cento e vinte dias contados a partir da data efetiva;" (NR)

"f) efetivação das opções dos participantes e assistidos, que deve ser de no máximo sessenta dias contados a partir da data final do período de opção;" (NR)

"g) avaliação e deliberação pelo Conselho Deliberativo sobre a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, que deve ser de no máximo noventa dias contados a partir da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos;" (NR)

"h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, que deve ser de no máximo trinta dias, contados a partir da avaliação e deliberação do Conselho Deliberativo;" (NR)

"i) quitação, pelo patrocinador, das despesas administrativas referentes ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de implantação e avaliação de viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de adaptações



do regulamento e operacionalização de outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os custos de avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, quando couber, que deve ocorrer até a data da conclusão da retirada." (NR)

"VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao (s) patrocinador(es) retirante(s);" (NR)

"VIII - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão judicial proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado;" (NR)

"IX - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso;" (NR)

"X - da constituição do fundo administrativo no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, quando for o caso;" (NR)

"XI - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;" (NR)

"XII - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente;" (NR)

"Parágrafo único. Na hipótese de o plano instituído receptor dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ser administrado por outra EFPC, esta entidade também deverá constar como parte do termo de retirada, que deverá dispor, dentre outras definições necessárias, sobre as obrigações e responsabilidades em face da retirada de patrocínio pela EFPC administradora do plano receptor, a partir da data efetiva, nos termos da Resolução CNPC nº 59, de 2023." (NR)

"Art. 139. A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano a autorização da retirada de patrocínio pela Previc e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias úteis contados da data de autorização." (NR)

Art. 140. ...

...

"VI - os esclarecimentos necessários sobre a possibilidade de recebimento, no futuro, de valor decorrente de patrimônio retido para cobertura de exigível contingencial do plano de benefícios, caso permaneça no plano;" (NR)

"VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, dentre elas a compensação com o valor da sua reserva matemática individual final; e" (NR)

"VIII - as informações sobre a finalidade e as regras de constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, quando for o caso, e os procedimentos previstos nos §§ 4º ao 6º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023;" (NR)

"§ 1º O termo de que trata o caput deve ser disponibilizado ao participante ou assistido, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva." (NR)

"Art. 140-A. A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento, quando for o caso, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva." (NR)

"Procedimentos Posteriores à Data Efetiva" (NR)

"Art. 141. A EFPC deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando;" (NR)

"I - a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções; e" (NR)



"II - a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade e os procedimentos dispostos no § 5º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023." (NR)

"§ 2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso I do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data efetiva, observando:" (NR)

"I - o índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, considerando a última cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios instituído na retirada de patrocínio; e" (NR)

"II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, observada na data efetiva da transferência dos recursos ao novo plano de benefícios instituído, no caso de retirada parcial." (NR)

"§ 3º A EFPC deve concluir os procedimentos da retirada de patrocínio ou de rescisão do convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até duzentos e setenta dias após a data efetiva" (NR)

"Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até noventa dias contados da data de conclusão da retirada." (NR)

"Art. 143. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o inciso I do art. 141, deve permanecer inscrito no novo plano de benefícios instituído para a retirada de patrocínio, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no regulamento do plano." (NR)

"Art. 144. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes e aos assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, da seguinte forma:" (NR)

"I - acrescidos às respectivas reservas matemáticas individuais finais, quando a reversão ocorrer antes da data efetiva; ou" (NR)

"II - creditadas nas respectivas contas individuais no plano de benefícios que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio quando a reversão ocorrer após a data efetiva." (NR)



"§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo, relacionadas ao plano objeto da retirada." (NR)

...

"§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo." (NR)

...

"§ 8º Caso os valores de que trata o caput sejam revertidos após a data de efetivação das opções dos participantes e assistidos, os valores devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano instituído na retirada de patrocínio." (NR)

"§ 9º A individualização dos valores de que trata o § 8º, entre participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano instituído na retirada de patrocínio, após as opções, deve observar a proporção dos respectivos saldos de contas individuais, posicionados na data da reversão dos valores." (NR)

"Art. 145. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das atividades do patrocinador, para aplicação do disposto nos §§ 1º e 8º do art. 144." (NR)

...

"Art. 146-A. No expediente explicativo de requerimento de retirada de patrocínio vazia, a EFPC deve apresentar a motivação técnica do requerimento, com manifestação sobre o enquadramento na hipótese prevista no inciso III da art. 4º da Resolução CNPC nº 59, de 2023." (NR)

"Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput deve esclarecer sobre o evento ou a situação que causou a inexistência de participantes, assistidos e patrimônio no plano de benefícios, vinculados à patrocinadora em retirada, no caso concreto." (NR)

"Subseção VIII

Rescisão de Convênio de Adesão por iniciativa da EFPC" (NR)

"Art. 147. A rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC somente pode ser adotada mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da EFPC." (NR)

Art. 148. ...

...

"Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, a EFPC deve iniciar os procedimentos necessários à realização da operação." (NR)

...

"Art. 148-A. No expediente explicativo de requerimento de rescisão de convênio de adesão, a EFPC deve apresentar a motivação do requerimento e manifestação sobre o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, e o cumprimento dos procedimentos de que trata o inciso I do art. 23 da referida Resolução, pertinentes ao caso concreto." (NR)

"Art. 149. O termo de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC deve tratar, no mínimo:" (NR)

"I - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC parcial;" (NR)

"II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;" (NR)

"III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual;" (NR)

"IV - das obrigações da EFPC, em face da rescisão de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável;" (NR)

...

"VI - dos prazos para:" (NR)

...

"c) definição da data efetiva;" (NR)

"VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador ou instituidor do plano de benefícios objeto da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;" (NR)

...

"XI - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso;" (NR)

"XII - da constituição do fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, quando for o caso;" (NR)



"XIII - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;" (NR)

"XIV - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente;" (NR)

"Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 ao 140, e 142 ao 149 aplica-se à rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no que couber." (NR)

"Art. 150-A. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva." (NR)

Subseção IX

Inscrição de Participante em Plano de Benefícios (NR)

"Art. 150-B. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática." (NR)

"Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores." (NR)

"Art. 150-C. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios." (NR)

"§ 1º No caso de previsão da inscrição automática, a proposta de regulamento deve dispor também sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência, bem como a possibilidade de inscrição, a qualquer tempo, pela modalidade convencional, de empregados ou equiparados não participantes." (NR)

"§ 2º Observado o § 1º, a aplicação da inscrição automática depende de previsão no convênio de adesão do patrocinador que optar por essa modalidade de inscrição aos seus empregados ou equiparados, o qual deve dispor, ainda, sobre as obrigações da EFPC e do patrocinador dela decorrentes." (NR)



...

Art.151. ...

...

XII - rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC; (NR)

...

"§ 1º São consideradas operações estruturais as relacionadas àquelas que envolvam, concomitantemente, mais de uma das operações referidas nos incisos VI a IX do caput." (NR)

"§ 2º A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do caput em até noventa dias, contados da data efetiva." (NR)

"Art. 157. A EFPC deve comunicar à Previc, em até cento e oitenta dias, contados da respectiva data da autorização, sob pena de cancelamento do licenciamento, o início:" (NR)

"I - de funcionamento da entidade;" (NR)

"II - da implantação do plano de benefícios administrado; e" (NR)

"III - da operacionalização do convênio de adesão, no caso de planos multipatrocinados." (NR)

"Parágrafo único. Mediante requerimento fundamentado, o prazo de que trata o caput pode ser prorrogado, por igual período, pela Previc." (NR)

...

"Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e estudos disponibilizados pelo requerente e nos critérios e

parâmetros a serem definidos em Portaria da Diretoria de Licenciamento." (NR)

...

"Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater às alterações solicitadas pela entidade." (NR)

...

Art. 171. ...

...

"§ 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 serão submetidas à ciência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco ou relevância." (NR)

....

Art. 197. ...

...

"§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado." (NR)

...

Art. 203. ...

...

"II - quando o ativo estiver provisionado 100% (cem por cento) conforme estabelecido no inciso VII do art. 199." (NR)

...

Art.228. ...

...

"§ 2º Na elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento serão ponderados de forma positiva, podendo implicar fiscalização a partir de outros dispositivos da ação fiscal da Previc, as entidades que:" (NR)

...

Art. 230. ...

§ 1º ...

...

"III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada, refletida e desinteressada." (NR)

...

"Art. 233. O acompanhamento especial compreende os procedimentos de fiscalização destinados ao acompanhamento contínuo de situações específicas devidamente justificadas, que não possam ser atendidas por meio de AFDE ou AFI." (NR)

...

"Art. 237. A AFI compreende o procedimento de fiscalização decorrente de outras ações fiscais." (NR)

...

"Art. 239. Os procedimentos de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica, Diligência e Acompanhamento Especial poderão se estender por mais de um exercício." (NR)



"§ 1º No final de cada ciclo dos trabalhos a equipe deverá se reunir com os órgãos estatutários da EFPC para apresentar os resultados obtidos por meio de relatório de fiscalização." (NR)

"§ 2º As equipes de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica, Diligência e Acompanhamento Especial, durante suas atividades, poderão executar os procedimentos de AFI ou outros procedimentos de fiscalização ou monitoramento referentes à EFPC objeto da ação fiscal." (NR)

...

"Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas "f" e "g", serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação da Previc dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:" (NR)

...

"§ 1º A equipe fiscal designada para executar uma ação fiscal deverá encaminhar à sua chefia, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no procedimento de fiscalização, cabendo à chefia a decisão final sobre a solicitação de alteração." (NR)

"§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação da Previc responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal." (NR)

....

Art. 242. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas "f" e "g", serão encerrados com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverá apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas:

...

"VII - Pontos de atenção para acompanhamento das ações fiscais; (NR)

"VIII - proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e" (NR)

"IX - emissão de auto de infração." (NR)

"§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização." (NR)

...

Art. 244. ...

...

"III - considerar o princípio da razoabilidade, em especial quanto ao segmento em que a entidade está enquadrada; e" (NR)

"IV - apresentar oportunidades de melhoria, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado." (NR)

...

Art. 255. ...

"§ 1º A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser apresentada pelo interessado, protocolada eletronicamente na Previc e dirigida à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá ou não pelo seu cabimento, conveniência e oportunidade." (NR)

"§ 2º Em caso positivo, a proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas." (NR)

"§ 3º Em caso negativo, a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta." (NR)

"§ 4º Poderá integrar ainda o comitê, sem direito a voto, representante da Procuradoria Federal junto à Previc." (NR)



"§ 5º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor-Superintendente." (NR)

"§ 6º A Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada prestará apoio para as atividades do comitê de que trata este artigo." (NR)

...

Art. 274. ...

...

l) rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC; (NR)

Art. 318. ...

...

"§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar a instauração de procedimento ou a intervenção em procedimento já existente." (NR)

Art.319. ...

...

"§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA deve contar com o suporte de sua Secretaria-Executiva." (NR)

...

Art.321. ...

"§ 1º A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo." (NR)

...

"§ 2º Quando os conflitos envolverem patrocinadores públicos de EFPC, os membros da CMCA, mediadores, conciliadores e árbitros devem, preferencialmente, possuir vínculo com o serviço público." (NR)

...

"Art. 368. O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, deve observar o disposto no art. 383 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023." (NR)

...

CAPÍTULO XIII

"DOS PROCEDIMENTOS VISANDO À PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, E DE COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO" (NR)

"Art. 375. As EFPC devem observar o disposto nesta Resolução para prevenir a utilização do regime de previdência complementar fechado para a prática dos crimes de "lavagem" ou de ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016." (NR)

"Art. 376. As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política, procedimentos e controles internos formulados com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo." (NR)

...

"§ 3º As EFPC devem avaliar, no mínimo anualmente, a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Resolução." (NR)

...

Art. 378. ...



"§ 1º Após análise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as EFPC devem comunicar ao COAF."
(NR)

"I - as operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613 de 1998, ou a eles se relacionar;" e (NR)

"II - as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate." (NR)

"§ 2º As EFPC devem se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do COAF." (NR)

"Art. 378-A. As EFPC devem comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício." (NR)

"Art. 378-B. A infração às disposições deste Capítulo sujeita as EFPCs e seus administradores às sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, e da regulamentação em vigor, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada." (NR)

"Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos próprios da Previc." (NR)

Art.379. ...

"Parágrafo único. A indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades de que trata este artigo, deve ser comunicada imediatamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)." (NR)

...

Art. 389. ...

"Parágrafo único. O art. 3º, no que concerne ao programa anual de fiscalização, o art. 362, § 5º e § 6º, o art. 363, inciso I, o art. 365, § 3º, o art. 371 e o art. 372 terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o Ofício Circular DINOR nº 1/2024/PREVIC, de 23 de janeiro de 2024;

II - os seguintes dispositivos da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023:

a) incisos I e II e § 2º do art. 135

b) § 2º do art. 140;

c) inciso III e § 1º do art. 141;

d) incisos I e II, § 1º e respectivos incisos I e II e § 2º do art. 143;

e) §§ 4º e 5º do art. 144;

f) inciso IV do art. 148; e

g) inciso VIII do art. 149.

III - a Resolução Previc nº 01, de 08 de dezembro de 2020;

IV - Resolução Previc nº 22, de 15 de junho de 2023;

V - Instrução Normativa Previc nº 14, de 17 de julho de 2019;

VI - Portaria Previc nº 1.311, de 20 de dezembro de 2022;

VII - Portaria Previc nº 1.312, de 20 de dezembro de 2022;

VIII - Portaria Previc nº 453, de 29 de junho de 2020;



IX - Portaria Previc nº 390, de 22 de junho de 2021;

X - Portaria Previc nº 669, de 2 de outubro de 2020; e

XI - a partir de 1º de dezembro de 2024:

a) Resolução Previc nº 12, de 16 de agosto de 2022;

b) Resolução Previc nº 16, de 18 de outubro de 2022; e

c) Resolução Previc nº 19, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

RICARDO PENA PINHEIRO

Diretor-Superintendente

ANEXO

ANEXO III

PRAZOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS

Item	Tipo de Requerimento	Prazo de análise FASE DE INSTRUÇÃO (em dias úteis)	Prazo de decisão FASE DE DECISÃO (em dias úteis)	Nível de Risco	Base Normativa
1	Constituição de EFPC	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
2	Alteração de estatuto	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
3	Aplicação de regulamento de plano de benefícios	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
4	Aplicação de regulamento de plano de benefícios (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
5	Alteração de regulamento de plano de benefícios	25	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
6	Alteração de regulamento de plano de benefícios por licenciamento automático	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
7	Aprovação de convênio de adesão	40	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
8	Aprovação de convênio de adesão (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
9	Alteração de convênio de adesão	25	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
10	Alteração de convênio de adesão por licenciamento automático	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.



11	Saldamento de plano de benefícios	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
12	Transferência de gerenciamento de plano de benefícios	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 25/2017; - Resol. CNPC nº 51/2022.
13	Fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
14	Migração	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
15	Operações estruturais relacionadas	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
16	Destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 30/2018.
17	Retirada de patrocínio	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022.
18	Rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022.
19	Encerramento de plano de benefícios	25	30	III	- LC nº 109/2001.
20	Encerramento de EFPC	25	30	III	- LC nº 109/2001.
21	Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
22	Certificação de modelo de convênio de adesão	40	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
23	Habilitação de membro da diretoria-executiva ou de membro do conselho deliberativo ou do conselho fiscal de EFPC classificada no segmento S1	25	10	III	- Resol. CNPC nº 39/2021; - IN Previc nº 41/2021.
24	Habilitação de membro dos órgãos estatutários de EFPC não enquadrada no item anterior	40	5	I	- Resol. CNPC nº 39/2021.
25	Reconhecimento de instituição certificadora	40	10	III	- Resol. CNPC nº 39/2021.



ANEXO II

Ordem	Texto	Qtidade de Sugestões
1	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de inviabilidade técnica e operacional daquele, mediante o cumprimento das condições e compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do cálculo;” (NR)	66
2	“§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de criação e implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de eventuais adaptações a outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os eventuais compromissos com o exigível contingencial e o passivo contingente, cuja quitação deve ocorrer nas condições estabelecidas no termo de retirada.” (NR)	46
3	“Art. 135. Para os fins desta Seção, considera-se as seguintes definições:” (NR)	42
4	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	34
5	“I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, relativamente a determinado plano de benefícios;” (NR)	33
6	“V - período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, contados da data efetiva;” (NR)	28
7	“III - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data efetiva;” (NR)	26
8	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de sua constituição.	25
9	“VI - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento;” (NR)	24
10	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, quando for o caso, e os procedimentos previstos nos §§ 4º ao 6º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 13 de dezembro de 2023;” (NR)	24
11	“Art. 137-C. Os valores do fundo para garantia das operações com participantes, se houver, devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos que possuem operações de empréstimos ou financiamentos, considerando o critério estabelecido no termo de retirada de patrocínio.” (NR)	20
12	§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada de forma rigorosa e conservadora, pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, noventa dias contados da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos.” (NR)	18

Ordem	Texto	Qtidade de Sugestões
13	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo, relacionadas ao plano objeto da retirada.” (NR)	18
14	“Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio.” (NR)	17
15	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, dentre elas a compensação com o valor da sua reserva matemática individual final; e” (NR)	16
16	“§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de constatada sua não viabilidade, adotar uma das opções de que trata o § 4º.” (NR)	8
17	“c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio que deve ser de no mínimo trinta dias antes da data efetiva; e” (NR)	8
18	c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios e sua capacidade de arcar com as despesas administrativas atribuídas ao plano;	7
19	d) as despesas administrativas estimadas atribuídas ao plano, segregadas entre despesas para manutenção do plano e as despesas para administração da entidade;	6
20	“§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, uma das seguintes opções devem ser adotadas para transferência dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio de retirada, nesta ordem de preferência.” (NR)	6
21	“II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;” (NR)	6
22	d) definição da data efetiva que deve ser de no máximo cento e vinte dias contados da data do cálculo;	6
23	h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, que deve ser de no máximo trinta dias contados da avaliação de viabilidade; e	6
24	“Art. 140-A. A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento, quando for o caso, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva.” (NR)	6
25	II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	6

Ordem	Texto	Qtidade de Sugestões
26	Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e estudos disponibilizados pelo requerente e nos critérios e parâmetros a serem definidos em Portaria da Diretoria de Licenciamento. (NR)	6
27	"IX - data de conclusão da retirada: aquela na qual a EFPC finaliza a efetivação das opções realizadas pelos participantes e assistidos ou efetiva os créditos referentes aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano que recepcionou os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, no caso de inviabilidade atuarial do referido fundo, o que ocorrer por último, não podendo ultrapassar o prazo máximo de duzentos e setenta dias da data efetiva." (NR)	5
28	"Art. 136. A EFPC deve, no prazo de até dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador." (NR)	5
29	§ 2º Na hipótese de reversão do fundo para garantia das operações com participantes por perda de seu objeto, a parcela individual do fundo deve ser acrescida à reserva matemática individual final dos participantes e assistidos, conforme critério definido no termo de retirada." (NR)	5
30	"Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até sessenta dias contados da data de conclusão da retirada." (NR)	5
31	"§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo." (NR)	5
32	"Art. 150-A. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática." (NR)	5
33	"Art. 21-A. A EFPC ao contratar auditoria independente deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade." (NR)	4
34	III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias, da data efetiva da posse dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva, em consonância com normatização a ser expedida pela Diretoria de Licenciamento." (NR)	4
35	"II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC junto à Previc, no prazo de até duzentos e quarenta dias, contados da data da notificação;" (NR)	4
36	"II - divulgar em seu sítio eletrônico o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, na forma da legislação vigente;" (NR)	4
37	"§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus dados cadastrais, especialmente seus endereços residencial e eletrônico e seu telefone, bem como incumbe à EFPC adotar as medidas necessárias para o controle dessas atualizações." (NR)	4
38	e) as receitas administrativas estimadas, segregadas entre as fontes de receita previstas na legislação;	4
39	"Art. 137-B. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência deve ser constituído, na data efetiva, no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio." (NR)	4

Ordem	Texto	Qtidade de Sugestões
40	“IX - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso;” (NR)	4
41	“§ 1º O termo de que trata o caput deve ser disponibilizado ao participante ou assistido, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva.” (NR)	4
42	“Art. 143. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o inciso I do art. 141, deve permanecer inscrito no novo plano de benefícios instituído para a retirada de patrocínio, com o cumprimento de todas as obrigações previstas e no regulamento do plano.” (NR)	4
43	“Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores.” (NR)	4
44	RESOLUÇÃO PREVIC Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2024	3
45	Art. 1º A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:	3
46	“Parágrafo único. Os relatórios dos auditores independentes devem ser assinados pelo responsável técnico pela auditoria independente devidamente certificado com a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.” (NR)	3
47	“§ 2º Na hipótese devidamente justificada de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo referido no art. 5º, § 1º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPC nº 49, de 08 de dezembro de 2021, excepcionalmente, poderá ser requerida pela EFPC a habilitação de empregado ou dirigente que já presta serviço à mesma para o exercício de cargo na condição de interino, por prazo não superior a seis meses, condicionada à apresentação de cronograma para a realização do processo seletivo”. (NR)	3
48	IV - ...	3
49	...	3
50	...	3
51	f) a taxa de carregamento e a taxa de administração previstas no plano de custeio do plano de benefícios; e	3
52	“§ 2º As informações de que trata o §1º devem estar posicionadas na data-base e ser projetadas para o prazo de, no mínimo, cinco anos.” (NR)	3
53	“a) comunicação plena aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano sobre a autorização da retirada de patrocínio pela Previc que deve ser de no máximo dez dias úteis, contados da data de autorização;” (NR)	3
54	1. diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização;	3
55	e) o período de opção que deve ser de cento e vinte dias contados da data efetiva;	3
56	f) efetivação das opções dos participantes e assistidos que deve ser de no máximo sessenta dias contados da data final do período de opção;	3
57	g) avaliação e deliberação pelo Conselho Deliberativo da viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade que deve ser de no máximo noventa dias contados da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos;	3
58	i) quitação das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de implantação e avaliação de viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de adaptações do regulamento e operacionalização de outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os custos de avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, quando couber, que deve ocorrer até a data da conclusão da retirada.	3
59	“XIII - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente;” (NR)	3

Ordem	Texto	Qtidade de Sugestões
60	“Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 ao 140, e 142 ao 149 aplica-se à rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no que couber.” (NR)	3
61	...	3
62	...	2
63	§ 1º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput, sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto.	2
64	...	2
65	“VII - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar que autorizar a retirada de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;” (NR)	2
66	III - outra EFPC deve protocolar, na mesma data do protocolo da retirada de patrocínio, requerimento de alteração de regulamento de plano instituído já existente sob sua administração.” (NR)	2
67	“III- dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual;” (NR)	2
68	2. diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos;	2
69	“Parágrafo único. Na hipótese de o plano instituído receptor dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ser administrado por outra EFPC, esta entidade também deverá constar como parte do termo de retirada.” (NR)	2
70	“Art. 139. A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano a autorização da retirada de patrocínio pela Previc e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias úteis contados da data de autorização.” (NR)	2
71	“§ 2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso I do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data efetiva, observando:	2
72	I - o índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, considerando a última cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios instituído na retirada de patrocínio; e	2
73	II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, observada na data efetiva da transferência dos recursos ao novo plano de benefícios instituído, no caso de retirada parcial.” (NR)	2
74	“Art. 144. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes e aos assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, da seguinte forma:” (NR)	2
75	“I - acrescidos às respectivas reservas matemáticas individuais finais, quando a reversão ocorrer antes da data efetiva; ou	2
76	Art. 147. A rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC somente pode ser adotada mediante aprovação pelo órgão estatutário competente da EFPC.	2
77	“Art. 150-B. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios.” (NR)	2
78	...	2

Ordem	Texto	Qtidade de Sugestões
79	§ 2º A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do caput em até noventa dias contados da data efetiva.” (NR)	2
80	Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater às alterações solicitadas pela entidade. (NR)	2
81	“§ 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 serão submetidas à ciência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco ou relevância.” (NR)	2
82	“§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado.” (NR)	2
83	...	2
84	“§ 2º Em caso positivo a proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.” (NR)	2
85	“§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar ao presidente da CMCA intervenção em procedimento em curso.” (NR)	2
86	II - as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate.” (NR)	2
87	Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.	1
88	A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), na sessão XXXª, realizada em XX de XXXXX de 2024, com fundamento na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, RESOLVE:	1
89	Art. 24. ...	1
90	“I - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados; (NR)	1
91	II - atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC enquadrada no segmento S3 ou S4, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração; e (NR)	1
92	...	1
93	...	1
94	...	1
95	“f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate;	1
96	h) inclusão da previsão da inscrição automática de participantes, bem como suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência.” (NR)	1
97	...	1
98	...	1
99	d) correções de remissões ou ajustes ortográficos; ou	1
100	...	1
101	“Definições” (NR)	1

Ordem	Texto	Qtidade de Sugestões
102	“VIII - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos são posicionados visando mensurar os direitos e obrigações efetivos das partes, em face de retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, substituindo os valores calculados na data-base, restando rescindido o convênio de adesão a partir dessa data;” (NR)	1
103	...	1
104	III - divulgar o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver;” e (NR)	1
105	“Art. 137. A avaliação atuarial da retirada de patrocínio, para fins de apuração do resultado do plano objeto da retirada na data-base e na data do cálculo, deve considerar:” (NR)	1
106	II - as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder calculadas considerando os critérios previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023; e	1
107	“§ 1º Após a apuração das reservas matemáticas individuais, a EFPC deve apurar as reservas matemáticas individuais finais, por meio dos acréscimos ou deduções previstas nos incisos IV, V e VI do art. 7º, no art. 12 e no inciso III do art. 16, todos da Resolução CNPC nº 59, de 2023.	1
108	g) a estimativa de permanência de participantes e assistidos após o período de opção, devidamente fundamentada.” (NR)	1
109	“§ 3º Caso a avaliação de que trata o caput conclua, após validação pelo Conselho Deliberativo, pela viabilidade do plano, a EFPC deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.” (NR)	1
110	“Procedimentos Posteriores à data de autorização e até a data efetiva” (NR)	1
111	“VI - o prazo para:” (NR)	1
112	“b) quitação dos valores correspondentes às seguintes responsabilidades do patrocinador em face da retirada de patrocínio, que deve ser de no máximo trinta dias antes da data efetiva:	1
113	5. dívidas contratadas, provisões a constituir, parcela do déficit apurado e outras dívidas e compromissos assumidos com o plano objeto da retirada ou com a entidade.” (NR)	1
114	“VIII - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado;” (NR)	1
115	“X - da constituição do fundo administrativo no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, quando for o caso;” (NR)	1
116	“XI - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;” (NR)	1
117	Art. 140. ...	1
118	“Art. 141. A EFPC deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando:	1
119	I - a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções; e	1
120	II - a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade e os procedimentos dispostos nos § 5º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.” (NR)	1

Ordem	Texto	Qtidade de Sugestões
121	“§ 3º A EFPC deve concluir os procedimentos da retirada de patrocínio ou de rescisão do convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até duzentos e setenta dias após a data efetiva” (NR)	1
122	“§ 8º Caso os valores de que trata o caput sejam revertidos após a data de efetivação das opções dos participantes e assistidos, os valores devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano instituído na retirada de patrocínio.” (NR)	1
123	“Art. 145. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das atividades do patrocinador, para aplicação do disposto nos §§ 1º e 8º do art. 144.” (NR)	1
124	“Art. 148 - A. No expediente explicativo de requerimento de rescisão de convênio de adesão, a EFPC deve apresentar a motivação do requerimento e manifestação sobre o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução CNPC nº 59, de 2023 e o cumprimento dos procedimentos de que trata o inciso I do art. 23 da referida Resolução, pertinentes ao caso concreto.” (NR)	1
125	III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual;	1
126	IV - das obrigações da EFPC, em face da rescisão de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável;” (NR)	1
127	“XIII - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;” (NR)	1
128	Art. 171. ...	1
129	...	1
130	...	1
131	“II - quando o ativo estiver provisionado 100% (cem por cento) conforme estabelecido no inciso VII do art. 199.” (NR)	1
132	...	1
133	...	1
134	...	1
135	...	1
136	...	1
137	“§ 1º No final de cada ciclo dos trabalhos a equipe deverá se reunir com os órgãos estatutários da EFPC para apresentar os resultados obtidos por meio de relatório de fiscalização.” (NR)	1
138	...	1
139	“Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:” (NR)	1
140	...	1
141	“§ 1º A equipe fiscal designada para executar uma ação fiscal deverá encaminhar à sua chefia, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no procedimento de fiscalização, cabendo à chefia a decisão final sobre a solicitação de alteração.” (NR)	1
142	§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.” (NR)	1

Ordem	Texto	Qtidade de Sugestões
143	...	1
144	“Art. 242. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão encerrados com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverão apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas.” (NR)	1
145	...	1
146	...	1
147	...	1
148	...	1
149	“§ 1º A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser apresentada pelo interessado, protocolada eletronicamente na Previc e dirigida à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento que decidirá ou não pelo seu cabimento, conveniência e oportunidade.” (NR)	1
150	“§ 3º Em caso negativo a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta.” (NR)	1
151	“§ 5º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor Superintendente.” (NR)	1
152	...	1
153	...	1
154	...	1
155	...	1
156	Art. 378. ...	1
157	“Art. 378-A. As EFPC devem comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício.” (NR)	1
158	“Art. 378-B. A infração às disposições deste Capítulo, sujeitam as EFPC e seus administradores às sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 e da regulamentação em vigor, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada.” (NR)	1
159	...	1
160	Art. 2º Ficam revogados:	1
161	a) incisos I e II e § 2º do art. 135;	1

ANEXO III

	TEXTO ANTERIOR	TEXTO PROPOSTO	TEXTO APÓS CONSULTA PÚBLICA PÓS DICOL	JUSTIFICATIVAS
	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº XX, DE XX DE XX DE 2024	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024	
1	Estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.	Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.	Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.	Adaptado para a minuta de resolução.
2	A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC) , na sessão 652ª, realizada em 14 de agosto de 2023, com fundamento na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, RESOLVE:	A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC) , na sessão XXXª, realizada em XX de XXXX de 2024, com fundamento na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, RESOLVE:	A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC) , na sessão 708ª, realizada em 15 de outubro de 2024, com fundamento na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, RESOLVE:	Adaptado para a minuta de resolução
3		Art. 1º A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Artigo de indicação das alterações.

4		Art. 21-A. A EFPC ao contratar a auditoria independente deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.”	Art. 21-A. A EFPC, ao contratar auditoria independente, deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação específica para atuação de auditor em EFPC, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.” (NR)	Inclusão de artigo para atender exigência de regulamentação prevista no Parágrafo único do art. 14 da Resolução CNPC nº 44/2021.
5		“Parágrafo único. Os relatórios dos auditores independentes devem ser assinados pelo responsável técnico pela auditoria independente devidamente certificado com a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.” (NR)	Parágrafo único. Os relatórios dos auditores independentes devem ser assinados pelo responsável técnico pela auditoria independente, devidamente certificado, com a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.” (NR)	Inclusão de parágrafo único para tratar da assinatura dos relatórios pelo responsável técnico pela auditoria independente, que deve ser devidamente certificado, conforme previsto na Resolução CNPC nº 44, de 2021. Harmonização com normas de outros reguladores do Sistema Financeiro Nacional. Art. 21 da Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021.
6	
7	Art.24...	Art.24...	Art.24. ...	

8	Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no <i>caput</i> , sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto.	§ 1º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput , sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto.	§ 1º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no <i>caput</i> , sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto.	Alteração de numeração do parágrafo
---	---	---	---	-------------------------------------

9		<p>§ 2º Na hipótese devidamente justificada de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo referido no §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPC nº 49, de 08 de dezembro de 2021, excepcionalmente, poderá ser requerida pela EFPC a habilitação de empregado ou dirigente que já presta serviço à mesma para o exercício de cargo na condição de interino, por prazo não superior a seis meses, condicionada à apresentação de cronograma para a realização do processo seletivo. (NR)</p>	<p>§ 2º Na hipótese de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo previsto na legislação vigente aplicável, excepcionalmente, deverá ser requerida pela EFPC a habilitação de empregado ou dirigente que já presta serviço à mesma para o exercício de cargo na condição de interino, por prazo não superior a seis meses, condicionada à apresentação de cronograma para a realização do processo seletivo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade. (NR)</p>	<p>Inclusão de § para permitir excepcionalmente a concessão de atestado de habilitação para dirigente interino deve se dar exclusivamente para empregado ou dirigente que já presta serviço à entidade, o qual já teria conhecimento, assim, das atividades exercidas e das rotinas no âmbito da entidade requerente, considerando-se como objetivo principal da norma proposta possibilitar a continuidade das atividades dos órgãos estatutários colegiados sem prejuízo à governança da EFPC.</p> <p>Exclusão de referência à legislação específica, considerando que a Resolução do CNPC pode ser alterada e geraria a necessidade de alteração da Resolução Previc nº23/2023.</p> <p><u>Manifestação Procuradoria Federal</u></p> <p><i>“35. No que se refere à previsão de inserção de parágrafo 2º ao art. 24,(...) sugere-se incluir na redação proposta a previsão de "sem prejuízo de apuração de</i></p>
---	--	--	---	--

				<i>responsabilidade". A recomendação funda-se no fato de que o dispositivo, aqui em comento, destinar-se-á a situações de excepcionalidade, não devendo ser utilizado indistintamente pelas EFPC's."</i>
10	
11	Art. 36. ...	Art. 36. ...	Art. 36. ...	
12	Parágrafo único. ...	Parágrafo único. ...	Parágrafo único. ...	
13	I - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados; e	I - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados;	I - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados; (NR)	Alteração de texto com a retirada da expressão "e" ao final, devido a inclusão do inciso III.
14	II - atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC enquadrada no segmento S3 ou S4, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração.	II - atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC enquadrada no segmento S3 ou S4, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração; e	II - atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC enquadrada no segmento S3 ou S4, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração; e (NR)	Alteração de texto com a inclusão da expressão "e" ao final, devido a inclusão do inciso III.

15		III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias, da data efetiva da posse dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva, em consonância com normatização a ser expedida pela Diretoria de Licenciamento.	III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias, da data efetiva da posse dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva, em consonância com normatização a ser expedida pela Diretoria de Licenciamento.” (NR)	Inclusão de inciso para determinar que as EFPC informem a data efetiva de posse dos seus dirigentes nos CD, CF e DE, para fins de controle e aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, após normatização a ser expedida pela Diretoria Licenciamento.
16	
17	Art. 47. ...		Art. 47. ...	
18	
19	§ 2º ...		§ 2º ...	
20	
21	V - a retirada parcial de patrocínio ou a rescisão unilateral por iniciativa da EFPC parcial de convênio de adesão; e		V - a retirada parcial de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC parcial de convênio de adesão; e	Substituição de termo em conformidade com a Resolução CNPC nº 59, de 2023.
22				
23	Art. 57. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com a Seção VII deste Capítulo.	Art. 57. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com a Seção VI deste Capítulo.	Art. 57. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com a Seção VI deste Capítulo”. (NR)	Ajuste de remissão

24	
25	§ 3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos na Seção VII, deste capítulo, que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese.	§ 3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos na Seção VI, deste capítulo, que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese.	§ 3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos na Seção VI, deste capítulo, que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese. (NR)	Ajuste de remissão
26	
27	Art. 105	Art. 105	Art. 105. ...	
28	
29	II - ...	II - ...	II - ...	
30	
31	f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate; ou	f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate;	f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate;	Retirada da expressão “ou”, visto a inclusão de novo inciso.
32	g) atualização do valor da unidade de referência, quando definida no regulamento.	g) atualização do valor da unidade de referência, quando definida no regulamento; ou	g) atualização do valor da unidade de referência, quando definida no regulamento; ou	Inclusão da expressão “ou”, visto a inclusão de novo inciso

33		h) inclusão da previsão da inscrição automática de participantes, bem como suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência. (NR)	h) inclusão da previsão da inscrição automática de participantes, bem como suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência. (NR)	Inclusão de alínea para dispor de novas hipóteses de inscrição automática em alinhamento ao parágrafo único do art. 8º da Res. CNPC nº 60/2024. (Art. 8º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.)
34	
35	IV - ...	IV - ...	IV - ...	
36	
37	c) nome do plano de benefícios; e	c) nome do plano de benefícios;	c) nome do plano de benefícios;	Retirada da expressão “e”, visto a inclusão de novo inciso
38	d) correções de remissões ou ajustes ortográficos.	d) correções de remissões ou ajustes ortográficos; ou	d) correções de remissões ou ajustes ortográficos; ou	Inclusão da expressão “ou”, visto a inclusão de novo inciso
39		e) oferecimento da inscrição automática e as obrigações dela decorrentes.” (NR)	e) oferecimento da inscrição automática e as obrigações dela decorrentes. (NR)	Inclusão de alínea para dispor de novas hipóteses de inscrição automática em alinhamento ao parágrafo único do art. 8º da Res. CNPC nº 60/2024. (Art. 8º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.)
40	

41			Subseção VII ...	
42		Definições	Definições (NR)	Inclusão de especificação temática para melhor clareza da norma
43	Art. 135. Para os fins desta Seção, além das definições estabelecidas pela Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022 , considera-se:	Art. 135. Para os fins desta Seção, considera-se as seguintes definições:	Art. 135. Para os fins desta Seção, considera-se as seguintes definições: (NR)	Ajuste redacional dado que o artigo inclui todas as definições previstas no art. 2º da Res. CNPC nº 59/2023.
44	I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão unilateral de convênio de adesão, relativamente a determinado plano de benefícios;	I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC , relativamente a determinado plano de benefícios;	I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, relativamente a determinado plano de benefícios; (NR)	Ajuste redacional, para prever a nova terminologia adotada pela Res. CNPC nº 59/2023.
45	II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral de convênio de adesão junto à Previc, no prazo de até duzentos e quarenta dias, contados da data da notificação;	II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC junto à Previc, no prazo de até duzentos e quarenta dias, contados da data da notificação;	II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC junto à Previc, observado o prazo máximo de até duzentos e quarenta dias, contados da data da notificação. (NR)	Ajuste redacional, para prever a nova terminologia adotada pela Res. CNPC nº 59/2023.

46	III - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo de trinta dias, contados da data do cálculo;	III - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data efetiva;	III - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data efetiva; (NR)	Ajuste redacional para uniformizar terminologia, bem como para estabelecer data limite para o atendimento ao disposto no art. 17 da Res. CNPC n.º 59/2023.
47	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a liquidação dos compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo máximo de duzentos e dez dias, contados da data do cálculo; e	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de inviabilidade técnica e operacional daquele, mediante o cumprimento das condições e compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do cálculo;	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais e demais elementos do patrimônio de retirada de patrocínio para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de inviabilidade técnica e operacional daquele, mediante o cumprimento das condições e compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do cálculo; (NR)	Ajuste redacional para consolidar na seção de definições da Res. Previc nº 23 as definições estabelecidas na Res. CNPC nº 59/2023, bem como para conferir mais clareza na definição, ante o disposto na Res. CNPC nº 59/2023.
48	V - período de opção: prazo mínimo de trinta dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão unilateral de convênio de adesão.	V - período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, contados da data efetiva;	V - período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, contados da data efetiva; (NR)	Ajustes redacionais em razão da definição prevista no §1º do art. 13 da Res. CNPC nº 59/2023.

49		VI - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento;	VI - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento; (NR)	Inclusão de inciso para ajustar e uniformizar com a definição e atender ao disposto no art. 2º, inciso I, da Res. CNPC n.º 59/2023
50		VII - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar que autorizar a retirada de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;	VII - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar que autorizar a retirada de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC; (NR)	Inclusão de inciso para consolidar com a seção de definições da Res. 23 as definições estabelecidas na Res. CNPC n.º 59/2023.
51		VIII - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos são posicionados visando mensurar os direitos e obrigações efetivos das partes, em face de retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, substituindo os valores calculados na data-base, restando rescindido o convênio de adesão a partir dessa data;	VIII - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos são posicionados visando mensurar os direitos e obrigações efetivos das partes, em face de retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, substituindo os valores calculados na data-base, restando rescindido o convênio de adesão a partir dessa data; (NR)	Inclusão de inciso para consolidar com a seção de definições da Res. 23 as definições estabelecidas na Res. CNPC n.º 59/2023.

52		<p>IX - data de conclusão da retirada: aquela na qual a EFPC finaliza a efetivação das opções realizadas pelos participantes e assistidos ou efetiva os créditos referentes aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano que recepcionou os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, no caso de inviabilidade atuarial do referido fundo, o que ocorrer por último, não podendo ultrapassar o prazo máximo de duzentos e setenta dias da data efetiva.</p>	<p>IX - data de conclusão da retirada: aquela na qual a EFPC administradora do plano de benefícios instituído receptor dos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio finaliza a efetivação das opções realizadas pelos participantes e assistidos ou efetiva os créditos referentes aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano que recepcionou os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ou pela rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no caso de inviabilidade atuarial do referido fundo, o que ocorrer por último, não podendo ultrapassar o prazo máximo de duzentos e setenta dias da data efetiva. (NR)</p>	<p>Inclusão de inciso com a definição de "data de efetivação das opções" para prever o prazo limite de efetivação das opções estabelecido no §1º do art. 13 da Res. CNPC nº 59/2023.</p> <p>A redação do dispositivo foi ajustada para deixar claro que a obrigação de efetivação das opções dos participantes e assistidos compete à EFPC administradora do plano de benefícios instituído receptor dos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio.</p> <p>Substituição de termo em conformidade com a Resolução CNPC nº 59, de 2023.</p>
----	--	---	--	---

53	<p>§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes:</p>	<p>§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de criação e implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de eventuais adaptações a outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os eventuais compromissos com o exigível contingencial e o passivo contingente, cuja quitação deve ocorrer nas condições estabelecidas no termo de retirada.</p>	<p>§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de criação e implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de eventuais adaptações a outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os eventuais compromissos com o exigível contingencial e o passivo contingente, cuja quitação deve ocorrer nas condições estabelecidas no termo de retirada e até a data da conclusão da retirada, considerando-se todas as etapas do processo e as entidades envolvidas, conforme o caso. (NR)</p>	<p>Ajuste redacional para adaptação a nova lógica da Res. CNPC nº 59/2023.</p>
54	<p>I - à diferença a menor entre o valor dos ativos precificados a mercado, na data de cálculo, e sua posterior realização, cuja quitação deve ocorrer no prazo de, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva; e</p>	<p>INCISO REVOGADO</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão de inciso em razão ajuste no § 1º.</p>

55	II - ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização e os eventuais compromissos com o exigível contingencial e o passivo contingente, cuja quitação deve ocorrer nas condições estabelecidas no termo de retirada.	INCISO REVOGADO	-	Exclusão de inciso em razão ajuste no § 1º.
56	§ 2º A contagem do prazo de que trata o inciso V do caput deve ser iniciada depois da data do cálculo e finalizada, no máximo, trinta dias antes da data efetiva, conforme definido no termo de retirada.	§ REVOGADO	-	Exclusão de § em razão da definição VIII - período de opção - definido no § 1º do art. 13 da Res. CNPC nº 59/2023.
57		Procedimentos Preliminares	Procedimentos Preliminares (NR)	Inclusão de especificação temática para melhor clareza da norma
58	Art. 136. A EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador:	Art. 136. A EFPC deve, no prazo de até dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador:	Art. 136. A EFPC deve, no prazo de até dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador:	Ajuste redacional para maior clareza da norma
59	
60	II - comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios;	II - divulgar em seu sítio eletrônico o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, na forma da legislação vigente;	II - divulgar em seu sítio eletrônico e/ou outros canais de comunicação e atendimento o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, na forma da legislação vigente; (NR)	Ajustes redacionais para adaptação ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Res. CNPC nº 59/2023 e para registrar que a divulgação deve ocorrer na forma da legislação vigente (em especial a Res. CNPC nº 32/2023)

61	III - dar ciência aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e	III - divulgar o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e	III - divulgar o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver;" e (NR)	Ajustes redacionais para adaptação ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Res. CNPC nº 59/2023.
62	
63	§ 1º A notificação de que trata o caput e os documentos e informações relativas ao requerimento de licenciamento da retirada de patrocínio devem ser disponibilizados aos participantes e assistidos do plano de benefícios objeto da operação no sítio eletrônico da EFPC, ressalvadas as informações de caráter individual.	-	§ 1º A notificação de que trata o caput e os documentos e informações relativas ao requerimento de licenciamento da retirada de patrocínio devem ser disponibilizados aos participantes e assistidos do plano de benefícios objeto da operação no sítio eletrônico da EFPC, em, no mínimo, trinta dias antes do protocolo do requerimento na Previc, ressalvadas as informações de caráter individual.	Ajuste sugerido na consulta pública. O ajuste é pertinente, para conferir maior transparência aos participantes e assistidos e compatibilização como o disposto no §2º do art. 152 da Resolução Previc nº 23. De 2023.
64	
65	§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus endereços residencial e eletrônico e os dados relativos à conta referida no inciso I do art. 143, bem como incumbe à EFPC adotar as medidas necessárias para o controle dessas atualizações.	§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus dados cadastrais, especialmente seus endereços residencial e eletrônico e seu telefone, bem como incumbe à EFPC adotar as medidas necessárias para o controle dessas atualizações.	§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus dados cadastrais, especialmente seus endereços residencial e eletrônico e seu telefone, bem como incumbe à EFPC adotar as medidas necessárias para o controle dessas atualizações. (NR)	Ajustes redacionais para retirar a referência a conta bancária, pois esses dados devem constar do termo de opção que será disponibilizado.

66	Art. 137. A avaliação atuarial da retirada de patrocínio, posicionada na data-base e na data do cálculo, deve considerar a precificação dos ativos do plano de benefícios a valores de mercado.	Art. 137. A avaliação atuarial da retirada de patrocínio, para fins de apuração do resultado do plano objeto da retirada na data-base e na data do cálculo, deve considerar:	Art. 137. A avaliação atuarial da retirada de patrocínio, para fins de apuração do resultado do plano objeto da retirada na data-base e na data do cálculo, deve considerar: (NR)	Ajustes redacionais em razão da obrigação prevista no art. 16, I, da Res. CNPC nº 59/2023.
67		I - os ativos pelo seu valor contábil;	I - os ativos pelo seu valor contábil; (NR)	Inclusão de inciso em razão da obrigação prevista no art. 16, I, da Res. CNPC nº 59/2023.
68		II - as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder calculadas considerando os critérios previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023; e	II - as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder calculadas considerando os critérios previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023; e (NR)	Inclusão de inciso em razão da obrigação prevista no art. 16, I, da Res. CNPC nº 59/2023.
69		III - as provisões matemáticas a constituir.	II - as provisões matemáticas a constituir. (NR)	Inclusão de inciso em razão da obrigação prevista no art. 16, I, da Res. CNPC nº 59/2023.
70		§ 1º Após a apuração das reservas matemáticas individuais, a EFPC deve apurar as reservas matemáticas individuais finais, por meio dos acréscimos ou deduções previstas nos incisos IV, V e VI do art. 7º, no art. 12 e no inciso III do art. 16, todos da Resolução CNPC nº 59, de 2023.	§ 1º Após a apuração das reservas matemáticas individuais, a EFPC deve apurar as reservas matemáticas individuais finais, por meio dos acréscimos ou deduções previstas nos incisos IV, V, VI e §5º do art. 7º, no art. 12 e no inciso III do art. 16, todos da Resolução CNPC nº 59, de 2023. (NR)	Inclusão de § em razão da obrigação prevista no art. 16, I, da Res. CNPC nº 59/2023.

71		§ 2º Na hipótese de reversão do fundo para garantia das operações com participantes por perda de seu objeto, a parcela individual do fundo deve ser acrescida à reserva matemática individual final dos participantes e assistidos, conforme critério definido no termo de retirada.	§ 2º Na hipótese de reversão do fundo para garantia das operações com participantes por perda de seu objeto, a parcela individual do fundo deve ser acrescida à reserva matemática individual final dos participantes e assistidos, conforme critério definido no termo de retirada. (NR)	Inclusão de § em razão da obrigação prevista no art. 16, I, da Res. CNPC nº 59/2023.
72		Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio.	Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio. (NR)	Inclusão de artigo para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.
73		§ 1º A avaliação de que trata o caput deve ser conclusiva, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos aos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio na retirada:	§ 1º A avaliação de que trata o caput deve ser conclusiva, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos aos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio na retirada: (NR)	Inclusão de § para deixar claro que as informações devem se restringir ao grupo em retirada. Da forma como estava podia confundir no caso de retirada parcial.
74		a) o número de participantes e assistidos;	a) o número de participantes e assistidos; (NR)	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.

75		b) o volume total de recursos, destacando: o exigível contingencial, o patrimônio social, o patrimônio de cobertura, as provisões matemáticas, os fundos previdenciais e o fundo para garantia das operações com participantes;	b) o volume total de recursos, destacando: o exigível contingencial, o patrimônio social, o patrimônio de cobertura, as provisões matemáticas, os fundos previdenciais e o fundo para garantia das operações com participantes; (NR)	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.
76		c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios e sua capacidade de arcar com as despesas administrativas atribuídas ao plano;	c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios e sua capacidade de arcar com as despesas administrativas atribuídas ao plano; (NR)	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído
77		d) as despesas administrativas estimadas atribuídas ao plano, segregadas entre despesas para manutenção do plano e as despesas para administração da entidade;	d) as despesas administrativas estimadas atribuídas ao plano, observada a legislação específica; (NR)	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.
78		e) as receitas administrativas estimadas, segregadas entre as fontes de receita previstas na legislação;	e) as receitas administrativas estimadas, segregadas entre as fontes de receita previstas na legislação; (NR)	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.
79		f) a taxa de carregamento e a taxa de administração previstas no plano de custeio do plano de benefícios; e	f) a taxa de carregamento e a taxa de administração previstas no plano de custeio do plano de benefícios; e (NR)	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.

80		g) a estimativa de permanência de participantes e assistidos após o período de opção, devidamente fundamentada.	g) a estimativa de permanência de participantes e assistidos após o período de opção, devidamente fundamentada, recomendada a realização de pesquisa prévia com todos os participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, quando possível. (NR)	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído. Ajuste redacional, para incluir recomendação de realização de pesquisa prévia com todos os participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio para a estimativa de que trata o dispositivo. Ajuste redacional, para incluir recomendação de realização de pesquisa prévia com todos os participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio para a estimativa de que trata o dispositivo.
81		§ 2º As informações de que trata o §1º devem estar posicionadas na data-base e ser projetadas para o prazo de, no mínimo, cinco anos.	§ 2º As informações de que trata o §1º devem estar posicionadas na data-base e ser projetadas para o prazo de, no mínimo, cinco anos. (NR)	Inclusão de § para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.
82		§ 3º Caso a avaliação de que trata o caput conclua, após validação pelo Conselho Deliberativo, pela viabilidade do plano, a EFPC deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.	§ 3º Caso a avaliação de que trata o caput conclua, após validação pelo Conselho Deliberativo, pela viabilidade do plano, a EFPC deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária. (NR)	Inclusão de § para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.

83		§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, uma das seguintes opções devem ser adotadas para transferência dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio de retirada, nesta ordem de preferência:	§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, uma das seguintes opções deve ser adotada para transferência dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio de retirada, nesta ordem de preferência: (NR)	Inclusão de § para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.
84		I - a EFPC administradora do plano objeto de retirada deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de alteração de regulamento de plano de benefícios instituído já existente sob sua administração;	I - a EFPC administradora do plano objeto de retirada deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de alteração de regulamento de plano de benefícios instituído já existente sob sua administração;	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.
85		II - outra EFPC deve protocolar, na mesma data do protocolo da retirada de patrocínio, requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, desde que o plano seja considerado viável, nos termos do §1º; ou	II - outra EFPC deve protocolar, na mesma data do protocolo da retirada de patrocínio, requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, desde que o plano seja considerado viável, nos termos do § 1º; ou (NR)	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.
86		III - outra EFPC deve protocolar, na mesma data do protocolo da retirada de patrocínio, requerimento de alteração de regulamento de plano instituído já existente sob sua administração.	III - outra EFPC deve protocolar, na mesma data do protocolo da retirada de patrocínio, requerimento de alteração de regulamento de plano instituído já existente sob sua administração. (NR)	Inclusão de inciso para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.

87		§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de constatada sua não viabilidade, adotar uma das opções de que trata o § 4º.	§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de constatada sua não viabilidade neste momento ou no futuro, adotar uma das opções de que trata o § 4º . (NR)	Inclusão de alínea para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.
88		Procedimentos Posteriores à Data de Autorização e até a Data Efetiva	Procedimentos Posteriores à data de autorização e até a data efetiva (NR)	Inclusão de especificação temática para melhor clareza da norma.
89		Art. 137-B. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência deve ser constituído, na data efetiva, no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio.	Art. 137-B. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência deve ser constituído, na data efetiva, no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio. (NR)	Inclusão de artigo para prever as regras relativas ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023.
90		§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de sua constituição	§ 1º O fundo de que trata o <i>caput</i> deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de sua constituição. (NR)	Inclusão de parágrafo para prever as regras relativas ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023.

91		<p>§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada de forma rigorosa e conservadora, pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, noventa dias contados da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos.</p>	<p>§ 2º O fundo de que trata o <i>caput</i> deve ter sua viabilidade atuarial comprovada e fundamentada, de forma conservadora e prudente, pelo atuário responsável e pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, noventa dias contados da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para prever as regras relativas ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023.</p>
92			<p>§ 3º Caso seja verificada a inviabilidade do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade no prazo previsto no § 2º deste artigo, ou deixe de tê-la a qualquer momento, os recursos devem ser creditados na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária após o prazo de que trata o § 1º do art. 13 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, sendo que o critério técnico para individualização do referido Fundo deve constar do termo de retirada de patrocínio, observando-se a proporção das reservas matemáticas individuais.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para deixar claro que o fundo não necessariamente será distribuído com base nos saldos de contas individuais apurados por ocasião da retirada e devem observar critério técnico atuarial consignados nos documentos do processo, uma vez que quem era assistido por renda certa leva em consideração as parcelas CD (saldo de conta), por exemplo, que não fariam jus aos excedentes técnicos do plano retirante.</p>

93		Art. 137-C. Os valores do fundo para garantia das operações com participantes, se houver, devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos que possuem operações de empréstimos ou financiamentos, considerando o critério estabelecido no termo de retirada de patrocínio.	Art. 137-C. Os valores do fundo para garantia das operações com participantes, se houver, devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, considerando o critério estabelecido no termo de retirada de patrocínio, definido com base nas regras de constituição e reversão do fundo. (NR)	Inclusão de artigo para deixar claro que os valores do fundo para garantia das operações com participantes devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos. Ajuste realizado na redação do dispositivo para maior compatibilidade com o disposto no §4º do artigo oitavo da Resolução CNPC nº 59, de 2023, e com o parâmetro técnico de atuação da Previc no licenciamento dos requerimentos de retirada de patrocínio.
94	Art. 138. ...	Art. 138. ...	Art. 138. ...	
95	
96	II - dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável; (NR)	Ajuste redacional.

97	III - do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;	III- dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual;	III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual;" (NR)	Ajuste redacional.
98	IV - das demais obrigações do plano de benefícios, da EFPC e do patrocinador, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável;	IV - das obrigações da EFPC e do patrocinador retirante, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável;	IV - das obrigações da EFPC e do patrocinador retirante, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável; (NR)	Ajuste redacional.
99	V - da responsabilidade do patrocinador e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo;	V - da responsabilidade do patrocinador retirante e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo;	V - da responsabilidade do patrocinador retirante e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo;" (NR)	Ajuste redacional.
100	VI - dos prazos, contados a partir da data do cálculo, para:	VI - o prazo para:	VI - dos prazos para: (NR)	Ajuste redacional.
101		a) comunicação plena aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano sobre a autorização da retirada de patrocínio pela Previc que deve ser de no máximo dez dias úteis, contados da data de autorização;	a) comunicação aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano sobre a autorização da retirada de patrocínio pela Previc que deve ser de no máximo dez dias úteis, contados da data de autorização; (NR)	

102	c) o aporte de responsabilidade do patrocinador, se for o caso; e	b) quitação dos valores correspondentes às seguintes responsabilidades do patrocinador em face da retirada de patrocínio, que deve ser de no máximo trinta dias antes da data efetiva:	b) quitação, que deve ser no máximo trinta dias antes da data efetiva, dos valores correspondentes às seguintes responsabilidades do patrocinador em face da retirada de patrocínio: (NR)	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023.
103		1. diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização;	1. diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização; (NR)	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023.
104		2. diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos;	2. diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, decorrente da sobrevida, não podendo ser inferior a sessenta meses; (NR)	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023. Ajuste redacional para expressar com maior clareza a obrigação estabelecida no inciso III do art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023
105		3. parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante;	3. parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante;	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023.
106		4. diferença entre as reservas matemáticas individualmente apuradas na avaliação atuarial de retirada e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e	4. diferença entre as reservas matemáticas individualmente apuradas na avaliação atuarial de retirada e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e (NR)	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023.

107		5. dívidas contratadas, provisões a constituir, parcela do déficit apurado e outras dívidas e compromissos assumidos com o plano objeto da retirada ou com a entidade.	5. dívidas contratadas, provisões a constituir, parcela do déficit apurado e outras dívidas e compromissos assumidos com o plano objeto da retirada ou com a entidade. (NR)	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023.
108	a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos;	c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio que deve ser de no mínimo trinta dias antes da data efetiva; e	c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, que deve ser de no mínimo trinta dias antes da data efetiva; e (NR)	Ajustes redacionais e renumeração de alínea. (art. 14 do Dec. 12002/2024: VI - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo: a) revogado; b) vetado; c) inserido por medida provisória rejeitada ou que perdeu a eficácia; ou d) declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, caput, inciso X, da Constituição ;
109	d) a fixação da data efetiva;	d) definição da data efetiva que deve ser de no máximo cento e vinte dias contados da data do cálculo;	d) definição da data efetiva, que deve ser de no máximo cento e vinte dias contados a partir da data do cálculo; (NR)	Ajustes redacionais e renumerado.
110	b) o período de opção;	e) o período de opção que deve ser de cento e vinte dias contados da data efetiva;	e) o período de opção, que deve ser de cento e vinte dias contados a partir da data efetiva; (NR)	Ajustes redacionais e renumerado.

111		f) efetivação das opções dos participantes e assistidos que deve ser de no máximo sessenta dias contados da data final do período de opção;	f) efetivação das opções dos participantes e assistidos, que deve ser de no máximo sessenta dias contados a partir da data final do período de opção; (NR)	Inclusão de alínea.
112		g) avaliação e deliberação pelo Conselho Deliberativo da viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade que deve ser de no máximo noventa dias contados da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos;	g) avaliação e deliberação pelo Conselho Deliberativo sobre a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, que deve ser de no máximo noventa dias contados a partir da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos; (NR)	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023. Ajuste redacional para correção gramatical e para maior clareza do dispositivo.
113		h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, que deve ser de no máximo trinta dias contados da avaliação de viabilidade; e	h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, que deve ser de no máximo trinta dias, contados a partir da avaliação e deliberação do Conselho Deliberativo; e (NR)	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023. Ajuste redacional para correção gramatical e para maior clareza do dispositivo.

114		i) quitação das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de implantação e avaliação de viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de adaptações do regulamento e operacionalização de outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os custos de avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, quando couber, que deve ocorrer até a data da conclusão da retirada.	i) quitação, pelo patrocinador, das despesas administrativas referentes ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de implantação e avaliação de viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de adaptações do regulamento e operacionalização de outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os custos de avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, quando couber, que deve ocorrer até a data da conclusão da retirada. (NR)	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023. Ajuste redacional para para maior clareza do dispositivo.
115	VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador retirante;	VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao (s) patrocinador(es) retirante(s);	VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao(s) patrocinador(es) retirante(s); (NR)	Ajustes redacionais.
116	VIII - da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que fazem jus em razão de retirada de patrocínio; e	EXCLUÍDO	-	Exclusão de inciso para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res CNPC nº 59/2023.

117	IX - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado.	VIII - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado;	VIII - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão judicial proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado; (NR)	Renumerado, considerando o inciso VII do art. 138 da res. Previc nº 23/2023 foi excluído. Ajuste redacional para especificar o termo "decisão judicial", para maior clareza do dispositivo.
118		IX - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso;	IX - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso; (NR)	Inclusão inciso para prever as regras relativas ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023.
119		X - da constituição do fundo administrativo no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, quando for o caso;	X - da constituição do fundo administrativo no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, quando for o caso;" (NR)	Inclusão de inciso para refletir as regras sobre o fundo administrativo, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023.
120		XI - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;	XI - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável; (NR)	Inclusão de inciso para refletir as regras sobre o fundo administrativo, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023.
121		XII - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente;	XII - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente; (NR)	Inclusão de inciso para refletir as regras sobre o fundo de garantia das operações, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023.

122	Parágrafo único. No caso de retirada parcial com permanência de participantes e assistidos no plano de benefícios, deve também constar do termo de retirada de patrocínio cláusula de anuência do patrocinador remanescente ao qual esses participantes e assistidos passarão a ficar vinculados.	Parágrafo único. Na hipótese de o plano instituído receptor dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ser administrado por outra EFPC, esta entidade também deverá constar como parte do termo de retirada.	Parágrafo único. Na hipótese de o plano instituído receptor dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ser administrado por outra EFPC, esta entidade também deverá constar como parte do termo de retirada, que deverá dispor, dentre outras definições necessárias, sobre as obrigações e responsabilidades em face da retirada de patrocínio pela EFPC administradora do plano receptor, a partir da data efetiva, nos termos da Resolução CNPC nº 59, de 2023. (NR)	Ajuste redacional para refletir as novas regras da Res. CNPC nº 59/2023. Ajuste na redação do dispositivo para o termo as obrigações e responsabilidades da EFPC receptora, a partir da data efetiva, nos termos da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
123	Art. 139. A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador a autorização da retirada de patrocínio pela Previc e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias úteis, contados da data de autorização.	Art. 139. A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano a autorização da retirada de patrocínio pela Previc e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias úteis contados da data de autorização.	Art. 139. A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano a autorização da retirada de patrocínio pela Previc e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias úteis contados da data de autorização. (NR)	Ajustes redacionais.
124	Art. 140. ...	Art. 140. ...	Art. 140. ...	
125	
126	VI - os esclarecimentos necessários sobre a possibilidade de recebimento, no futuro, de valor decorrente de patrimônio retido para cobertura de exigível contingencial do plano de benefícios; e	VI - os esclarecimentos necessários sobre a possibilidade de recebimento, no futuro, de valor decorrente de patrimônio retido para cobertura de exigível contingencial do plano de benefícios, caso permaneça no plano;	VI - os esclarecimentos necessários sobre a possibilidade de recebimento, no futuro, de valor decorrente de patrimônio retido para cobertura de exigível contingencial do plano de benefícios, caso permaneça no plano; (NR)	Ajustes redacionais e exclusão do “e” devido a inclusão de novo inciso.

127	VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, dentre elas a compensação com o valor da sua reserva matemática individual final; e	VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, dentre elas a compensação com o valor da sua reserva matemática individual final; e	VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, dentre elas a compensação com o valor da sua reserva matemática individual final; e (NR)	Ajuste redacional com a inclusão do “e” devido a inclusão de novo inciso.
128		VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, quando for o caso, e os procedimentos previstos nos §§ 4º ao 6º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 13 de dezembro de 2023;	VIII - as informações sobre a finalidade e as regras de constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, quando for o caso, e os procedimentos previstos nos §§ 4º ao 6º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023; (NR)	Inclusão de inciso para refletir as novas regras da Res. CNPC nº 59/2023. Ajuste na redação para conferir maior clareza e transparência aos participantes e assistidos.
129	§ 1º O termo de que trata o caput deve ser enviado no prazo de até sessenta dias, contados da data do cálculo.	§ 1º O termo de que trata o caput deve ser disponibilizado ao participante ou assistido, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva.	§ 1º O termo de que trata o caput deve ser disponibilizado ao participante ou assistido, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva. (NR)	Ajustes redacionais para adaptação às novas regras da Res. CNPC nº 59/2023.
130	§ 2º A EFPC deve disponibilizar o regulamento do plano instituído por opção, quando oferecido, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento.	REVOGADO		

131		Art. 140-A. A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento, quando for o caso, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva.	“Art. 140-A. A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento, quando for o caso, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva.” (NR)	Inclusão de artigo para adaptação às novas regras da Res. CNPC nº 59/2023.
132		Procedimentos Posteriores à Data Efetiva	Procedimentos Posteriores à Data Efetiva	Inclusão de especificação temática para melhor clareza da norma.
133	Art. 141. A EFPC, após o período de opção, deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando:	Art. 141. A EFPC deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando:	Art. 141. A EFPC deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando: (NR)	Ajustes redacionais.
134	I - a cobrança, à vista, das obrigações e débitos dos participantes, dos assistidos ou do patrocinador, nas condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio;	I - a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções; e	I - a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções; e	Nova redação para adaptação às novas regras da Res. CNPC nº 59/2023.
135	II - a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções, bem como o pagamento de eventual excedente remanescente ao patrocinador retirante; e	II - a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade e os procedimentos dispostos nos § 5º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023. (NR)	II - a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade e os procedimentos dispostos no § 5º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023. (NR)	Nova redação para adaptação às novas regras da Res. CNPC nº 59/2023.

136	III - a adesão dos participantes e assistidos que optarem pelo plano instituído por opção ou outro plano administrado pela EFPC, quando oferecido.	REVOGADO	-	Exclusão de inciso para adaptação às novas regras da Res. CNPC nº 59/2023.
137	§ 1º O pagamento das obrigações referidas no inciso I do caput pode ser realizado por meio de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução de débitos do montante previsto no inciso II, a ser recebido em decorrência da retirada de patrocínio.	REVOGADO	-	Exclusão de § para adaptação às novas regras da Res. CNPC nº 59/2023.
138	§ 2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso II do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data da efetiva liquidação do compromisso , observando:	§ 2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso I do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data efetiva, observando:	§ 2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso I do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data efetiva, observando:	Ajuste redacional. Ajuste de redação para corrigir a numeração do parágrafo.
139	I - a rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios, no caso de retirada total; ou	I - o índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, considerando a última cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios instituído na retirada de patrocínio; e	I - o índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, considerando a última cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios instituído na retirada de patrocínio; e	Ajustes redacionais.

140	II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios, no caso de retirada parcial.	II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, observada na data efetiva da transferência dos recursos ao novo plano de benefícios instituído , no caso de retirada parcial.	II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, observada na data efetiva da transferência dos recursos ao novo plano de benefícios instituído, no caso de retirada parcial. (NR)	Ajustes redacionais.
141		§ 3º A EFPC deve concluir os procedimentos da retirada de patrocínio ou de rescisão do convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até duzentos e setenta dias após a data efetiva	§ 3º A EFPC deve concluir os procedimentos da retirada de patrocínio ou de rescisão do convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até duzentos e setenta dias após a data efetiva. (NR)	Inclusão de § para adaptação às novas regras da Res. CNPC nº 59/2023 Ajustes redacionais.
142	Art. 142. A EFPC deve finalizar a liquidação dos compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo máximo de duzentos e dez dias, contados da data do cálculo.	Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até sessenta dias contados da data de conclusão da retirada.	Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até noventa dias contados da data de conclusão da retirada.	Inclusão de artigo para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
143	Art. 143. A EFPC, quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber o valor a que faz jus em razão da retirada de patrocínio, deve adotar, no prazo de sessenta dias, contados da data efetiva, quaisquer das medidas a seguir:	Art. 143. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o inciso I do art. 141, deve permanecer inscrito no novo plano de benefícios instituído para a retirada de patrocínio, com o cumprimento de todas as obrigações previstas e no regulamento do plano.	Art. 143. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o inciso I do art. 141, deve permanecer inscrito no novo plano de benefícios instituído para a retirada de patrocínio, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no regulamento do plano.	Ajustes redacionais.

144	I - depósito em conta corrente, de pagamento ou de poupança em instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que o participante ou assistido seja titular; ou	REVOGADO	-	Exclusão de INCISO para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
145	II - proposição de ação de consignação judicial ou extrajudicial em pagamento, nos termos do código de processo civil.	REVOGADO	-	Exclusão de INCISO para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
146	§1º Na impossibilidade de adoção das medidas previstas nos incisos do caput, a EFPC pode:	REVOGADO	-	Exclusão de INCISO para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023. Exclusão de INCISO para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
147	I - registrar o valor em rubrica apropriada no exigível operacional do plano de benefícios objeto de retirada parcial, ou do plano de gestão administrativa (PGA), no caso de retirada total, desde que a EFPC permaneça em funcionamento; ou	REVOGADO	-	Exclusão de INCISO para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
148	II - adotar outra medida administrativa ou judicial que possibilite a liquidação dos compromissos oriundos da retirada de patrocínio.	REVOGADO	-	Exclusão de INCISO para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.

149	§ 2º A EFPC pode descontar dos valores contabilizados nos termos do §1º as despesas decorrentes da sua administração, limitado ao valor a que fizer jus o participante ou assistido	REVOGADO	-	Exclusão de INCISO para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
150	
151	Art. 144. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador, considerada a proporção contributiva observada nos trinta e seis meses anteriores à data do cálculo, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.	Art. 144. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes e aos assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, da seguinte forma:	Art. 144. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes e aos assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, da seguinte forma: (NR)	Ajustes redacionais.
152		I - acrescidos às respectivas reservas matemáticas individuais finais, quando a reversão ocorrer antes da data efetiva; ou	I - acrescidos às respectivas reservas matemáticas individuais finais, quando a reversão ocorrer antes da data efetiva; ou (NR)	Inclusão de inciso c
153		II - creditadas nas respectivas contas individuais no plano de benefícios que receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio quando a reversão ocorrer após a data efetiva.	II - creditadas nas respectivas contas individuais no plano de benefícios que receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio quando a reversão ocorrer após a data efetiva. (NR)	Inclusão de inciso para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023.

154	§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre os valores decorrentes de condenação em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo.	§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo, relacionadas ao plano objeto da retirada.	§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo, relacionadas ao plano objeto da retirada. (NR)	Ajustes redacionais.
155	
156	§ 4º Na hipótese de não ter havido contribuição normal no período de que trata o caput, deve ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos trinta e seis meses que antecederam a redução ou a suspensão das contribuições.	REVOGADO	-	Exclusão de § para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
157	§ 5º Os valores revertidos do exigível contingencial podem ser destinados de forma diversa das previstas no caput, desde que mais favorável aos participantes e assistidos.	REVOGADO	-	Exclusão de § para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
158	§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber , deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo.	§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo.	§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo.	Ajustes redacionais.
159	

160		§ 8º Caso os valores de que trata o caput sejam revertidos após a data de efetivação das opções dos participantes e assistidos, os valores devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano instituído na retirada de patrocínio.	§ 8º Caso os valores de que trata o caput sejam revertidos após a data de efetivação das opções dos participantes e assistidos, os valores devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano instituído na retirada de patrocínio. (NR)	Redação mantida.
161		§ 9º A individualização dos valores de que trata o § 8º, entre participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano instituído na retirada de patrocínio, após as opções, deve observar a proporção dos respectivos saldos de contas individuais, posicionados na data da reversão dos valores.	§ 9º A individualização dos valores de que trata o § 8º, entre participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano instituído na retirada de patrocínio, após as opções, deve observar a proporção dos respectivos saldos de contas individuais, posicionados na data da reversão dos valores. (NR)	Inclusão de § para prever o critério de individualização no caso de reversão após a data de efetivação das opções.
162	Art. 145. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela 39 supervisão, pela coordenação e pelo controle das atividades do patrocinador, para aplicação do disposto nos §1º e §5º do art. 144.	Art. 145. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das atividades do patrocinador, para aplicação do disposto nos § 1º e 8º do art. 144.	Art. 145. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das atividades do patrocinador, para aplicação do disposto nos §§ 1º e 8º do art. 144. (NR)	Ajustes redacionais de remissão.
163	

164			<p>Art. 146-A. No expediente explicativo de requerimento de retirada de patrocínio vazia, a EFPC deve apresentar a motivação técnica do requerimento, com manifestação sobre o enquadramento na hipótese prevista no inciso III da art. 4º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.</p> <p>Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput deve esclarecer sobre o evento ou a situação que causou a inexistência de participantes, assistidos e patrimônio no plano de benefícios, vinculados à patrocinadora em retirada, no caso concreto.</p>	Prever exigência praticada pela área técnica competente (CGTR/DILIC), para mitigação de risco no licenciamento da operação, quanto ao enquadramento na espécie prevista no inciso III da art. 4º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
165	Subseção VIII Rescisão Unilateral de Convênio de Adesão	Subseção VIII Rescisão de Convênio de Adesão por iniciativa da EFPC	Subseção VIII Rescisão de Convênio de Adesão por iniciativa da EFPC	Adequação de terminologia para adaptar à Res CNPC nº 59/2023.
166	Art. 147. A rescisão unilateral de convênio de adesão somente pode ser adotada mediante aprovação pelo órgão estatutário competente da EFPC.	Art. 147. A rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC somente pode ser adotada mediante aprovação pelo órgão estatutário competente da EFPC.	Art. 147. A rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC somente pode ser adotada mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da EFPC. (NR)	Adequação de terminologia para adaptar à Res CNPC nº 59/2023. Alteração para compatibilizar com o disposto em artigos anteriores da Resolução Previc nº 23, de 2023.
167	Art. 148. ...	Art. 148. ...	Art. 148. ...	
168	

169	IV - iniciar os procedimentos necessários à realização da operação.	REVOGADO	REVOGADO	
170		Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, a EFPC deve iniciar os procedimentos necessários à realização da operação.	Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, a EFPC deve iniciar os procedimentos necessários à realização da operação.	Inclusão de parágrafo único
171		Art. 148 - A. No expediente explicativo de requerimento de rescisão de convênio de adesão, a EFPC deve apresentar a motivação do requerimento e manifestação sobre o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução CNPC nº 59, de 2023 e o cumprimento dos procedimentos de que trata o inciso I do art. 23 da referida Resolução, pertinentes ao caso concreto.	Art. 148 - A. No expediente explicativo de requerimento de rescisão de convênio de adesão, a EFPC deve apresentar a motivação do requerimento e manifestação sobre o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, e o cumprimento dos procedimentos de que trata o inciso I do art. 23 da referida Resolução, pertinentes ao caso concreto. (NR)	Inclusão de artigo em razão da obrigação de avaliação da Previc quanto ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Res. CNPC nº 59/2023.
172	Art. 149. O termo de rescisão unilateral deve tratar, no mínimo:	Art. 149. O termo de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC deve tratar, no mínimo:	Art. 149. O termo de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC deve tratar, no mínimo: (NR)	Ajustes redacionais.
173	I - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de rescisão unilateral parcial;	I - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de retirada parcial;	I - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC parcial; (NR)	Ajustes redacionais. Substituição de termo em conformidade com a Resolução CNPC nº 59, de 2023.

174	II - dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão unilateral , entre o patrocinador objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão , de um lado, e os respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	II - dos critérios de rateio do fundo administrativo , da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio , entre patrocinador retirante , de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC , entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável; (NR)	Ajustes redacionais. Ajuste redacional de nomenclatura. Substituição de termo em conformidade com a Resolução CNPC nº 59, de 2023.
175	III - do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico , apurado na avaliação atuarial de rescisão unilateral , entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável ;	III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver , apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual ;	III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC , entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual; (NR)	Ajustes redacionais. Substituição de termo em conformidade com a Resolução CNPC nº 59, de 2023.
176	IV - das demais obrigações do plano de benefícios , em face da rescisão unilateral de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável;	IV - das obrigações da EFPC , em face da rescisão de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável;	IV - das obrigações da EFPC, em face da rescisão de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável; (NR)	Ajustes redacionais.
177	
178	VI - dos prazos, contados a partir da data do cálculo , para:	VI - dos prazos para:	VI - dos prazos para: (NR)	Ajustes redacionais.
179	
180	c) a fixação da data efetiva;	c) definição da data efetiva ;	c) definição da data efetiva; (NR)	Ajustes redacionais.

181	VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador ou instituidor do plano de benefícios objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão;	VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador ou instituidor do plano de benefícios objeto da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;	VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador ou instituidor do plano de benefícios objeto da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC; (NR)	Ajustes redacionais.
182	VIII - da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que faz jus em razão da rescisão unilateral de convênio de adesão;	REVOGADO	-	Inciso revogado para adaptação às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
183	
184		XI - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso;	XI - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso; (NR)	Inclusão de inciso para adaptação às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.
185		XII - da constituição do fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, quando for o caso;	XII - da constituição do fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, quando for o caso; (NR)	Inclusão de inciso para adaptação às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023.

186		XIII - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;	XIII - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável; (NR)	Inclusão de inciso para adaptação às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023. Ajuste formal de nomenclatura para compatibilizar com os ajustes anteriores.
187		XIV - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente;	XIV - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente; (NR)	Redação mantida.
188	Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 e 139 ao 143 aplica-se à rescisão unilateral de convênio de adesão, no que couber.	Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 ao 140, e 142 ao 149 aplica-se à rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no que couber.	Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 ao 140, e 142 ao 149 aplica-se à rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no que couber. (NR)	Ajustes redacionais e de remissão.
189		Art. 150-A. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva.	Art. 150-A. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva.	Inclusão de artigo
190	
191		Subseção IX Inscrição de Participante em Plano de Benefícios	Subseção IX Inscrição de Participante em Plano de Benefícios	Inclusão de Subseção para tratar de inscrição automática em plano de benefícios, em atendimento ao art. 8º da Res. CNPC 60.

192		Art. 150-A. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática.	Art. 150-B. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática. (NR)	Inclusão de artigo para reproduzir de forma reduzida o art. 2º da Res. CNPC 60 para apresentar as duas modalidades disponíveis de inscrição de participante em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.
193		Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores.	Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores. (NR)	Mantido o texto proposto pela Previc por impertinência das sugestões apresentadas.
194		Art. 150-B. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios.	Art. 150-C. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios. (NR)	Inclusão de artigo para resgatar o disposto no art. 4º, III da Res. CNPC nº 40/2021, de modo a advertir sobre a necessidade de dispositivo no regulamento do plano sobre a inscrição de participante, no âmbito dos requerimentos de implantação de plano ou de alteração de regulamento

195		<p>§ 1º No caso de previsão da inscrição automática, a proposta de regulamento deve dispor também sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência, bem como a possibilidade de inscrição, a qualquer tempo, pela modalidade convencional, de empregados ou equiparados não participantes.</p>	<p>§ 1º No caso de previsão da inscrição automática, a proposta de regulamento deve dispor também sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência, bem como a possibilidade de inscrição, a qualquer tempo, pela modalidade convencional, de empregados ou equiparados não participantes. (NR)</p>	<p>Inclusão de § para repetir o art. 3º da Res. CNPC 60 a respeito dos itens que devem ser tratados no regulamento para disciplinar a inscrição automática, além da necessidade de disponibilizar a inscrição convencional para aqueles que já possuíam vínculo empregatício ou funcional com o patrocinador e não eram participantes do plano quando da adoção da inscrição automática, bem como para aqueles que optaram pela desistência ou cancelamento de sua inscrição e desejam aderir novamente ao plano.</p>
-----	--	--	---	---

196		§ 2º Observado o §1º, a aplicação da inscrição automática depende de previsão no convênio de adesão do patrocinador que optar por essa modalidade de inscrição aos seus empregados ou equiparados, o qual deve dispor, ainda, sobre as obrigações da EFPC e do patrocinador dela decorrentes.	§ 2º Observado o § 1º, a aplicação da inscrição automática depende de previsão no convênio de adesão do patrocinador que optar por essa modalidade de inscrição aos seus empregados ou equiparados, o qual deve dispor, ainda, sobre as obrigações da EFPC e do patrocinador dela decorrentes. (NR)	Inclusão de inciso para exigir a formalização da opção do patrocinador pela inscrição automática no convênio de adesão quando o regulamento do plano de benefícios prever essa modalidade de inscrição. A necessidade de formalização em convênio de adesão, com a definição de cláusulas de obrigações da EFPC e do patrocinador, se presta a dar transparência aos potenciais participantes e ao órgão fiscalizador e mitigar riscos decorrentes da operacionalização desse procedimento inovador.
197	
198	Art. 151. ...	Art. 151. ...	Art. 151. ...	
199	
200	XII - rescisão unilateral de convênio de adesão;		XII - rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;	Substituição de termo em conformidade com a Resolução CNPC nº 59, de 2023.
201	

202	Parágrafo único. São consideradas operações estruturais as relacionadas àquelas que envolvam, concomitantemente, mais de uma das operações referidas nos incisos VI a IX do caput.	§ 1º São consideradas operações estruturais as relacionadas àquelas que envolvam, concomitantemente, mais de uma das operações referidas nos incisos VI a IX do caput.	§ 1º São consideradas operações estruturais as relacionadas àquelas que envolvam, concomitantemente, mais de uma das operações referidas nos incisos VI a IX do <i>caput</i> . (NR)	Renumeração do Parágrafo único.
203		§ 2º A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva.	§ 2º A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do <i>caput</i> em até noventa dias, contados da data efetiva. (NR)	Inclusão de §
204		
205	Art. 157. A EFPC deve comunicar o início do seu funcionamento ou do plano de benefícios administrado, sob pena de cancelamento do licenciamento, em até cento e oitenta dias, contados da data da autorização da constituição da EFPC ou da implantação do plano de benefícios.		Art. 157. A EFPC deve comunicar à <i>Previc</i> , em até cento e oitenta dias, contados da respectiva data da autorização, sob pena de cancelamento do licenciamento, o início: I - de funcionamento da entidade; II - da implantação do plano de benefícios administrado; e III - da operacionalização do convênio de adesão, no caso de planos multipatrocinados.	Ajuste redacional para ficar claro que nos casos de planos multipatrocinados é necessário informar também o início de funcionamento do convênio de adesão, que se dará com o ingresso do primeiro participante vinculado àquele convênio.
206	Parágrafo único. O prazo de que trata o <i>caput</i> pode ser prorrogado, por igual período, mediante anuência da <i>Previc</i> .		Parágrafo único. <i>Mediante requerimento fundamentado, o prazo de que trata o caput pode ser prorrogado, por igual período, pela Previc.</i>	Ajuste redacional.
207		

208	...	Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e estudos disponibilizados pelo requerente e nos critérios e parâmetros a serem definidos em Portaria da Diretoria de Licenciamento.	Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e estudos disponibilizados pelo requerente e nos critérios e parâmetros a serem definidos em Portaria da Diretoria de Licenciamento.	Inclusão de artigo para definir os padrões mínimos de aceitação de entidades e planos de benefícios, nos termos do art. 3º, III, da LC 109/2001 e do art. 6º da Resolução CNPC nº 35/2019.
209	
210	Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater primordialmente às alterações solicitadas pela entidade.	Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater às alterações solicitadas pela entidade.	Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater às alterações solicitadas pela entidade.	Exclusão da expressão “primordialmente” para maior transparência dos procedimentos de análise de licenciamento e segurança jurídica para gestão das entidades fechadas.
211	
212	Art. 171. ...	Art. 171. ...	Art. 171. ...	
213	

214	§ 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 poderão ser submetidas à anuência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco e relevância.	§ 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 serão submetidas à ciência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco ou relevância.	§ 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 serão submetidas à ciência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco ou relevância. (NR)	Alteração de redação para compatibilização com a legislação vigente.
215	
216	Art. 197. ...	Art. 197. ...	Art. 197. ...	
217	

218	<p>§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a cento e oitenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado.</p>	<p>§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado.”</p>	<p>§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado. (NR)</p>	<p>Alteração do parágrafo 1º para aumentar o prazo de validade do laudo de avaliação de imóvel para alienação de imóveis, de modo a trazer mais economicidade para as EFPC, visto que permitirá a utilização do último laudo de avaliação dentre os três exigidos. Os laudos de avaliação de imóveis são referências importantes para a definição de um valor justo de mercado desses imóveis, pois têm o objetivo de subsidiar a tomada de decisão nas transações imobiliárias. A proposta de estender o prazo de validade de um dos laudos de 180 para 360 dias visa otimizar os processos operacionais das entidades fechadas de previdência complementar, reduzindo custos e alinhando-se à validade dos demais laudos, sem comprometer a confiabilidade da avaliação. Cabe destacar que a estabilidade atual do mercado imobiliário, caracterizada por um controle inflacionário e taxas de juros estáveis,</p>
-----	--	---	--	--

				minimiza o risco de flutuações significativas no valor dos imóveis no período de 360 dias, tornando viável a medida de extensão da validade. Além disso, o mercado imobiliário tem como prática comum reajustar seus contratos a cada 360 dias, o que também corrobora a adequação da proposta, alinhando-a com as práticas usuais do mercado.
219	
220	Art. 203. ...	Art. 203. ...	Art. 203. ...	
221	
222	II - quando decorrido o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no inciso VII do art. 199.	II - quando o ativo estiver provisionado 100% (cem por cento) conforme estabelecido no inciso VII do art. 199.	II - quando o ativo estiver provisionado 100% (cem por cento) conforme estabelecido no inciso VII do art. 199. (NR)	Inciso alterado para melhor compreensão do dispositivo, visto terem ocorrido dúvidas sobre esta condição de baixa de ativos.
223	
224	Art. 228. ...	Art. 228...	Art. 228. ...	
225	

226	§ 2º Na elaboração do programa anual de fiscalização serão ponderados de forma positiva, podendo implicar fiscalização a partir de outros dispositivos da ação fiscal da Previc, as entidades que:	§ 2º Na elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento serão ponderados de forma positiva, podendo implicar fiscalização a partir de outros dispositivos da ação fiscal da Previc, as entidades que:	§ 2º Na elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento serão ponderados de forma positiva, podendo implicar fiscalização a partir de outros dispositivos da ação fiscal da Previc, as entidades que:	Ajuste da nomenclatura do PAF, incluindo o termo Monitoramento.
227	
228	Art. 230. ...	Art. 230. ...	Art. 230. ...	
229	§ 1º ...	§ 1º ...	§ 1º ...	
230	
231	III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada e refletida.	III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada, refletida e desinteressada.	III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada, refletida e desinteressada.” (NR)	Ajuste redacional em atendimento ao Acórdão TCU nº 964/2024.
232	
233	Art. 233. O acompanhamento especial compreende os procedimentos de fiscalização destinados ao acompanhamento contínuo de situações específicas devidamente justificadas, que não possam ser atendidas por meio de AFDE, diligência ou AFI.	Art. 233. O acompanhamento especial compreende os procedimentos de fiscalização destinados ao acompanhamento contínuo de situações específicas devidamente justificadas, que não possam ser atendidas por meio de AFDE ou AFI.	Art. 233. O acompanhamento especial compreende os procedimentos de fiscalização destinados ao acompanhamento contínuo de situações específicas devidamente justificadas, que não possam ser atendidas por meio de AFDE ou AFI. (NR)	Exclusão de “diligência”, uma vez que o procedimento tem escopo definido e Segmentação definida. Sendo assim, não caberia escolher Acompanhamento Especial para quando a diligência não for aplicável.
234	

235	Art. 237. A AFI compreende o procedimento de fiscalização decorrente de ações fiscais diretas.	Art. 237. A AFI compreende o procedimento de fiscalização decorrente de outras ações fiscais .	Art. 237. A AFI compreende o procedimento de fiscalização decorrente de outras ações fiscais. (NR)	Troca do termo “ações fiscais diretas” por “outras ações fiscais”, uma vez que hoje, nominalmente, apenas a AFDE é considerada ação fiscal direta. Sendo assim, AFI não pode e deve ser o instrumento de acompanhamento das conclusões de qualquer relatório de fiscalização, independente de qual ação fiscal o tenha originado.
236	
237	Art. 239. Os procedimentos de supervisão permanente, periódica e de acompanhamento especial poderão se estender por mais de um exercício.	Art. 239. Os procedimentos de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica , Diligência e Acompanhamento Especial poderão se estender por mais de um exercício.	Art. 239. Os procedimentos de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica, Diligência e Acompanhamento Especial poderão se estender por mais de um exercício. (NR)	Incluir a Diligência no caput do artigo 239 que não havia sido incluída por equívoco.
238	§ 1º No final de cada ciclo dos trabalhos a equipe deverá se reunir com os órgãos estatutários da EFPC para apresentar os resultados obtidos por meio de relatório fiscal.	§ 1º No final de cada ciclo dos trabalhos a equipe deverá se reunir com os órgãos estatutários da EFPC para apresentar os resultados obtidos por meio de relatório de fiscalização .	§ 1º No final de cada ciclo dos trabalhos a equipe deverá se reunir com os órgãos estatutários da EFPC para apresentar os resultados obtidos por meio de relatório de fiscalização. (NR)	Substituir o termo relatório fiscal por relatório de fiscalização para padronizar em apenas um tipo de documento produzido ao final das ações fiscais.

239	§ 2º As equipes de supervisão permanente periódica e de acompanhamento especial durante suas atividades poderão executar os procedimentos de AFI ou outros procedimentos de fiscalização ou monitoramento dos planos de benefícios.	§ 2º As equipes de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica, Diligência e Acompanhamento Especial , durante suas atividades, poderão executar os procedimentos de AFI ou outros procedimentos de fiscalização ou monitoramento referentes à EFPC objeto da ação fiscal.	§ 2º As equipes de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica, Diligência e Acompanhamento Especial, durante suas atividades, poderão executar os procedimentos de AFI ou outros procedimentos de fiscalização ou monitoramento referentes à EFPC objeto da ação fiscal. (NR)	Incluir a diligência no rol das ações fiscais que podem observar este posicionamento da diretoria colegiada em direção do princípio da eficiência no serviço público, bem como pequenos ajustes no texto do parágrafo segundo para maior clareza.
240	
241	Art. 240. Os procedimentos de fiscalização serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:	Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no inciso I do art. 231, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:	Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação da Previc dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte: (NR)	Limitar a aplicação do caput apenas aos procedimentos de fiscalização que obedecem a esse trâmite, uma vez que nem a AFI nem os denominados “outros procedimentos de fiscalização” carregam essa obrigação.
242	§ 1º A equipe fiscal designada para executar uma AFDE ou diligência deverá encaminhar à sua chefia, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no procedimento de fiscalização, cabendo à chefia a decisão final sobre a solicitação de alteração.	§ 1º A equipe fiscal designada para executar uma ação fiscal deverá encaminhar à sua chefia, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no procedimento de fiscalização, cabendo à chefia a decisão final sobre a solicitação de alteração.	§ 1º A equipe fiscal designada para executar uma ação fiscal deverá encaminhar à sua chefia, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no procedimento de fiscalização, cabendo à chefia a decisão final sobre a solicitação de alteração. (NR)	Expandir a obrigação de formalização de alteração de escopo às demais ações fiscais.

243	§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.	§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.	§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação da Previc responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.	Adequar a nomenclatura do Diretor de Fiscalização e Monitoramento.
244	
245	Art. 242. A AFDE será encerrada com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverá apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas:	Art. 242. Os procedimentos de fiscalização elencados no inciso I do art. 231, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão encerrados com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverão apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas:	Art. 242. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão encerrados com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverá apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas: (NR)	Ajustar para que todas as ações fiscais se encerrem com a entrega do relatório de fiscalização, não apenas a AFDE.
246	I - não identificação de irregularidades; II - recomendação; III - análise transferida para o âmbito de outro procedimento, com indicação do número do processo correspondente; IV - aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, por meio de determinação; V – requisição de posicionamento; VI – determinação de procedimento; VII - proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e VIII - emissão de auto de infração	... VII - pontos de atenção para acompanhamento das ações fiscais; VIII - proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e IX - emissão de auto de infração.	... VII - pontos de atenção para acompanhamento das ações fiscais; VIII - proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e IX - emissão de auto de infração.	Inclusão de “ponto de atenção” no inciso VII como um item do relatório de fiscalização para adequar os achados de auditoria atualmente utilizados nas atividades de supervisão permanente, garantindo maior segurança jurídica às conclusões dos trabalhos de fiscalização. Renumeração dos incisos posteriores

247	§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização.	§1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização.	§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização. (NR)	Adequação da nomenclatura do Diretor de Fiscalização e Monitoramento.
248	
249	Art. 244...	Art. 244...	Art. 244. ...	
250	
251	III - apresentar relação custo-benefício adequada, considerando especialmente o segmento em que a entidade está enquadrada; e	III - considerar o princípio da razoabilidade, em especial quanto ao segmento em que a entidade está enquadrada; e	III - considerar o princípio da razoabilidade, em especial quanto ao segmento em que a entidade está enquadrada; e	Alterações dos incisos III e IV, a saber: Inciso III – Troca do termo custo-benefício pelo princípio da razoabilidade, que deve reger os atos administrativos da equipe fiscal, retirando, com isso eventual questionamento subjetivo de como se faz o cálculo do conceito anterior, evitando, inclusive, eventuais recursos contra atos administrativos.

252	IV - apresentar oportunidades de melhoria relevantes, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado.	IV - apresentar oportunidades de melhoria, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado.	IV - apresentar oportunidades de melhoria, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado.	Inciso IV – Exclusão de subjetividades do texto que podem gerar eventuais questionamentos subjetivos acerca de como se calcula a relevância ou o resultado esperado pela equipe de fiscalização, evitando, inclusive, eventuais recursos contra atos administrativos.
253	
254	Art. 255. ...	Art. 255. ...	Art. 255. ...	
255	§ 1º A proposta deve ser apresentada pelo interessado à unidade regional ou à Diretoria de Fiscalização.	§ 1º A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser apresentada pelo interessado, protocolada eletronicamente na Previc e dirigida à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento que decidirá ou não pelo seu cabimento, conveniência e oportunidade.	§ 1º A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser apresentada pelo interessado, protocolada eletronicamente na Previc e dirigida à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá ou não pelo seu cabimento, conveniência e oportunidade. (NR)	Redação de § alterada para melhoria de entendimento dos passos de procedimentos.
256	§ 2º A proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.	§ 2º Em caso positivo a proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.	§ 2º Em caso positivo, a proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas. (NR)	Redação de § alterada para melhoria de entendimento dos passos de procedimentos.

257		§ 3º Em caso negativo a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta.	§ 3º Em caso negativo, a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta. (NR)	Inclusão de Parágrafo para melhoria de entendimento dos passos de procedimentos.
258	§ 3º Poderá integrar ainda o comitê, sem direito a voto, representante da Procuradoria Federal junto à Previc.	§ 4º Poderá integrar ainda o comitê, sem direito a voto, representante da Procuradoria Federal junto à Previc.	§ 4º Poderá integrar ainda o comitê, sem direito a voto, representante da Procuradoria Federal junto à Previc. (NR)	§ Alterado em razão da inclusão de novo texto no § 3º
259	§ 4º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor Superintendente.	§ 5º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor Superintendente.	§ 5º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor-Superintendente. (NR)	§ Alterado em razão da inclusão de novo texto no § 3º
260	§ 5º A Coordenação-Geral de suporte à Diretoria Colegiada prestará apoio para as atividades do comitê de que trata este artigo.	§ 6º A Coordenação-Geral de suporte à Diretoria Colegiada prestará apoio para as atividades do comitê de que trata este artigo.	§ 6º A Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada prestará apoio para as atividades do comitê de que trata este artigo. (NR)	Incluído § tendo em vista a alteração do § 3º
261	
262	Art. 274. ...		Art. 274. ...	
263	
264	l) rescisão unilateral de convênio de adesão;		l) rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;	Substituição de termo em conformidade com a Resolução CNPC nº 59, de 2023.
265				
266	Art. 318. ...	Art. 318. ...	Art. 318. ...	
267	

268		§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar ao presidente da CMCA intervenção em procedimento em curso.	§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar a instauração de procedimento ou a intervenção em procedimento já existente. (NR)	Inclusão de parágrafo para maior detalhamento sobre a CMCA. Ajuste redacional do texto para ampliar o escopo do dispositivo. Texto sugerido no Despacho nº 00186/2024/CHEF/PFPREVIC/P GF/AGU(SEI nº 0725162)
269	Art. 319. ...	Art. 319. ...	Art. 319. ...	
270	
271	§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA contará com o suporte logístico e administrativo da Coordenação-Geral de suporte à Diretoria Colegiada da Previc, que funcionará como sua Secretaria-Executiva.	§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA deve contar com o suporte de sua Secretaria-Executiva.	§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA deve contar com o suporte de sua Secretaria-Executiva. (NR)	Alteração de § considerando que foi criado cargo específico para Secretaria Executiva da CMCA na PF junto à Previc.
272	
273	Art. 321. ...	Art. 321. ...	Art. 321. ...	
274	Parágrafo único. A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo.	§ 1º A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo.	§ 1º A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo. (NR)	

275		§ 2º Quando os conflitos envolverem patrocinadores públicos de EFPC, os membros da CMCA, mediadores, conciliadores e árbitros devem, preferencialmente, possuir vínculo com o serviço público.	§ 2º Quando os conflitos envolverem patrocinadores públicos de EFPC, os membros da CMCA, mediadores, conciliadores e árbitros devem, preferencialmente, possuir vínculo com o serviço público. (NR)	Inclusão de parágrafo em atendimento à Recomendação 9.3.1 do Acórdão TCU nº 964/2024.
276	
277			Art. 368. O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, deve observar o disposto no art. 383 desta Resolução.” (NR)	Alteração de referência normativa, visto que a remissão atual não está condizente com o disposto no artigo, ou seja, está indevida.
278	
279	CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS VISANDO À PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, E DE COMBATE AO TERRORISMO	CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS VISANDO À PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, E DE COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS VISANDO À PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, E DE COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	Alteração da nomenclatura do Capítulo para melhor compreensão.

280	Art. 375. As EFPC devem observar o disposto nas Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, quando verificarem a existência de indícios dos crimes previstos nas referidas Leis, comunicando tal fato imediatamente à Previc.	Art. 375. As EFPC devem observar o disposto nesta Resolução para prevenir a utilização do regime de previdência complementar fechada para a prática dos crimes de "lavagem" ou de ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.	Art. 375. As EFPC devem observar o disposto nesta Resolução para prevenir a utilização do regime de previdência complementar fechado para a prática dos crimes de "lavagem" ou de ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. (NR)	Alteração de inciso para complementar o dispositivo de modo a trazer clareza para o artigo.
281	Art. 376. As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.	Art. 376. As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política, procedimentos e controles internos formulados com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.	Art. 376. As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política, procedimentos e controles internos formulados com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. (NR)	Alteração de inciso para complementar o dispositivo de modo a trazer clareza para o artigo.
282	
283		§ 3º As EFPC devem avaliar, no mínimo anualmente, a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Resolução. (NR)	§ 3º As EFPC devem avaliar, no mínimo anualmente, a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Resolução. (NR)	Inclusão para atender às recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).
284	
285	Art. 378. ...	Art. 378. ...	Art. 378. ...	Texto sugerido pela CGDC (SEI nº 0726490).

286		§ 1º As EFPC devem comunicar ao COAF:	§ 1º Após análise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as EFPC devem comunicar ao COAF: (NR)	Texto sugerido pela CGDC (SEI nº 0726490)
287		I - as operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613 de 1998, ou a eles se relacionar; e	I - as operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613 de 1998, ou a eles se relacionar; e (NR)	Inciso criado para abarcar a comunicação que estava prevista no artigo 375. Texto sugerido pela CGDC (SEI nº 0726490)
288		II - as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate.	II - as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate. (NR)	Inclusão de inciso para esclarecer quais operações devem ser comunicadas ao COAF, tendo como referência o valor da operação. Texto sugerido pela CGDC (SEI nº 0726490).
289		§ 2º As EFPC devem se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do COAF. (NR)	§ 2º As EFPC devem se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do COAF. (NR)	Texto sugerido pela CGDC (SEI nº 0726490).
290		Art. 378-A. As EFPC devem comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício.	Art. 378-A. As EFPC devem comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício. (NR)	Inclusão de artigo de modo a trazer clareza para a obrigação legal prevista na Lei nº 9.613/1998.

291		Art. 378-B. A infração às disposições deste Capítulo, sujeitam as EFPC e seus administradores às sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 e da regulamentação em vigor, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada.	Art. 378-B. A infração às disposições deste Capítulo sujeita as EFPCs e seus administradores às sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, e da regulamentação em vigor, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada. (NR)	Inclusão de artigo de modo a trazer clareza para a obrigação legal
292		Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos próprios da Previc.	Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos próprios da Previc. (NR)	Inclusão de parágrafo de modo a trazer clareza para a obrigatoriedade de se seguir os procedimentos administrativos da Previc
293	Art. 379. ...	Art. 379. ...	Art. 379. ...	
294		Parágrafo único. A indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades de que trata este artigo, deve ser comunicada imediatamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).	Parágrafo único. A indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades de que trata este artigo, deve ser comunicada imediatamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). (NR)	Inclusão de parágrafo de modo a trazer clareza para a obrigação legal.
295	
296	
297	Art. 389. ...	Art. 389. ...	Art. 389. ...	

298	Parágrafo único. O art. 3º, no que concerne ao programa anual de fiscalização, o § 5º e o § 6º do art. 362, os incisos I e III do art. 363, o § 3º do art. 365, o art. 371 e o art. 372 terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024.	Parágrafo único. O art. 3º, no que concerne ao programa anual de fiscalização, o § 5º e o § 6º do art. 362, o inciso I do art. 363, o § 3º do art. 365, o art. 371 e o art. 372 terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024.	Parágrafo único. O art. 3º, no que concerne ao programa anual de fiscalização, o art. 362, § 5º e § 6º, o art. 363, inciso I, o art. 365, § 3º, o art. 371 e o art. 372 terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024. (NR)	Foi retirado o inciso III do art. 363 (informações extracontábeis) da vigência a partir de 1º de janeiro de 2024, considerando as dúvidas surgidas sobre o envio das informações extracontábeis.
299	

300		<p>Art. 2º Ficam revogados:</p> <p>I - o Ofício Circular DINOR nº 1/2024/PREVIC, de 23 de janeiro de 2024;</p> <p>II - a Resolução Previc nº 01, de 08 de dezembro de 2020; e</p> <p>III - os seguintes dispositivos da resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023:</p> <p>a) incisos I e II e § 2º do art. 135;</p> <p>b) § 2º do art. 140;</p> <p>c) inciso III e § 1º do art. 141;</p> <p>d) incisos I e II, § 1º e respectivos incisos I e II e § 2º do art. 143;</p> <p>e) §§ 4º e 5º do art. 144;</p> <p>f) inciso IV do art. 148; e</p> <p>g) inciso VIII do art. 149.</p>	<p>Art. 2º Ficam revogados:</p> <p>I - o Ofício Circular DINOR nº 1/2024/PREVIC, de 23 de janeiro de 2024;</p> <p>II - os seguintes dispositivos da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023:</p> <p>a) incisos I e II e § 2º do art. 135</p> <p>b) § 2º do art. 140;</p> <p>c) inciso III e § 1º do art. 141;</p> <p>d) incisos I e II, § 1º e respectivos incisos I e II e § 2º do art. 143;</p> <p>e) §§ 4º e 5º do art. 144;</p> <p>f) inciso IV do art. 148; e</p> <p>g) inciso VIII do art. 149.</p> <p>III - a Resolução Previc nº 01, de 08 de dezembro de 2020;</p> <p>IV - Resolução Previc nº 22, de 15 de junho de 2023;</p> <p>V - Instrução Normativa Previc nº 14, de 17 de julho de 2019;</p> <p>VI - Portaria Previc nº 1.311, de 20 de dezembro de 2022;</p> <p>VII - Portaria Previc nº 1.312, de 20 de dezembro de 2022;</p>	<p>Inclusão dos incisos IV a XI, que dispõem de revogação de normativos, de acordo com Nota nº 585/2024/PREVIC (SEI 0725551).</p>
-----	--	--	---	---

			<p>VIII - Portaria Previc nº 453, de 29 de junho de 2020;</p> <p>IX - Portaria Previc nº 390, de 22 de junho de 2021;</p> <p>X - Portaria Previc nº 669, de 2 de outubro de 2020; e</p> <p>XI - a partir de 1º de dezembro de 2024:</p> <p>a) Resolução Previc nº 12, de 16 de agosto de 2022;</p> <p>b) Resolução Previc nº 16, de 18 de outubro de 2022; e</p> <p>c) Resolução Previc nº 19, de 22 de dezembro de 2022.</p>	
301		Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de XXX de 2024.	Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2024.	
302			Ricardo Pena Diretor-Superintendente	

ANEXO III

PRAZOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS

Item	Tipo de Requerimento	Prazo de análise FASE DE INSTRUÇÃO (em dias úteis)	Prazo de decisão FASE DE DECISÃO (em dias úteis)	Nível de Risco	Base Normativa
1	Constituição de EFPC	80	30	III	- LC nº 109/2001;

					- Resol. CNPC nº 40/2021.
2	Alteração de estatuto	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
3	Aplicação de regulamento de plano de benefícios	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
4	Aplicação de regulamento de plano de benefícios (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
5	Alteração de regulamento de plano de benefícios	25	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
6	Alteração de regulamento de plano de benefícios por licenciamento automático	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
7	Aprovação de convênio de adesão	40	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
8	Aprovação de convênio de adesão (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
9	Alteração de convênio de adesão	25	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.

10	Alteração de convênio de adesão por licenciamento automático	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
11	Saldamento de plano de benefícios	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
12	Transferência de gerenciamento de plano de benefícios	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 25/2017; - Resol. CNPC nº 51/2022.
13	Fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
14	Migração	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
15	Operações estruturais relacionadas	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
16	Destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 30/2018.
17	Retirada de patrocínio	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022.

18	Rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC	80	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022.
19	Encerramento de plano de benefícios	25	30	III	- LC nº 109/2001.
20	Encerramento de EFPC	25	30	III	- LC nº 109/2001.
21	Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
22	Certificação de modelo de convênio de adesão	40	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
23	Habilitação de membro da diretoria-executiva ou de membro do conselho deliberativo ou do conselho fiscal de EFPC classificada no segmento S1	25	10	III	- Resol. CNPC nº 39/2021; - IN Previc nº 41/2021.
24	Habilitação de membro dos órgãos estatutários de EFPC não enquadrada no item anterior	40	5	I	- Resol. CNPC nº 39/2021.
25	Reconhecimento de instituição certificadora	40	10	III	- Resol. CNPC nº 39/2021.

ANEXO IV

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	"Art. 20-A. A EFPC, ao contratar auditoria independente, deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade." (NR)	Alteração de posição do artigo para ficar logo após o 20. Inclusão de vírgulas para deixar o texto mais claro	Não acatado	A sugestão de reordenar o dispositivo para Art. 20-A não foi acatada porque entendemos que o assunto do artigo proposto deve ser inserido no final da Seção V - Auditor Independente, ou seja,
Alterar	"Parágrafo único. Os relatórios dos auditores independentes devem ser assinados pelo responsável técnico pela auditoria independente, devidamente certificado, com a indicação do número de registro no	Inclusão de vírgulas para deixar o texto mais claro.	Acatado integralmente	Ajuste redacional para dar mais clareza ao texto.
Alterar	Art. 28. A validade do atestado de habilitação será de quatro anos, expirando ao final do mandato do dirigente, se este ocorrer antes.	Art. 28: adequar a redação e o tempo verbal Art. 29: Tornar mais clara a situação de prorrogação da validade do atestado, bem como incluir a	Não acatado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	Art. 75. Toda hipótese atuarial adotada para avaliação atuarial de plano de benefícios deve estar embasada em estudo técnico de adequação.	Art. 75: Retirada da palavra "a" antes de "hipótese". Art. 79: Mais clareza na redação.	Não acatado	Artigo não constante dos disponíveis para consulta, fora do escopo.
Alterar	A inscrição ao plano de benefício será automática a todos os que ingressarem na patrocinadora e aqueles que, já tendo ingressado e não aderido. Ao participante será dado um prazo de 90 dias para desfazer a inscrição	Inscrever os recém empossados na Estatal e aqueles que, já estando trabalhando ainda não aderiram.	Não acatado	O dispositivo proposto pela Previc tem por objetivo incluir hipótese de alteração de regulamento para licenciamento automático e não definir regra de inscrição automática. Ainda que fosse para dispor
Alterar	A retirada de patrocínio somente será permitida para os Planos CD ou CV, vedada a retirada nos planos BD em extinção.	Preservar o Contrato de Trabalho dos que, do Plano BD, contam com o patrocínio do patrocinador estatal por toda a vida.	Descartado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que a Resolução CNPC nº 59, de 2023, aplica-se aos planos de benefícios de caráter previdenciário
Alterar	A retirada de patrocínio somente será permitida para os Planos CD ou CV, vedada a retirada nos planos BD em extinção.	Preservar o Contrato de Trabalho dos que, do Plano BD, contam com o patrocínio do patrocinador estatal por toda a vida.	Descartado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que a Resolução CNPC nº 59, de 2023, aplica-se aos planos de benefícios de caráter previdenciário
Alterar	Art. 21-A. A EFPC, ao contratar a auditoria independente, deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.	Por haver faltado colocar entre vírgulas a oração intercalada "ao contratar a auditoria independente". Por ser longa e estar deslocada da sua posição natural (fim do período), a colocação entre vírgulas	Acatado integralmente	Ajuste redacional acatado.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	“Parágrafo único. Os relatórios dos auditores independentes devem ser assinados pelo responsável técnico pela auditoria independente, devidamente certificado, com a indicação do número de registro no	Em nosso entendimento, a expressão "devidamente certificado" é explicativa, devendo, dessa forma, ser empregada entre vírgulas, afora o fato de que a ausência da vírgula depois de "certificado" sugere ou	Acatado integralmente	Ajuste redacional.
Alterar	§ 2º Na hipótese, devidamente justificada, de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo referido no §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPC nº 49, de	A expressão 'devidamente justificada' tem valor de aposto, devendo ser, em nosso entendimento, empregada em vírgulas.	Não acatado	A sugestão proposta é meramente de forma e não de conteúdo, mantemos o texto proposto pela Previc.
Alterar	I - data da notificação: aquela na qual a EFPC deve receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou a em que o patrocinador deve receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de	Incluir o verbo auxiliar 'deve' na locução "deve receber", que foi duplamente omitido.	Não acatado	Não se verifica erro gramatical na redação do dispositivo proposto.
Alterar	§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, uma das seguintes opções deve ser adotada para transferência dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo	Correção do erro de concordância verbal (uma das seguintes opções deve ser adotada, e não devem ser adotadas).	Acatado integralmente	A alteração é necessária para corrigir concordância verbal no texto.
Alterar	“III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de	Faltou dar espaço entre o número do inciso (III) e o texto.	Acatado integralmente	Ajuste formal realizado para dar espaço entre o número do inciso (III) e o texto.
Alterar	a) comunicação plena aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento formal do ato decisório (ou do resultado da análise), sobre a autorização,	Conferir, em nosso entendimento, mais clareza ao texto, afastando possível obscuridade ou ambiguidades.	Não acatado	Não há ambiguidade, a data de autorização está definida claramente tanto na Resolução CNPC nº 59, de 2023, quando na Resolução Previc nº 23, de 2023.
Alterar	c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, que deve ser de no mínimo trinta dias antes da	A fim de acrescentar vírgula após "retirada de patrocínio", a nossa ver necessária à clareza do enunciado, por se tratar de expressão explicativa, vinculada a prazo (e não a retirada de patrocínio) ao	Acatado integralmente	Ajuste redacional para correção gramatical.
Alterar	d) definição da data efetiva, que deve ser de no máximo cento e vinte dias contados da data do cálculo;	Acréscimo da necessária vírgula após 'efetiva', para separar a expressão explicativa que se segue, introduzida pelo 'que'.	Acatado integralmente	Ajuste na redação para correção gramatical.
Alterar	e) o período de opção, que deve ser de cento e vinte dias contados da data efetiva;	Acréscimo da necessária vírgula após 'opção', para separar a expressão explicativa que se segue, introduzida pelo 'que'.	Acatado integralmente	Ajuste na redação para correção gramatical.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	f) efetivação das opções dos participantes e assistidos, que deve ser de no máximo sessenta dias contados da data final do período de opção;	Acréscimo da necessária vírgula após 'assistidos', para separar a expressão explicativa que se segue, introduzida pelo 'que'.	Acatado integralmente	Ajuste na redação para correção gramatical.
Alterar	g) avaliação e decisão, pelo Conselho Deliberativo, da viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, que deve ser de no máximo noventa dias, contados da data de efetivação das opções dos	1º) Para avaliar a sugestão de substituir 'deliberação' por 'decisão', para evitar que se repita aquele termo, cujo radical já contido em Conselho Deliberativo.	Acatado integralmente	Ajuste redacional para correção gramatical (vírgula) e para maior clareza do dispositivo.
Alterar	h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, que deve ser	Para acrescentar vírgula, considerada necessária, depois de 'dias'.	Acatado integralmente	Ajuste na redação para correção gramatical.
Alterar	i) quitação das despesas administrativas referentes ao processo de licen-ciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de implantação e avaliação de viabilidade do Plano Instituído de Preservação	Para substituir o termo 'relativas' por 'referentes', com o objetivo de evitar o eco entre 'administrativas' e 'relativas'.	Acatado integralmente	Ajuste redacional formal para maior clareza do texto.
Alterar	Art. 139. A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento formal do ato decisório (ou do resultado da análise), a autorização, pela	Conferir, em nosso entendimento, mais clareza ao texto, afastando possível obscuridade ou ambiguidades.	Não acatado	Sugestão não acatada e já justificada em dispositivo anterior.
Alterar	Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até sessenta dias, contados da data de conclusão da retirada.	Acréscimo de vírgula, considerada necessária, após 'dias'.	Acatado integralmente	Ajuste redacional para correção gramatical.
Alterar	§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo.	Colocação da vírgula depois de 'assistidos', para evitar de incorrer no erro de separar o sujeito (individualização) da locução verbal (deve observar).	Acatado integralmente	Ajuste redacional para correção gramatical.
Alterar	Art. 145. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo	Acréscimo do segundo sinal gráfico (§) faltoso (§§).	Não acatado	Deficiência não observada.
Alterar	Art. 148 - A. No expediente explicativo de requerimento de rescisão de convênio de adesão, a EFPC deve apresentar a motivação do requerimento e manifestação sobre o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e II do	Colocar a vírgula que faltou depois de '2023' (Resolução CNPC nº 59, de 2023, e...).	Acatado integralmente	Ajuste de correção gramatical.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	§ 2º A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do art. 151 em até noventa dias, contados da data efetiva.	Fazer constar a vírgula, necessária a nosso sentir, depois de 'dias'.	Acatado parcialmente	A sugestão faz referência expressa ao art. 151 e inclui vírgula após o termo "dias". Pelo fato do parágrafo estar no contexto do art. 151, entende-se que não cabe mencioná-lo expressamente. No
Alterar	Art. 242. Os procedimentos de fiscalização elencados no inciso I do art. 231, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão encerrados com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverá apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo	Para sinalizar o possível erro de concordância em 'que deverão apresentar', considerando que esta deve se dar com 'Relatório de Fiscalização', e não com 'Os procedimentos de fiscalização elencados'.	Acatado integralmente	Sugestão de correção na concordância verbal corretamente apontada pelo participante
Alterar	§ 1º A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser apresentada pelo interessado, protocolada eletronicamente na Previc e dirigida à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá ou não pelo seu	Aposição da vírgula, a nosso ver necessária, para separar o termo explicativo (apositivo) iniciado pelo 'que' (= a qual).	Acatado integralmente	Sugestão de correção gramatical acatada
Alterar	§ 2º Em caso positivo, a proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.	Emprego da vírgula para separar a locução verbal 'Em caso positivo', deslocada que está para o início da frase/período.	Acatado integralmente	Sugestão de emprego da vírgula acatada
Alterar	§ 3º Em caso negativo, a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta.	Emprego da vírgula para separar a locução verbal 'Em caso negativo', deslocada que está para o início da frase/período.	Acatado integralmente	Sugestão de emprego de uso da vírgula está correta
Alterar	§ 5º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor-Superintendente.	Colocar o hífen, esquecido, em Diretor-Superintendente. De acordo com o Grande Dicionário Sacconi, grafam-	Acatado integralmente	Perfeita sugestão de correção do uso do hífen em Diretor-Superintendente
Alterar	Art. 378-A. As EFPC devem comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício.	Sugerir a colocação do artigo "o" antes de último: 'até o último dia do mês de fevereiro...'	Acatado integralmente	Erro material que deve ser corrigido
Alterar	Art. 378-B. A infração às disposições deste Capítulo sujeita as EFPCs e seus administradores às sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, e da regulamentação em vigor, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual	Excluir a vírgula indevida colocada depois de 'Capítulo', por estar separando o sujeito (infração) do verbo (sujeita).	Acatado integralmente	Erro material que deve ser corrigido
Inclusão	Incluir a obrigatoriedade de criação de Auditoria Interna para que fique completo o Modelo de Três Linhas, conforme já determinado por outros reguladores como Susep, Bacen, CVM e outros. O modelo de governança não se completa	Os testes de auditoria interna podem ser usados pelo auditor independente gerando mais segurança nos achados e redução de custos com auditoria independente, conform já ocorre nas demais	Descartado	Uma Resolução Previc não pode estabelecer obrigatoriedade de criação de Auditoria Interna, uma vez que o Art. 6º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, prevê que a criação de auditoria interna é

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	Alterar a redação do artigo 16 para que não seja vedada a participação de membros do Conselho Deliberativo no Comitê de Auditoria	Recomendação do IBGC e das melhores práticas de governança mundiais. Outros reguladores como Bacen e CVM já adotaram	Descartado	A alteração sugerida refere-se a artigo que não está em consulta pública.
Inclusão	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do patrocinador.	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Inclusão	“§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Exclusão		Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da Previc. Motivo da alteração: Esta	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como expressado no	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto,	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Alterar	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os benefícios contratados.	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	Trata-se de reclamação. Sugestão inexistente.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	Sugestão de texto: Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da Previc.	Motivo da alteração: Esta exclusão se torna mais grave ainda quando se trata das responsabilidades do patrocinador em relação ao Plano Instituído de preservação da Proteção Previdenciária, que	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, vedada a	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11, de 2023.
Inclusão	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do patrocinador.	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da Previc. Motivo da alteração: Esta	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos	“§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita, com objetivo de desproteger o Participante, ou seja, a PREVIC atuando contra o seu papel de proteção dos Participantes, tudo	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	#NOME?	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Descartado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão.
Inclusão	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir de sua constituição.	Se é o patrocinador que está se retirando, esta é mais uma obrigação do patrocinador que não pode ser mitigada, sob pena da Previc contribuir para que o contrato previdenciário vire pó por artifícios	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	ITEM 133 B OFUNDO QUE SE TRATA NESSE CAPUT DEVE TER CARATER E ATUARIA E MUTUALISTA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS ENVOLVIDO	A PREVIC NÃO PODE ENSEJAR A SUA PERCEPÇÃO DE QUE PREGA COM CHAPÉU ALEIA DEVERA ESTA EM LINHA COMA NECESSIDA DE PROTEÇÃO DOS PARTICIPANTES EPENSIONISTAS	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão.
Alterar	VII AS INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAIS DÉBITOS DOS PARTICIPANTES PENSIONISTAS E ASSISTIDOS JUNHO AP PLANO DE PREVIDÊNCIA INCLUSIVE AQUELES REALIZADOS NOS EXECUTADOS NOS NO SEGMENTO DE OPERAÇÕES	A PROTEÇÃO E PARTICIPAÇÃO DOS QUE NÃO PODE REPENTINAMENTE E SEM DAREM CAUSAS SE SENTIREM INDEFESOS E TER SUAS RESERVAS ACHATADAS OU REDUZIDAS POR OUTROS CASOS	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	VIII A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PROTEÇÃO COM NOSSA LONGEVIDADE E SOBREVIVÊNCIAS NOS PARÂMETROS DO DO PROCEDIMENTO DOS &&4 ARTIGO 6 E 11 DA RESOLUÇÃO	É MASI UMA MANIFESTAÇÃO NA LINHA QUE FOI EXPOSTA NA INTRODUÇÃO DESTA MANIFESTAÇÃO	Descartado	Trata-se de reclamação. Inexistência de sugestão.
Alterar	& 1 ALTERNATIVA AO PREVISTO A ESSE CAPUT DE FORMA NÃO HAVER NUNCA A RETENÇÃO SENDO QUE O PATROCINADOR DEVERÁ ASSUMIR INTEGRALMENTE SOBRE AS CONDENAÇÃO JUDICIAIS S	TORNAR MAIS CLARO O DISPOSITIVO EVITANDO A PALAVRA " PODE " NÃO CARACTERIZA NENHUMA RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR FICANDO O TEXO EM ARBITRIO E INTERPRETAÇÃO DO	Não acatado	A sugestão não se refere ao dispositivo em questão.
Alterar	A PREVIC PRECISA DEIXAR CLARO E EXPLICITAR O CRONOGRAMA DE TODOS OS PRAZOS DESDE ITEM I ATE IX E SEUS PARÁGRAFOS	EXPLICITAR DE FORMA CLARA COMO SE DARÃO OS EVENTOS SOBRE PRAZOS EVITANDO PREJUÍZOS COM PRAZOS E TEMPOS EXÍGUOS COMO APONTADO NA INTRODUÇÃO DESSE	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	137 A A PREVIC DEVERA AVALIAR A VIABILIDADE E TÉCNICA E TAMBÉM OPERACIONAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO INSTITUÍDO DE PRESERVAÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIO E RECEPCIONAR OS PARTICIPANTES E	EVITAR AS MANOBRAS NOS PLANOS DENTRO DOS EFPC SEJAM EMPREENDIDAS E VENHA TRAZER PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS FIRMADOS ENTRE OS	Não acatado	Nos termos do art. 10, §1º, da Resolução CNPC nº 59, de 2023, compete à Previc analisar e aferir a viabilidade técnica e operacional apresentada no estudo realizado pela entidade no âmbito do
Alterar	"&1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos participantes , devendo o	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	Neste “olhar”, é de se estranhar que a Previc edite consulta Pública para alterações homeopáticas na Resolução 23, mas não teve a Previc o mesmo empenho em abrir Consulta Pública quando da edição desta Resolução 23 em 14/08/23,	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que são os	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo. Sugestões preparadas por.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes,	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo).
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.
Inclusão	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Inclusão	“Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária,	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão” dos	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir de sua constituição.	A Previc não pode ensejar a percepção de que prega a “cortesia com chapéu alheio”. Se é o patrocinador que está se retirando, esta é	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	§ 1º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput por no máximo igual período e apenas uma única vez	Estabelecer limites claros de tempo e número de vezes que pode ser prorrogado	Não acatado	A PREVIC analisará cada situação, podendo inclusive negar o pedido, motivo que justifica não acatar a sugestão.
Inclusão	que deve ser de no máximo cento e vinte dias corridos antes da data do cálculo	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	S.m.j, não há necessidade da especificação sugerida, uma vez que a própria Resolução Previc nº 23, de 2023, já faz essa distinção, ao explicitar os prazos em "dias úteis", presumindo-se que os
Inclusão	que deve ser de no máximo trinta dias corridos antes da data efetiva	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	S.m.j, não há necessidade da especificação sugerida, uma vez que a própria Resolução Previc nº 23, de 2023, já faz essa distinção, ao explicitar os prazos em "dias úteis", presumindo-se que os
Inclusão	no prazo de cinco dias úteis	Esclarecer o prazo determinado em dias úteis para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	Manter o padrão do prazo dos incisos anteriores.
Inclusão	no prazo máximo de cento e vinte dias corridos	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	S.m.j, não há necessidade da especificação sugerida, uma vez que a própria Resolução Previc nº 23, de 2023, já faz essa distinção, ao explicitar os prazos em "dias úteis", presumindo-se que os
Inclusão	não podendo ultrapassar o prazo máximo de duzentos e setenta dias corridos da data efetiva	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	S.m.j, não há necessidade da especificação sugerida, uma vez que a própria Resolução Previc nº 23, de 2023, já faz essa distinção, ao explicitar os prazos em "dias úteis", presumindo-se que os
Inclusão	no máximo, noventa dias corridos contados da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos.	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	S.m.j, não há necessidade da especificação sugerida, uma vez que a própria Resolução Previc nº 23, de 2023, já faz essa distinção, ao explicitar os prazos em "dias úteis", presumindo-se que os
Inclusão	o período de opção que deve ser de cento e vinte dias corridos contados da data efetiva;	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	S.m.j, não há necessidade da especificação sugerida, uma vez que a própria Resolução Previc nº 23, de 2023, já faz essa distinção, ao explicitar os prazos em "dias úteis", presumindo-se que os

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	que deve ser de no máximo sessenta dias corridos contados da data final do período de opção;	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	S.m.j, não há necessidade da especificação sugerida, uma vez que a própria Resolução Previc nº 23, de 2023, já faz essa distinção, ao explicitar os prazos em "dias úteis", presumindo-se que os
Inclusão	que deve ser de no máximo trinta dias corridos contados da avaliação de viabilidade;	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	S.m.j, não há necessidade da especificação sugerida, uma vez que a própria Resolução Previc nº 23, de 2023, já faz essa distinção, ao explicitar os prazos em "dias úteis", presumindo-se que os
Inclusão	em até sessenta dias corridos contados da data de conclusão da retirada	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	S.m.j, não há necessidade da especificação sugerida, uma vez que a própria Resolução Previc nº 23, de 2023, já faz essa distinção, ao explicitar os prazos em "dias úteis", presumindo-se que os
Inclusão	em prazo inferior a trezentos e sessenta dias corridos	Esclarecer o prazo determinado em dias corridos para evitar questionamentos jurídicos.	Não acatado	Não é necessário. Se são 360 dias, são dias corridos. Quando são dias úteis, deve estar explícito que são dias úteis. Principalmente para o prazo de 360 dias, que faz referência a um
Inclusão	definir prazo máximo para apresentação dos resultados	anter controle das atividades	Não acatado	O prazo previsto para encerramento já está contemplado no ofício descrito nos incisos I, II e III do art. 240
Inclusão	definir prazo para manifestação do comitê	Manter controle das atividades	Descartado	Ausência de sugestão.
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das	A redação do protesto é clara por si só. Neste "olhar", é de se estranhar que a Previc edite consulta Pública para alterações homeopáticas na Resolução nº 23, mas não teve a	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	"IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Previdência da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a receptionar	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão” dos participantes	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações
Inclusão	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir de sua constituição.	A Previc não pode ensejar a percepção de que prega a “cortesia com chapeú alheio”. Se é o patrocinador que está se retirando, esta é	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vencidos poderão ser deduzidos das reservas dos	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes a` queles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção a` Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver plano objeto da retirada.” (NR)	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Inclusão	X - Para fins desta Resolução, considera-se avaliação prévia para alienação do imóvel referida no inciso VII do caput, o processo decisório a findar com a aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade.	O atual texto da Resolução Previc 23/2023 não dispõe com clareza quando a avaliação prévia para alienação imóvel. Se nas instâncias deliberativas da EFPC ou na assinatura da escritura do imóvel.	Descartado	Inciso não conta do rol da consulta pública.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto,	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão” dos participantes do Plano de Previdência para o qual pagaram	A Previc não pode ensejar a percepção de que prega a “cortesia com chapéu alheio”. Se é o patrocinador que está se retirando, esta é mais uma obrigação do patrocinador que não pode ser mitigada, sob pena	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da Previc.	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	“Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão” dos participantes do Plano de Previdência para o	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir de sua constituição.	A Previc não pode ensejar a percepção de que prega a “cortesia com chapéu alheio”. Se é o patrocinador que está se retirando, esta é mais uma obrigação do patrocinador que não pode	Não acatado	A sugestão não se refere ao assunto tratado no art.21-A.
Inclusão	“§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	A sugestão não trata do assunto do parágrafo único do art. 21-A.
Inclusão	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, vedada a	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	A sugestão não se refere ao dispositivo em questão.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	§1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir de sua constituição.	A Previc não pode ensejar a percepção de que faz “cortesia com chapéu alheio”. Sendo o patrocinador que está se retirando, influenciando por benefícios econômicos e	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como expressado no	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser.	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	Excluir o item.	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	Eliminar este parágrafo.	Não deve ser prevista esta alternativa, pois há risco, em função de diversas razões, de no futuro o patrocinador não conseguir cumprir com esta obrigação, causando prejuízo para os participantes e	Não acatado	Por ser uma alternativa facultativa, cabe a EFPC avaliar os riscos inerentes a aplicação de tal medida no caso concreto (observado tipo de retirada de patrocínio), assegurando, em seu dever
Inclusão	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como expressado no	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do patrocinador.	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	“IV - Data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	Excluir essa exceção de responsabilidade do patrocinador referente ao reembolso de despesas administrativas...	As despesas administrativas que não sejam de respnsabilidade do patrocinador serão d EFPC, e portanto oneram o assistido. Como é o patrocinador que apresenta razões para deixar o plano, todas as	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	Ou excluir o texto ou “§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas	não foram os participantes que ensejaram a rescisão e/ou inadimplência destes contratos e, portanto, não podem ser estes participantes prejudicados por atos estranhos às suas relações jurídicas pessoais	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, vedada a	A entidade de previdência deveria cobrar as quitações dos participantes naquilo que não sejam inerentes ao plano, sem atingir sua reserva matemática, pois vai afetá-la por toda o restante da	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	O Patrocinador deve manter suas responsabilidades em deixar o patrocínio até o momento que o novo plano se sustente. O participante e o assistido não podem ter suas reservas diminuídas por alteração da	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.
Alterar	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial	Correção legislativa, pois PODE, como possibilidade, enseja uma ação vaga, justamente de ser possível ocorrer ou não. Em texto em que trata de responsabilides, usar o PODE é falho.	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Inclusão	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na	A Previc não pode ensejar a percepção de que prega a “cortesia com chapéu alheio”. Se é o patrocinador que está se retirando, esta é mais uma obrigação do patrocinador	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão” dos participantes	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Exclusão		Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos para cumprimento pelo Patrocinador e, em caso de	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária,	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão” dos	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações
Inclusão	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.
Inclusão	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	Motivo da alteração: Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.
Inclusão	Conceder ao assistido a opção de receber a Reserva Matemática atualizada com desconto apenas de saldo de empréstimos e Imposto de Renda Pessoa Física com redução da alíquota em 50%.	Opção de desistência dos proventos atual e futura da aposentadoria; logo, não existe compromisso atual e futura de pagamento de aposentadoria, não existe PED's para serem deduzidos da Reserva	Não acatado	As condições, metodologia e critérios de cálculo das reservas matemática individual final estão definidos no artigos 6º e 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023, estando previsto no §5º do art. 7º que
Inclusão	O Assistido tem opção de desistir da aposentadoria e resgate integral da Reserva Matemática.	Não havendo compromisso atual e futuro de pagamento de Benefício, logo não desconta PED,s da Reserva Matemática.	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	Desconta apenas saldo de empréstimos e Imposto de Renda com redução da alíquota em 50%.	Não desconta PED,s por não haver Benefício atual e futuro ; opção de desistência do Assistido em caráter irrevogável e irretratável.	Descartado	Não é possível entender qual seria a sugestão.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	ção: Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Exclusão		Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver plano objeto da retirada.” (NR) Motivo da alteração: retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do patrocinador.	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Inclusão	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver plano objeto da retirada.” (NR) Motivo da alteração: retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do patrocinador.	Não acatado	A sugestão não se refere ao dispositivo em questão.
Inclusão	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução desta	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Descartado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, em relação ao prazo para a data efetiva, que prazo máximo para a ocorrência desta data está estabelecido no art. 2º,
Inclusão	inclusão Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de	Motivo da alteração: A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	Art. 135. A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo. Motivo da	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	"f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate em 200%;	Desestimular a retirada de patrocínio auferindo ao participante uma compensação.	Não acatado	O dispositivo trata de hipótese para licenciamento automático na alteração de regulamento de plano de benefícios. A proposta sugere a definição de um percentual fixo da parcela patronal no caso de

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da Previc.	Esta exclusão se justifica por sua gravidade por se tratar das responsabilidades do patrocinador em relação ao Plano Instituído de preservação da Proteção Previdenciária, que caminha para se tornar	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	Os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos deverão ser renegociados diretamente entre o Patrocinador e os	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante, com o compromisso de não retirar benefícios	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11, de 2023.
Alterar	... no prazo máximo de duzentos e dez dias...	Houve uma redução de prazos sem justificativa e que visa desproteger o participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos participantes, como deveria ser e foi exposto na introdução desta	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Exclusão		Porque não pode haver excepcionalidades para o patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos para cumprimento pelo patrocinador e, em caso de inadimplemento,	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	... de forma clara e transparente em relação aos participantes, para que estes, atingidos pelos estudos e conclusões, possam participar, conhecer os fundamentos, e opinar acerca dos mesmos	Evitar que empreendidas e que possam prejudicar o contrato previdenciário, caracterizando a expulsão dos participantes do plano de previdência para o qual pagaram por décadas e que não pode virar pó	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações
Alterar	...do patrocinador envolvido na retirada...	Se é o patrocinador que está se retirando, esta é uma obrigação dele e não pode nem deve ser mitigada, sob pena de a Previc contribuir para que o contrato previdenciário vire pó por artifícios	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11, de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Em nenhuma hipótese os valores relativos às operações com os participantes, tais como: parcelamentos de valores e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos participantes, devendo o	Visa a proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que são preponderantes para as suas subsistências	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	... condições de quitação, VEDADA a compensação com o valor da sua reserva...	Para a proteção dos participantes.	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	... cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade do patrocinador retirante.	Para a proteção do participante. O patrocinador retirante não pode se esquivar com a criação de uma figura protetiva e a Previc, no seu papel de fiscalizadora, não pode compactuar com este tipo	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11, de 2023.
Inclusão	Protesto dos participantes, normalmente a parte mais fraca, em sua grande maioria idosos, que não possuem controle e nem influência efetiva na gestão das entidades, e que precisam de proteção como expressado no conjunto dos	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma a não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes que não possuem	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	Protesto dos participantes hipossuficientes, sem controle ou influencia na gestão das entidades, desrespeito ao Estatuto do Idoso)	Promover criterios claros e objetivos para não descaracterizar os desequilíbrios e prejuizos a uma das partes (mais fraca)	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX	Evitar prazos exíguos ou superpostos.	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	... no prazo de 210 dias contados da data do calculo.	Houve redução de prazos sem explicação ou justificativa.	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Exclusão		Não pode haver excepcionalidades ao patrocinador.	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, de forma	Evitar manobras que impliquem em prejuizos ao contrato, caracterizando a "expulsão" dos mesmos.	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura contemporizadora da Previc.	Reiterando, esta exclusão é fundamental é necessária para proteger os participantes em relação as responsabilidades do patrocinador em relação ao Plano Instituído de Preservação da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	...pela retirada de patrocínio, de forma clara e transparente em relação aos participantes, de forma que estes, os atingidos pelos estudos e conclusões, possam participar e conhecer os fundamentos bem como opinar sobre os	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão dos participantes do Plano de Previdência para o	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações
Inclusão	O § 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva da patrocinadora envolvida na retirada, a partir de sua constituição.	A Previc não pode ensejar a percepção de que prega a “cortesia com chapéu alheio “. Se é a patrocinadora que está retirando, está é mais uma obrigação da patrocinadora que não pode ser	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	...para lastrear exigível contingencial, a patrocinadora deve assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo relacionadas ao plano objeto da	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever da patrocinadora, ficando o texto ao arbítrio interpretativo da patrocinadora.	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Inclusão	"§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir de sua constituição.	A Previc não pode ensejar a percepção de que prega a "cortesia com chapéu alheio". Se é o patrocinador que está se retirando, esta é	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidade ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura contemporizadora da Previc.	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidade ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos para cumprimento pelo patrocinador e, em caso de	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	Art. 135. Para os fins desta Seção, considera-se as seguintes definições:” (NR)A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	"Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a "expulsão" dos participantes do Plano de Previdência para o	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações
Alterar	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com	Não acatado	A sugestão não está relacionada com a disposição em questão. Contudo, cabe esclarecer que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	“§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Exclusão		Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura contemporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, vedada a	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	Mais transparencia nas decisões das patrocinadoras para proteger os idosos.	idosos estão em situação desvantajosa frente aos grandes fundos de pensão.	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos para cumprimento pelo	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão” dos participantes	Não acatado	A sugestão não guarda relação com o dispositivo em questão.
Inclusão	Sugestão de texto: “VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no	Sugestão de texto: “VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles	Descartado	Sugestão não tem relação com o item em questão.
Alterar	IV - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar que autorizar a retirada de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por	Altera a ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência do eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	III. data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC junto à Previc, no prazo de até duzentos e quarenta dias,	Alterar a ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência do eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	V- data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos são posicionados visando mensurar os direitos e obrigações efetivos das partes, em face de	Altera a ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência do eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Ausência de sugestão
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Ausência de sugestão.
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Sugestão em branco
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	Ausência de sugestão.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Exclusão		Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistidos.	Não acatado	A informação é importante para a análise da Previc.
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizada da Previc.	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do Patrocinador retirante.	Proteção dos Participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.
Alterar	II - a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade e os procedimentos dispostos no § 5º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.” (NR)	Ajuste de redação	Acatado integralmente	Ajuste de redação.
Alterar	“Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela	Motivo da alteração: Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão”	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Inclusão	É de se estranhar que a Previc edite consulta Pública para alterações homeopáticas na Resolução 23, mas não teve a Previc o mesmo empenho em abrir Consulta Pública quando da edição desta Resolução 23 em 14/08/23, um	redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Alterar	II - dos critérios de rateio do fundo administrativo e do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos	Necessária adequação ao inciso I do Art 8 da Resolução 59/23 de 13/12/2023.	Não acatado	Conforme justificava feita em relação à seção de retirada de patrocínio.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Exclusão		Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos para cumprimento pelo Patrocinador e, em caso de	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir de sua constituição.	O artigo da forma como está posto mostra-se inconstitucional, ou seja, incompatível com a ordem legislativa pátria, que dispõe sobre a função social dos contratos e das empresas (cf. art. 170 da	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, vedada a	Pela proteção dos participantes, que não podem repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	É de se estranhar que a Previc edite consulta Pública para alterações homeopáticas na Resolução 23, mas não teve a Previc o mesmo empenho em abrir Consulta Pública quando da edição desta Resolução 23 em 14/08/23, um	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que são os	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos para cumprimento pelo Patrocinador e, em caso de inadimplemento, com a postura	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos para cumprimento pelo Patrocinador e, em caso de	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos participantes, devendo o	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	Protesto dos Participantes da Petros/Vibra, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos e/ou demitidos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de	Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que são os participantes, que não	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Alterar	“§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas	Clareza no momento de aplicação do critério.	Não acatado	Entende-se necessário especificar no critério qual a reserva que será aplicada.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	VI - data do aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo da retirada do patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EPFC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do início, em função da cronologia de ocorrência de eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EPFC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído no termo de retirada de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência de eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Exclusão		Dar transparência ao processo, com base nas boas práticas de governança da PREVIC.	Não acatado	A informação é importante para a análise da Previc.
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação	A redução de prazos só prejudica os participantes dos planos. Não há motivo para beneficiar mais ainda as patrocinadoras.	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	- data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	A Previc foi açodada em agosto de 2023 não abrindo Consulta Pública para a edição da Resolução 23. Estaria agora fazendo “mea culpa” com a abertura de Consulta Pública para itens “homeopáticos” de alteração nesta	Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que são os participantes, em sua maioria	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Alterar	- Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	§1º Excetua-se do prazo previsto no inciso VI do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua	(Primeiro) Alteração do inciso III para inciso VI, conforme a alteração proposta nos itens respectivos. (Segundo) Obrigação de quitação dos custos de processo de retirada de patrocínio de acordo com	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio estabelecida pela Resolução CNPC nº 59, de
Alterar	§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de 120 dias contados da data efetiva. (NR)	(Primeira)-Adjetivação desnecessária: "de forma rigorosa e conservadora"; (Segunda)-Considerar a data de início a partir de uma data já definida na Resolução.	Não acatado	O início de funcionamento do plano instituído ocorre na data efetiva, tornando-o operacional, com todos os direitos e obrigações, a partir desta data.
Alterar	II - dos critérios de rateio do fundo administrativo e do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos	Para se adequar ao inciso I do Art.8 da Resolução 59/23, de 13/12/2023.	Não acatado	A reserva especial deve ser incluída no dispositivo em razão do disposto nos §§1º e 2º do art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	Explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	A Previc necessita explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades que beneficie o Patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos.	Esta exclusão se torna fundamental e necessária ainda mais quando se trata das responsabilidades do Patrocinador em relação ao Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, que	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Alterar	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais e demais passivos, bem como dos respectivos recursos garantidores e demais ativos, para o Plano Instituído de	As reservas matemáticas individuais são apuradas por meio da avaliação atuarial de retirada de patrocínio (Artigos 6º e 7º da Resolução CNPC nº 59/2023) e, portanto, integram, apenas, parte do	Acatado parcialmente	O objeto da sugestão está contemplado na alteração feita ao art. 137-A, §§1º e 4º. No entanto, para maior clareza foi realizado pequeno ajuste redacional na definição para mencionar os demais
Alterar	§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput: as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua	A diferença de precificação de ativos (entre o valor contabilizado e o valor de realização, caso a menor) não se inclui entre as despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento, nem aos	Não acatado	Entende-se que a responsabilidade prevista no inciso I do art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, deve ser quitada no prazo estabelecido no art. 17 da referida resolução.
Alterar	II - divulgar em seu sítio eletrônico as informações completas que integram a notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, na forma da legislação	O parágrafo único do Artigo 5º da Resolução CNPC nº 59/2023 orienta a divulgação das informações completas referidas à retirada de patrocínio, e não, apenas, da notificação.	Não acatado	Entende-se que "inteiro teor" e "informações completas se equivalem". Ademais, a transparência necessária aos participantes e assistidos é assegurada pela exigência disposta no

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	III - divulgar em seu sítio eletrônico as informações completas que integram a notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver;	Conforme consignado no item 54, retro, o parágrafo único do Artigo 5º da Resolução CNPC nº 59/2023 orienta a divulgação das informações completas referidas à retirada de patrocínio, e não, apenas, da	Não acatado	Entende-se que "inteiro teor" e "informações completas" se equivalem, diante do objeto da disposição. Ademais, quanto ao canal de divulgação, cabe à EFPC adotar o canal
Alterar	data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	IV - acolher requerimento de pessoa jurídica de caráter profissional, classista, associações profissionais legalmente constituídas, entidades sindicais de trabalhadores em qualquer nível – ou grupo organizado de	Inserido com o objetivo de estabelecer parâmetros para a escolha do instituidor do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, uma vez que tal processo, caso não regulamentado, pode	Não acatado	O assunto está no âmbito do ato regular de gestão, sendo de responsabilidade da EFPC a avaliação e proposição das medidas pertinentes às questões suscitadas na sugestão, em face do disposto no
Alterar	§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de	Necessidade de que haja divulgação sobre a iminente implementação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, para conhecimento de potenciais postulantes à condição	Não acatado	O assunto está no âmbito do ato regular de gestão, sendo de responsabilidade da EFPC a avaliação e proposição das medidas pertinentes às questões suscitadas na sugestão, em face do disposto no
Alterar	dos prazos para:	Ajuste redacional.	Acatado integralmente	Ajuste redacional para correção de concordância.
Alterar	V=1ª sugestão: Art. 135, inciso I: (Como está): I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a	1ª sugestão: Art. 135, inciso I: (Como está): I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão	Não acatado	Inexistência de sugestão para o presente item. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e operacional
Alterar	i) quitação, por parte do patrocinador retirante, das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de implantação e	Reforçar a responsabilidade do patrocinador retirante em relação às citadas despesas, em atendimento ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Resolução CNPC nº 59/2023.	Acatado parcialmente	Ajuste redacional para maior clareza do texto, considerando o disposto no art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	XIII - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão unilateral, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;	Ajuste redacional.	Acatado integralmente	Ajuste formal de nomenclatura.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Inclusão	Art. 136-A. A EFPC deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o inteiro teor da proposta com todos os documentos que instruíram o requerimento de retirada de	Dar transparência ao processo, com base nas boas práticas de governança da PREVIC.	Não acatado	O texto não está sendo objeto de alteração. No entanto, cabe esclarecer que o §1º do referido artigo (que não foi objeto de alteração) já dispõe sobre a informação nos termos a seguir: "§1º A
Alterar	VII- data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefício instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	V - período de opção: prazo de (ATÉ) cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Ajustes redacionais em razão da definição prevista no §1º do art. 13 da Res. CNPC nº 59/2023.	Não acatado	O §1º do art. 13 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, confere aos participantes e assistidos o direito de exercer (formalizar) sua opção, dentre as oferecidas na retirada de patrocínio, no prazo de
Inclusão	"§ 1º Após a apuração das reservas matemáticas individuais, a EFPC deve apurar as reservas matemáticas individuais finais, por meio dos acréscimos ou deduções previstas nos incisos IV, V e VI do art. 7º, no art. 12 e no	Inclusão de § em razão da obrigação prevista (no art. 7º § 5 e art. 8º § 4º), da Res. CNPC nº 59/2023.	Acatado parcialmente	Entende-se pertinente acatar parcialmente a sugestão diante da possibilidade de dedução decorrente das obrigações mencionadas no § 5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	§ 2º Na hipótese de reversão do fundo para garantia das operações com participantes por perda de seu objeto, a parcela individual do fundo deve ser acrescida à reserva matemática individual final dos participantes e assistidos,	Inclusão de § em razão da obrigação prevista no (art. 7º § 5 e art. 8º § 4º), da Res. CNPC nº 59/2023.	Não acatado	A sugestão foi parcialmente acatada no §1º acima. Quanto à obrigação prevista no §4º do art. 8º, a sugestão já está contemplada no dispositivo em questão.
Alterar	§ 2º As informações de que trata o §1º devem estar posicionadas na data-base e ser projetadas para o prazo (A SER ESTABELECIDO EM ATO NORMATIVO.)	Inclusão de § para inserir regras para definição da viabilidade do plano instituído.	Não acatado	Entende-se que a projeção para o prazo de, no mínimo, cinco anos é relevante para a análise da Previc.
Inclusão	Art. 137-B. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de	Inclusão de artigo para prever as regras relativas ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023, (ART 11).	Descartado	Sugestão inexistente.
Inclusão	1º O fundo de que trata o caput (DO ART 11 DA RES CNPC Nº 59/2023) deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de sua constituição.	Inclusão de parágrafo para prever as regras relativas ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023, (ART. 11, § 2).	Não acatado	A previsão do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade deve constar do regulamento do plano instituído e as regras de constituição e reversão e sua finalidade da Nota Técnica Atuarial

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	III- dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de	IV - Ajuste redacional. (ADEQUAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS).	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão.
Alterar	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, quando for o caso, e os procedimentos previstos nos §§ 4º ao 6º do art. 11 da Resolução CNPC nº	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	Trata-se de reclamação. Inexistência de sugestão.
Inclusão	(ESTABELECIMENTO DE COMPROMISSO COM O PAGAMENTO DA DIFERENÇA A MENOR DO VALOR CONTABILIZADO DOS ATIVOS, NA DATA DO CÁLCULO, E SUA POSTERIOR REALIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023. (REALOCAÇÃO DO ITEM DO INCISO I DO ART. 16. ALINEA C)	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Inclusão	5. dívidas contratadas, provisões a constituir, parcela do déficit apurado e outras dívidas e compromissos assumidos com o plano objeto da retirada ou com a entidade.	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023, (ART. 17 . Adequação as necessidades operacionais)	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Inclusão	f) efetivação das opções dos participantes e assistidos que deve ser de no máximo sessenta dias contados (DE CADA OPÇÃO DO PARTICIPANTE E ASSISTIDO).	Inclusão de alínea. (ART. 13 § 1º Resol. CNPC 59/2023).	Não acatado	O dispositivo trata do prazo máximo para a efetivação das opções, considerando a possibilidade de algum participante ou assistido formalizar a opção no último dia do prazo do
Inclusão	g) avaliação e deliberação pelo Conselho Deliberativo da viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade que deve ser de no máximo noventa dias contados da data de efetivação das opções dos	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023. (ART. 11 § 4º).	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Inclusão	h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, que deve ser	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023, (ART. 11 § 5º)	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Inclusão	i) quitação das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de implantação e avaliação de viabilidade do Plano Instituído de Preservação	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023 (ART 8º § 2).	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Inclusão	IX - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso (VIDE JUSTIFICATIVA)	Inclusão inciso para prever as regras relativas ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023, (ART. 11)	Descartado	Inexistência de sugestão.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	X - da constituição do fundo administrativo no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, quando for o caso. (VIDE JUSTIFICATIVA)	Inclusão de inciso para refletir as regras sobre o fundo administrativo, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023 (ART. 8º inciso II)	Não acatado	Sugestão inexistente. O critério de que trata o inciso II do art. 8º da Resolução CNPC nº 59, de 2023, está previsto na alteração proposta do inciso II do art. 138 da Resolução Previc nº 23, de 2023.
Inclusão	XI - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável. (VIDE JUSTIFICATIVA)	Inclusão de inciso para refletir as regras sobre o fundo administrativo, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023 (ART. 7º § 4º).	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente.
Inclusão	XIII - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente; (VIDE JUSTIFICATIVA)	Inclusão de inciso para refletir as regras sobre o fundo de garantia das operações, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023 (ART. 8º §4º)	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente.
Inclusão	VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, quando for o caso, e os procedimentos previstos nos §§ (1º, 2º) e 4º ao 6º do art. 11 da Resolução	Inclusão de inciso para refletir as novas regras da Res. CNPC nº 59/2023	Acatado parcialmente	Entende-se pertinente a realização de ajuste na redação do dispositivo no sendo de informar a finalidade e as regras de constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, para
Inclusão	I - a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções; e (VIDE JUSTIFICATIVA)	Nova redação para adaptação às novas regras da Res. CNPC nº 59/2023 (ART. 13 §1º).	Descartado	Sugestão não compreendida/inexistente.
Inclusão	§ 2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso I do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data efetiva, observando:(VIDE JUSTIFICATIVA)	Ajuste redacional. (ART. 24 da Res CNPC nº 59/2023).	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente.
Inclusão	I - o índice de rentabilidade líquida (ART. 6º §2) do patrimônio do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, considerando a última cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios	Ajustes redacionais. (ART. 24 § 1º e inciso II da Res CNPC nº 59/2023)	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente.
Inclusão	II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, observada na data efetiva da transferência dos recursos ao novo plano de benefícios	Ajustes redacionais. (ART. 24 da Res CNPC nº 59/2023).	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente
Inclusão	Art. 143. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o inciso I do art. 141, deve permanecer inscrito no novo plano de benefícios instituído para a retirada de patrocínio, com o	Ajustes redacionais. (ART. 13º §4º da Res CNPC nº 59/2023).	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de	Ajustes redacionais. (ART. 12º Caput)	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente.
Inclusão	IV - das obrigações da EFPC, em face da rescisão de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável. (VIDE JUSTIFICATIVA)	Ajustes redacionais. (ART. 21,22,e 23 da Res. CNPC 59/2023).	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente.
Inclusão	Art. 150-A. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática. (VIDE JUSTIFICATIVA)	Inclusão de artigo para reproduzir de forma reduzida o art. 2º (INCISOS I e II) da Res. CNPC 60 para apresentar as duas modalidades disponíveis de inscrição de participante em plano de benefícios	Descartado	A sugestão é idêntica à proposta apresentada pela Previc.
Exclusão		A Previc precisa responsabilizar o patrocinador como por óbvio, que as patrocinadoras dominam, de forma efetiva, o controle total dos Fundos de Pensão por elas patrocinados, normalmente alijando os	Não acatado	As definições previstas no Art. 135 são necessárias à execução e operacionalização da retirada de patrocínio. Assim, não há pertinência na sugestão com o disposto na Resolução CNPC nº 59, de
Inclusão	§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar ao presidente da CMCA (A ABERTURA OU intervenção em procedimento em curso.	Inclusão de (paragrafo 4º no ART. 318 da Resolução Previc 23 /2023), para maior detalhamento sobre a (legitimidade das entidades representativas dos participantes e assistidos na CMCA).	Acatado parcialmente	Conforme previsto no art. 323, § 2º, da Resolução 23, as associações de participantes e assistidos que comprovem sua representatividade podem, em nome de seus representados, instaurar ou
Exclusão		Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos	Não acatado	O dispositivo proposto tem por objetivo prever o critério técnico para aplicação do disposto no §4º do art. 8º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	“§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso IV do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua	(Primeiro) Alteração do inciso III para inciso IV, conforme a alteração proposta nos itens respectivos. (Segundo) Obrigação de quitação dos custos de	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio estabelecida pela Resolução CNPC nº 59, de
Inclusão	“A constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	O Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade não pode se transformar em texto inócuo e inconsequente, como a “enganar” os participantes acenando com garantias que não se concretizarão e	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023
Inclusão	“I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de	Definir a obrigação de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de forma ter clara a opção a ser oferecida aos participantes e assistidos.	Não acatado	A sugestão está em desacordo com o disposto no §2º do art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos	Definir a obrigação de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de forma ter clara a opção a ser oferecida aos participantes e assistidos.	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão.
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo	ASSOCIAÇÃO VIRTUAL DOS PARTICIPANTES DO FUNDO DE PENSÃO PETROS – AVPP Sem custos e sem mensalidades. Site : petrosams.org	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua	Ajuste redacional para adaptação a nova lógica da RES. Nº 59/2023. (Proposta de alteração pela omissão do art. 16 inciso I §1º RES. CNPC Nº 59/2023.)	Não acatado	Entende-se que a responsabilidade prevista no inciso I do art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, deve ser quitada no prazo estabelecido no art. 17 da referida resolução.
Inclusão	§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada de forma rigorosa e conservadora, pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, noventa dias contados da data de	Inclusão de parágrafo para prever as regras relativas ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, conforme disposto na Res. CNPC nº 59/2023, (art. 11 § 4º).	Não acatado	A previsão do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade deve constar do regulamento do plano instituído e as regras de constituição e reversão e sua finalidade da Nota Técnica Atuarial
Inclusão	2. diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos; (VIDE JUSTIFICATIVA)	Inclusão de alínea para refletir as novas regras da Res CNPC nº 59/2023. (ART.16 inciso IV)	Não acatado	O dispositivo deve expressa a obrigação estabelecida no inciso III do art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura contemporizadora da Previc.	Motivo da alteração: Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	VI -data de aporte : aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade dp patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	X – data da efetivação das opções dos participantes e assistidos: aquela que na qual a EFPC deverá efetivar as opções dos participantes e assistidos, e que deve ser de no máximo sessenta dias contados da data final do período de	Inclusão de inciso que preveja a definição da data de efetivação dos participantes e assistidos no glossário, pois esta data é mencionada em diversos artigos da Resolução.	Não acatado	Não obstante a preocupação suscitada pela participante, entende-se que não há necessidade da definição proposta, data a clareza do disposto no §1º do art. 13 da Resolução CNPC nº 59, de
Alterar	data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração dos planos envolvidos na operação, o que for	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	A data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os participantes e	inclusão de novo item de data, em função da necessidade e requerimento para criação do plano instituído de preservação previdenciária.	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas para o Plano instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração, do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	§ 3º A entidade deve descontar da reserva matemática individual todos os eventuais débitos do participante e do assistido com o plano de benefícios, inclusive aqueles realizados no segmento de operações com participantes.	inclusão de parágrafo com previsão do desconto de eventuais débitos do participante com o plano de benefícios, conforme previsto no §5º do Art. 7 da Res CNPC 59.	Não acatado	A sugestão foi parcialmente acatada no §1º do art. 137 acima.
Alterar	§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, uma das seguintes opções deve ser adotada para os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio de retirada,	ajuste no texto para adaptar à sugestão de inclusão do inciso IV no parágrafo 4º deste artigo.	Acatado integralmente	A alteração é necessária para corrigir concordância verbal no texto.
Inclusão	§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de	alteração do parágrafo 5º para inclusão de alínea com regras em caso de inviabilidade total do plano instituído.	Não acatado	A nova norma de retirada de patrocínio (Resolução CNPC nº 59, de 2023) visa a manutenção da proteção previdenciária dos participantes e assistidos em face do direito de retirada do
Alterar	§ 1º A partir de sua constituição, o fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, que custeiem ou façam a opção pelo	a responsabilidade do fundo de longevidade não deve ser atribuída àqueles que optarem por benefício exclusivamente financeiro. Adicionalmente, é essencial que haja uma nota	Não acatado	A sugestão trata de matérias que devem constar do regulamento do plano instituído, do termo de retirada e da Nota Técnica Atuarial.
Inclusão	§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada considerando premissas devidamente atestadas, aderentes às características dos participantes e assistidos, em, no máximo, noventa dias contados da data	alteração e inclusão de parágrafo, uma vez que a análise da viabilidade atuarial deve ser realizada pelo atuário, profissional habilitado para esse estudo. Além disso, exigir “viabilidade atuarial	Acatado parcialmente	Considerando a pertinência da sugestão, será realizado ajuste na redação do dispositivo para o acolhimento parcial da sugestão.
Alterar	a) comunicação aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano sobre a autorização da retirada de patrocínio pela Previc que deve ser de no máximo dez dias úteis, contados da data de autorização;	o conceito de “comunicação plena” é subjetivo	Acatado integralmente	Ajuste redacional para maior compatibilidade com o disposto no art. 15 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, tendo em vista eventual dificuldade com a localização de algum participante ou assistido no
Alterar	c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que receberá os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio que deve ser até a data efetiva; e	o prazo de 30 dias antes da data efetiva é curto para operacionalizar a avaliação e o envio do termo.	Não acatado	O prazo visa a que os participantes e assistidos tenham acesso aos termos de opção e ao regulamento do plano instituído antes da data efetiva em, no mínimo, de 30 dias antes.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, conforme	explicitar que esta viabilidade é atestada pelo atuário.	Não acatado	Não há necessidade de explicitar que a viabilidade atuarial do Fundo será atestada pelo atuário responsável, visto que tal atribuição está expressa no §9º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de
Alterar	Excetua-se do prazo previsto no inciso VI do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao total das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua	(Primeiro) Alteração do inciso III para inciso VI, conforme alteração proposta nos itens respectivos. (Segundo) Obrigação de quitação dos custos de processo de retirada de patrocínio de acordo com	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio estabelecida pela Resolução CNPC nº 59, de
Alterar	VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, quando for o caso, e os procedimentos fundamentos técnicos atuariais para os previstos nos §§ 4º	o critério para individualização do Fundo de Longevidade pela reserva matemática em caso de distribuição também deve ser fundamentado atuarialmente, considerando que nem todos os	Não acatado	Ajuste desnecessário diante da clareza dos procedimentos previstos nos §§ 4º ao 6º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	§ 1º O termo de que trata o caput deve ser disponibilizado ao participante ou assistido até a data efetiva.	o prazo de 30 dias antes da data efetiva é curto para operacionalizar a avaliação e o envio do termo.	Não acatado	O dispositivo trata do prazo mínimo para a disponibilização do termo de opção aos participantes e assistidos antes da data efetiva. Não confundir com o período de opção, cujo prazo
Alterar	A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de materiais	alinhamento do prazo para envio do termo.	Não acatado	O dispositivo trata do prazo mínimo para a disponibilização do regulamento do plano e de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o
Inclusão	Art. 150-A. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a XI do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva.	o inciso XI do art. 151 da Res 23 é o que prevê a retirada de patrocínio. Ajuste para compatibilizar com o prazo previsto na sugestão feita para o art. 142.	Não acatado	A sugestão foi tratada no art. 142 da presente proposta de alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023.
Alterar	150-B. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática.	deve ser ajustado para 150-B, dado que já tem um artigo 150-A.	Não acatado	Na Res. 23 vigente não existe art. 150-A.
Alterar	- data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	A PREVIC precisa explicitar o cronograma desses prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar objetivamente e transparente, como se darão os eventos e seus prazos de forma a evitar prazos exíguos e/ ou superpostos, focando proteger os hipossuficientes como é a realidade da maioria	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	Em vez de cento e vinte dias, duzentos e dez dias contados da data de cálculo" (NR)	Houve uma absurda redução de prazos, sem justificativa plausível e equilibrada, que visa tão só desproteger o participante. Atuando a PREVIC contra o seu papel de proteção dos participantes, como	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Exclusão		Excluir o item porque nao pode haver excepcionalidades ao patrocinador - principalmente, qdo os eventos ficarem sem prazos definidos e, lamentavelmente: Diante da postura	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	Excluir o ítem porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem praos definidos e principalmente com a postura conteporizadora da Previc.	Excluir o ítem porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem praos definidos para cumprimento pelo Patrocinador e, em caso de	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na introdução desta Manifestação.	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	A sugestão não tem relação com a disposição em questão.
Alterar	"II - dos critérios de rateio do fundo administrativo e do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador	Para se adequar ao inciso I do Art. 8 da Resolução 59/23 de 13/12/2023.	Não acatado	A reserva especial deve ser incluída no dispositivo em razão do disposto nos §§1º e 2º do art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	correções de erros materiais ou ajustes ortográficos.	A condição de permitir, automaticamente, a correção de remissões (que proponho excluir) é no sentido de preservar o direito de participantes para o caso de uma alteração e/ou correção e/ou exclusão	Não acatado	O termo "remissão" a que se refere a proposta diz respeito às referências a dispositivos da norma, conforme Decreto nº 12.002/2024, e não a extinção de obrigações, adotada no meio jurídico
Alterar	c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios	c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de como apontado na introdução desta forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pela PREVIC por seu Escritório de Representação responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou	não deixar duvidas da subordinação dos fidcais e da fiscalização á PREVIC mesmo que os fiscais sejam auditores da SRF cedidos.	Acatado parcialmente	Substituição do termo "Escritório de Representação" por "Escritório de Representação da PREVIC" para trazer mais clareza ao texto, conforme sugestão do participante

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	“§ 1º A equipe fiscal designada para executar uma ação fiscal deverá encaminhar à sua chefia da estrutura da PREVIC, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no	não deixar duvidas da subordinação da fiscalização à PREVIC mesmo que os fiscais sejam auditores da SRF	Não acatado	Não há dúvida de qual chefia o parágrafo está se referindo. Além disso, ao falar em chefia da previc, fica em aberto qual nível de chefia se trata, se é a chefia imediata, chefia da diretoria, ou chefia
Alterar	“Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação que deve ser da estrutura da PREVIC	não deixar duvidas da subordinação da fiscalização à PREVIC mesmo que os fiscais sejam auditores da SRF.	Acatado parcialmente	Substituição do termo "Escritório de Representação" por "Escritório de Representação da PREVIC" para trazer mais clareza ao texto, conforme sugestão do participante.
Alterar	“Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação que deve ser da estrutura da PREVIC	não deixar duvidas da subordinação da fiscalização à PREVIC mesmo que os fiscais sejam auditores da SRF.	Acatado parcialmente	Substituição do termo "Escritório de Representação" por "Escritório de Representação da PREVIC" para trazer mais clareza ao texto, conforme sugestão do participante.
Alterar	“Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação que deve ser da estrutura da PREVIC	não deixar duvidas da subordinação da fiscalização à PREVIC mesmo que os fiscais sejam auditores da SRF.	Acatado parcialmente	Substituição do termo "Escritório de Representação" por "Escritório de Representação da PREVIC" para trazer mais clareza ao texto, conforme sugestão do participante.
Alterar	Sou contra a Resolução 23, que permite a retirada do patrocínio por parte das empresas.	Ao ingressar no Banco do Brasil, em 1973, tive ingresso obrigatório na EFPC PREVI, configurando destarte direito trabalhista de minha parte, e obrigação por parte do BB.	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua	Obrigação de quitação dos custos de processo de retirada de patrocínio de acordo com Art. 17 da Resolução CNPC 59 de 13/12/2023	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial	tornar mais efetivo o dispositivo	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Alterar	o fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir da sua constituição	A previc não pode ensejar a percepção de que prega a cortesia com chapeu alheio	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	AEFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional do Plano instituído de Preservação da Proteção Previdenciária destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, de forma clara e	Evitar que manobras sejam empreendidas	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prezos, itens I até IX e seu parágrafo	Deixar de forma clara	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou para outro plano instituído, no caso de inviabilidade	houve redução de prazo sem justificativa e que visa a desproteger o participante	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Exclusão		Excluir o item porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura da Previc. Esta	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	Desde já fica incluso que os custos com a criação e implantação das novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefício são de responsabilidade exclusiva do patrocinador retirante.	É para evitar que haja criações de planos cujos custos recaiam sobre os beneficiários.	Descartado	A sugestão de inclusão não indica o dispositivo a ser incluído (inciso, parágrafo, etc.), além do texto não ter relação com o assunto do artigo.
Alterar	c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefício	Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistidos	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Alterar	“§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada, pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, 210 dias contados da	(Primeiro)- Adjetivação desnecessária: "de forma rigorosa e conservadora"; (Segundo)- Considerar a data de início a partir de uma data já definida na Resolução	Não acatado	O prazo para a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade foi estabelecido no §4º do artigo 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, em, no máximo, 90 dias.
Alterar	“§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada, pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, 210 dias contados da data efetiva. (NR)	É quando de fato termina o período de opção por parte dos participantes e assistidos	Descartado	A sugestão não tem relação com o item em questão.
Inclusão	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, vedada a	sustentar os benefícios contratados. É mais uma proteção dos Participantes, em linha com o que foi exposto na introdução desta Manifestação.	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura contemporizadora da Previc. Esta exclusão se torna	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura contemporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos participantes, devendo o	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de 120 dias da data efetiva.	É quando de fato termina o período de opção por parte dos participantes e assistidos.	Não acatado	O início de funcionamento do plano instituído ocorre na data efetiva, tornando-o operacional, com todos os direitos e obrigações, a partir desta data.
Alterar	II - Divulgar em seu sítio eletrônico o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, bem como promover a realização de	A nova proposição retira a expressão “dever de comunicar” e condiciona apenas a comunicação à veiculação da informação no sítio eletrônico da Entidade. No caso de planos previdenciários, com	Não acatado	A transparência necessária aos participantes e assistidos é assegurada pela exigência disposta no §1º do art. 136, sem prejuízo de outras informações na forma da Resolução CNPC nº 32,
Inclusão	§ 4º Comprovar, mediante declaração aprovada pelo Conselho Deliberativo da EFPC, a possibilidade de cumprimento pelo(s) patrocinador(es) retirante(s) dos seguintes pontos:	As exigências indicadas buscam cumprir a finalidade estampada no art. 25 da LC nº 109/ 01 no sentido de assegurar o direito acumulado dos participantes e assistidos e obrigações legais até a data da retirada	Não acatado	A declaração na notificação de que trata o art. 5º será objeto da instrução do requerimento de retirada de patrocínio, na forma do art. 162, parágrafo único, da Resolução Previc nº 23, de
Alterar	§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, seja pelo descrito no § 3º, seja pela adoção de uma das opções de que trata o § 4º, é condição necessária para a autorização da retirada de patrocínio;	Segundo a Resolução CNPC nº 59/2023, Art. 10, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária deve recepcionar os participantes e assistidos de forma compulsória, não havendo	Não acatado	Não obstante as obrigações estabelecidas nos artigos 9 e 10 tenham caráter taxativo, pode haver situação concreta que implique em inviabilidade de instituição do Plano Instituído de Preservação
Inclusão	§ 6º Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios na forma de renda vitalícia, o regulamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária deve incluir a descrição do Fundo	O conhecimento de como será composto o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e, principalmente, como será implantada a cobertura de sobrevivência deve ser de conhecimento prévio	Descartado	A sugestão não tem relação com a disposição em questão.
Inclusão	§ 3º O patrocinador retirante pode aportar recursos financeiros visando garantir a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade;	À luz da Resolução CNPC nº 59/2023, Art. 11, a criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária com o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, no caso da retirada de	Não acatado	Entende-se que não há necessidade da disposição sugerida constar da Resolução Previc nº 23, de 2023, tendo em vista a previsão no §10 do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, e por se tratar
Alterar	IX - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, especificando o aporte financeiro para a viabilidade atuarial do Fundo, quando for o caso;	Para viabilizar a criação do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, requisito obrigatório para a autorização da retirada de patrocínio quando o plano em extinção possui benefício com renda	Não acatado	Entende-se que não há necessidade da especificação sugerida. A finalidade e as regras de constituição e reversão do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade deve ser prevista na Nota Técnica

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	§ 1º Na hipótese de o plano instituído receptor dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ser administrado por outra EFPC, esta entidade também deverá constar como parte do termo de retirada.	Ajuste de numeração para próxima inclusão. O termo de retirada de patrocínio envolve uma negociação entre duas partes, patrocinador retirante	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Ademais, viola o disposto na legislação vigente, sobretudo nas Leis Complementares nº 108 e nº109, de 2001.
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Inclusão	Retirada de patrocínio EFPC	Ingressei no BB em 1975, com a garantia de previdência complementar. Caso retirado o patrocínio não fere as garantias trabalhistas no ingresso do trabalho..	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública
Alterar	III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de até 10 dias, da data efetiva da posse dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva, em consonância com normatização a ser expedida pela	Sugestão de forma a dar mais flexibilidade para a EFPC, uma vez que nem sempre a formalização da ata ocorre online.	Não acatado	Manter o padrão do prazo dos incisos anteriores.
Alterar	§ 2º Na hipótese de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo previsto na legislação vigente aplicável, excepcionalmente, deverá ser requerida pela EFPC a habilitação de empregado ou dirigente que já presta serviço	Sugerimos excluir a referência da legislação específica, pois em caso de futuras alterações pelo CNPC já estaria contemplado neste normativo. E substituir "poderá" por "deverá" deixando expressa	Acatado integralmente	Sugestão pertinente, considerando que a Resolução CNPC pode ser alterada e geraria consequência na Resolução Previc nº23.
Alterar	II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC protocola o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC junto à Previc, observado o prazo máximo de até duzentos e	Deixar claro que trata-se da data exata em que a entidade efetuou o protocolo de retirada e não o prazo que tem de acordo com a norma.	Acatado parcialmente	Concorda-se parcialmente com o ajuste redacional.
Alterar	§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada em, no máximo, noventa dias contados da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos, considerando no mínimo os seguintes aspectos:	inclusão de parâmetros para atestar a viabilidade do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência. Exclusão de subjetividade do texto.	Não acatado	Os parâmetros e critérios da avaliação atuarial de viabilidade do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade devem constar da Nota Técnica Atuarial do plano instituído.
Alterar	IX - data de conclusão da retirada: aquela na qual a EFPC, de origem ou a receptora dos participantes e assistidos, conforme o caso, finaliza a efetivação das opções realizadas pelos participantes e assistidos ou efetiva os	Demonstrar que a responsabilidade pela efetivação das opções dos participantes e assistidos será da entidade em que os recursos da retirada forem mantidos, ou seja, plano instituído na própria EFPC	Não acatado	No entanto, em razão da pertinência da sugestão, será efetuado ajuste na redação do dispositivo para deixar claro que tal obrigação compete à EFPC administradora do plano de benefícios
Alterar	§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua	Embora revogados e não ficarem claras essas responsabilidades no caput do artigo, a Resolução CNPC 59 prevê essas obrigações vinculadas à patrocinadora.	Acatado parcialmente	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de	Esclarecer as alternativas no caso de inviabilidade do Plano, inclusive no caso de o plano implantado se tornar inviável no futuro, podendo ocorrer a transferência dos recursos para outro Plano, sem a	Acatado parcialmente	Sugestão acatada parcialmente para compatibilizar com a obrigação prevista no §2º do art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, a qualquer tempo.
Alterar	c) disponibilização dos termos de opção que deverá ocorrer pela EFPC administradora do Plano receptor dos recursos de retirada, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados	Prever a responsabilidade da respectiva entidade sobre a disponibilização do termo de opção e efetiva operacionalização da opção do participante.	Não acatado	Até a data efetiva, a gestão do Plano objeto da retirada é de responsabilidade da entidade que o administra. No entanto, na hipótese de transferência dos participantes e assistidos e
Inclusão	XIV – da quitação dos empréstimos com os participantes e assistidos, se houver, com a dedução da reserva matemática individual;	O plano e/ou EFPC de destino poderá não dispor sobre empréstimo. Necessária quitação previamente à transferência dos recursos.	Não acatado	A sugestão já está prevista na alteração proposta no §1º do art. 137 da Resolução Previc nº 23, de 2023. Assim, entende-se que não necessidade de tal obrigação constar do termo de retirada, exceto
Alterar	§ 1º O termo de que trata o caput deve ser disponibilizado ao participante ou assistido até a data efetiva.	Exclusão do prazo prévio da data efetiva, pois além de se tratar de um prazo curto, não há procedimento a ser adotado pela entidade antes da data efetiva para atender às opções dos participantes e	Não acatado	O dispositivo trata do prazo mínimo para a disponibilização do termo de opção aos participantes e assistidos antes da data efetiva. Não confundir com o período de opção, cujo prazo
Alterar	§4º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo.	Ajuste número do parágrafo em razão da revogação de anteriores	Não acatado	Perda de objeto, em razão de não acolhimento da referida sugestão.
Inclusão	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do	Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que são os participantes,	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	A EFPC permitirá que entidades legalmente reconhecidas, que representem os participantes ativos e assistidos, participem com voz e também com a apresentação de demandas, na definição do Plano Instituído de Preservação	A intenção e garantir que participantes, sejam ativos ou assistidos possam, a partir de entidades legalmente reconhecidas, possam atuar para a garantia de direitos de tais participantes.	Não acatado	A sugestão não guarda relação com o dispositivo em questão.
Exclusão		É equivocada a criação do “dirigente interino”, pois pode representar um risco na gestão das EFPC e dos planos.	Não acatado	O "dirigente interino" foi incluído na legislação para caso excepcional.
Exclusão		Não é admissível que o patrocinador se retire unilateralmente.	Descartado	A sugestão não encontra amparo na legislação.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	IX - data de conclusão da retirada: aquela na qual a EFPC finaliza a efetivação das opções realizadas pelos participantes e assistidos na forma prevista normativamente, não podendo ultrapassar o prazo máximo	Objetivar a redação, já que existem diversas hipóteses para a conclusão da retirada.	Não acatado	Entende-se que a redação proposta pela Previc confere maior clareza para a EFPC no que se refere à operacionalização do processo de retirada de patrocínio.
Exclusão		Não se justifica a retirada dos patrocinadores dos fundos em um país que não tem uma assistência pública que complemente e proteja a aposentadoria dos trabalhadores.	Não acatado	As definições previstas no Art. 135 são necessárias à execução e operacionalização da retirada de patrocínio. Assim, não há pertinência na sugestão com o disposto na Resolução CNPC nº 59, de
Inclusão	2º Na hipótese de reversão do fundo para garantia das operações com participantes por perda de seu objeto, a parcela individual do fundo deve ser acrescida à reserva matemática individual final dos participantes e assistidos,	É conveniente deixar claro se o Fundo será distribuído entre todos os participantes do plano ou apenas entre aqueles que possuem a operação garantida.	Não acatado	A sugestão foi parcialmente acatada no §1º do art. 137 acima.
Inclusão	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Deve-se prever a possibilidade de haver liquidação da retirada diretamente no Plano objeto do processo no caso de inviabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou de	Não acatado	Com as alterações promovidas no processo de retirada de patrocínio pela Resolução CNPC nº 59, de 2023, a entidade deve obrigatoriamente na data efetiva transferir os participantes e assistidos e o
Alterar	ou, no caso de inviabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou de adaptação de outro plano plano de benefícios instituído, contados da data do cálculo;	Deve-se prever a possibilidade de haver liquidação da retirada diretamente no Plano objeto do processo no caso de inviabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou de	Não acatado	Com as alterações promovidas no processo de retirada de patrocínio pela Resolução CNPC nº 59, de 2023, a entidade deve obrigatoriamente na data efetiva transferir os participantes e assistidos e o
Alterar	IX - data de conclusão da retirada: aquela na qual a EFPC finaliza a efetivação das opções realizadas pelos participantes e assistidos, não podendo ultrapassar o prazo máximo de duzentos e setenta dias da data efetiva.	A redação deve ser mais genérica já que deve-se prever a possibilidade de haver liquidação da retirada diretamente no Plano objeto do processo no caso de inviabilidade do Plano Instituído de	Não acatado	Entende-se que a redação proposta pela Previc confere maior clareza para a EFPC no que se refere à operacionalização do processo de retirada de patrocínio
Inclusão	g) a estimativa de permanência de participantes e assistidos após o período de opção, devidamente fundamentada, inclusive com a realização de pesquisa prévia perante os participantes e assistidos afetados.	É recomendável determinar a pesquisa prévia perante os participantes e assistidos atingidos pela retirada.	Acatado parcialmente	Entende-se que a sugestão é pertinente em relação ao objeto do dispositivo.
Alterar	§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, uma das seguintes opções devem ser adotadas para transferência dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo	Na Res. CNPC nº 59/23 não é estabelecida uma ordem de preferência. Deve ser prevista hipótese em que podem ser aplicadas diretamente as opções do artigo 13, da Res CNPC nº 59/23, já que inviável o	Não acatado	Sugestão inexistente.
Inclusão	Art. 137-B. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de	O FPP será constituído em qualquer plano ainda que administrado por outra EFPC, devendo haver previsão quanto as regras de sucessão. Há também a hipótese em que não haverá PPP ou outro plano	Não acatado	O ajuste sugerido trata de matéria obrigatória do termo de retirada de patrocínio tratada em outro artigo da Resolução Previc nº 23, de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que receberá os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio que deve ser de no mínimo trinta dias antes da	Quando não for possível nenhuma das hipóteses, é preciso prever que o regulamento não será disponibilizado, haja vista as hipóteses previstas no artigo 13, da Res. CNPC 59/23	Não acatado	A nova norma de retirada de patrocínio visa a manutenção da proteção previdenciária dos participantes e assistidos em face do direito de retirada do patrocinador, de modo que casos
Inclusão	Parágrafo único. Na hipótese de o plano instituído receptor dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ser administrado por outra EFPC, esta entidade também deverá constar como parte do termo de retirada,	A questão da sucessão entre as EFPC precisa ser definida na norma. Será dispensado o mesmo tratamento que na operação de transferência de gerenciamento? Sugerimos a abertura de um	Acatado parcialmente	A sugestão é pertinente quanto à necessidade de constar do termo as obrigações e responsabilidades da EFPC receptora, a partir da data efetiva, nos termos da Resolução CNPC nº
Alterar	Art. 143. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o inciso I do art. 141, deve permanecer inscrito no novo plano de benefícios instituído para a retirada de patrocínio, se	Não havendo a constituição do plano, deve ser previsto o tratamento que será dispensado.	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente.
Exclusão		Está condição não está prevista na Res. 59/23 e parece gerar prejuízo aos demais participantes atingidos pela retirada que não permaneceram no PPP ou outro plano instituído. A livre opção do	Não acatado	A nova norma de retirada de patrocínio visa a manutenção da proteção previdenciária dos participantes e assistidos em face do direito de retirada do patrocinador. Assim, com vistas a
Alterar	II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC junto à Previc, no prazo entre noventa dias e em até	Justificativa: impedir que a EFPC protocole o requerimento de licenciamento imediatamente após a data da notificação, permitindo que os beneficiários possam tomar conhecimento do	Não acatado	De acordo com art. 5º da Resolução CNPC nº 59, de 2023, a EFPC somente pode dar início ao processo de retirada de patrocínio quando notificada formalmente pelo patrocinador. Além
Alterar	Art. 161. As alterações em regulamento de plano de benefícios, apresentadas nos requerimentos de licenciamento referidos nos incisos VII a X e XIII do art. 151, podem tratar de outras matérias formais, desde que não	Incluir a possibilidade de alterações do regulamento nos processos de transferência de gerenciamento que não repercutam no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios.	Não acatado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública. A exclusão da operação de transferência de gerenciamento no dispositivo ocorre em razão das previsões nos artigos 2º, IV, e 9º da Resolução
Alterar	Art. 150-A. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer, exclusivamente, nas modalidades convencional ou automática.	Deve ficar claro se uma opção exclui a outra.	Não acatado	A flexibilidade para que no mesmo plano seja possível adotar concomitantemente as duas modalidades é necessária no caso de planos multipatrocinados, cabendo ao convênio de
Alterar	Sugerimos que o prazo máximo seja de 60 dias.	Justificativa: é preciso considerar que o benefício seria interrompido neste período, sem correção monetária. A PREVIC precisa propor solução para que o pagamento de benefícios como um	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	§ 4º As associações representativas, desde que demonstrado o interesse direto no objeto da situação, poderão solicitar ao presidente da CMCA intervenção em procedimento em curso.	Os procedimentos de mediação e de arbitragem por princípio envolvem apenas as partes envolvidas. De outra parte, ainda que seja permitida a intervenção de terceiros, ela deve ser justificada e deve ser	Não acatado	Nos termos do § 2º do artigo 323 da Resolução 23, as associações interessadas devem comprovar sua representatividade para poder atuar, o que, implicitamente, também pressupõe a

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Art 5º § 2º As decisões de caráter homologatório e de gestão praticadas por outra instância governança que não consta do caput, não perderá seus efeitos em decorrência da	Para evitar descontinuidade em decisões já consolidadas em Comitês Gestores de planos de previdência.	Descartado	A alteração sugerida refere-se a artigo que não está em consulta pública.
Alterar	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	é preciso considerar que o benefício seria interrompido neste período, sem correção monetária. A PREVIC precisa propor solução para que o pagamento de benefícios como um	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	Artigo 135, inciso I – incluir: § 1º - a declaração do inciso III, referentes as alíneas b e c, do art. 5º da Resolução CNPC nº 59, de 2023, para	Melhorar o entendimento do que estabelece o Artigo 5º da Resolução CNPC nº 59/2023, dada a importância dos documentos mencionados.	Não acatado	A sugestão propõe a inclusão de dispositivo para solicitação de documentos adicionais à declaração prevista no inciso III do artigo 5º da Resolução CNPC nº 59, de 2023. Nesse ponto,
Inclusão	XIV – Comprovação do cumprimento pelo(s) patrocinador(es) retirante(s) dos seguintes pontos: a) de todos os dispositivos do regulamento do plano de benefícios em procedimento de retirada de patrocínio, do	As exigências indicadas buscam cumprir a finalidade estampada no art. 25 da LC nº 109/ 01 no sentido de assegurar o direito acumulado dos participantes e assistidos e obrigações legais até a data da retirada	Não acatado	A sugestão já está prevista na alteração proposta no item 5 da alínea b) do inciso VI do art. 138 da Resolução Previc nº 23, de 2023.
Inclusão	Qualquer ação da Diretoria Executiva deve ser precedida de conhecimento e autorização do Conselho Deliberativo. Somente após estas providências é que a Diretoria Executiva pode dar conhecimento sobre a informação sobre	dada a importância, gravidade e complexidade desta atividade de licenciamento, que é a retirada de patrocínio, o Conselho Deliberativo deve ter conhecimento prévio de cada etapa e passo, para	Não acatado	A preocupação do participante já está contemplada no inciso I do art. 136 que não foi objeto de alteração. "I - dar ciência da decisão aos seus órgãos
Inclusão	Incluir que também deve ser repassada por canais como endereço eletrônico, telefone fixo, telefone celular (mensagem de WhatsApp, SMS), lives, podcasts, vídeos e até mesmo com documento encaminhado para o endereço	Justificativa: no item 57 desta Consulta, a PREVIC estabelece que a EFPC, participantes e assistidos devem manter o cadastro atualizado e, portanto, todos os canais de comunicação devem ser	Não acatado	A transparência necessária aos participantes e assistidos é assegurada pela exigência disposta no §1º do art. 136, sem prejuízo de outras informações na forma da Resolução CNPC nº 32,
Inclusão	CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO.	CANCELAR A RESOLUÇÃO Nº 23, DE 14/08/2023. A RETIRADA DO PATROCINADOR PARA MIM É INCONSTITUCIONAL. COMPROMISSO ASSUMIDO PELO EMPREGADOR, QUANDO DA CONTRATAÇÃO.É	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	Art. 137-C. Os valores do fundo para garantia das operações com participantes, se houver, devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos do Plano objeto da retirada que possuem operações de empréstimos	Deixar a redação mais clara	Não acatado	A redação do dispositivo será ajustada com base em sugestão posterior.
Inclusão	Sugerimos que todos os canais sejam utilizados, concomitantemente, em comunicações entre a EFPC e os participantes e assistidos.	Isto conferiria maior probabilidade de que participante e assistido tomem de fato conhecimento do assunto pela EFPC e não por outros participantes e assistidos, como aconteceu	Não acatado	Entende-se que a sugestão está suprida no disposto nos §§1º e 2º do art. 136, mantido sem alteração.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	§ 1º - a declaração do inciso III, referentes as alíneas b e c, do art. 5º da Resolução CNPC nº 59, de 2023, para complementação das informações, deverá ser acompanhado de relatório indicando os temas e assuntos	Esclarecimentos dos compromissos contidos nos documentos. Esta análise determinaria responsabilidades legais e financeiras não reconhecidas pela patrocinadora retirante	Não acatado	A sugestão propõe a inclusão de dispositivo para solicitação de documentos adicionais à declaração prevista no inciso III do artigo 5º da Resolução CNPC nº 59, de 2023. Nesse ponto,
Inclusão	Todos os canais devem ser utilizados, concomitantemente, em comunicações entre a EFPC e os participantes e assistidos, pois isso conferirá maior probabilidade de que participante e assistido tomem de fato conhecimento do	Já ocorreram casos de processos de migração ou de retirada de patrocínio em que participantes e assistidos tomaram conhecimento através de colegas e não de comunicações feitas pela EFPC.	Não acatado	Entende-se que a sugestão está suprida no disposto nos §§1º e 2º do art. 136, mantido sem alteração.
Inclusão	Que antes do envio da notificação, esta seja apresentada ao Conselho Deliberativo.	Dada a importância, gravidade e complexidade desta atividade de licenciamento, que é a retirada de patrocínio, o Conselho Deliberativo deve ter conhecimento prévio de cada etapa e passo, para	Não acatado	A preocupação do participante já está contemplada no inciso I do art. 136 que não foi objeto de alteração. "I - dar ciência da decisão aos seus órgãos estatutários;".
Inclusão	As declarações (art 5 letra b da Resolução 59) atestando o cumprimento de obrigações assumidas em Editais de Desestatização devem conter a concordância dos entes envolvidos com os Editais e/ou Acordos Coletivos.	Para que sejam garantidos e respeitados os acordos anteriores.	Não acatado	A declaração na notificação de que trata o art. 5º será objeto da instrução do requerimento de retirada de patrocínio, na forma do art. 162, parágrafo único, da Resolução Previc nº 23, de
Inclusão	Omissões à consulta pública e ausência de regulamentação	A leitura da Resolução n. 23/2023 exige o trabalho de aproximação do contexto em que vivemos, a fim de, por meio desta lupa, analisar se ela é suficiente e se os dispositivos com propostas à alteração e	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	Concordamos com a alteração proposta, mas sugerimos que todos os canais sejam utilizados, concomitantemente, em comunicações entre a EFPC e os participantes e assistidos, pois isso conferiria maior probabilidade de que	Adicionalmente, apesar da PREVIC estabelecer que “incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus dados cadastrais”, é importante que a PREVIC determine que a EFPC	Não acatado	Entende-se que a sugestão está suprida no disposto nos §§1º e 2º do art. 136, mantido sem alteração.
Inclusão	Omissões à consulta pública e ausência de regulamentação	A leitura da Resolução n. 23/2023 exige o trabalho de aproximação do contexto em que vivemos, a fim de, por meio desta lupa, analisar se ela é suficiente e se os dispositivos com propostas à alteração e	Descartado	Reclamação. Sugestão inexistente.
Inclusão	Omissão à consulta pública e ausência de regulamentação	Ainda, o artigo 172, a Autarquia também perdeu a oportunidade de detalhar a diferença conceitual e as consequências para o cancelamento, indeferimento e arquivamento dos processos administrativos, o	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	Omissão à consulta pública e ausência de regulamentação	Ainda, o artigo 172, a Autarquia também perdeu a oportunidade de detalhar a diferença conceitual e as consequências para o cancelamento, indeferimento e arquivamento dos processos administrativos, o	Descartado	Não há proposta de texto para o dispositivo.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	As declarações que constam do artigo 5º, letra b, da Resolução PREVIC nº 59/2023 atestando o cumprimento de obrigações assumidas em Editais de Desestatização devem ser aprovadas/homologadas pelo Conselho Deliberativo,	Garantir que o disposto em acordos coletivos e editais de privatização.	Não acatado	A declaração na notificação de que trata o art. 5º será objeto da instrução do requerimento de retirada de patrocínio, na forma do art. 162, parágrafo único, da Resolução Previc nº 23, de
Alterar	§ 2º Na hipótese de reversão do fundo para garantia das operações com participantes por perda de seu objeto, a parcela individual do fundo deve ser acrescida à reserva matemática individual final dos participantes e assistidos,	A Resolução PREVIC nº 59 não menciona a palavra “VITALICIDADE”, que no caso específico dos planos de previdência patrocinados das empresas do setor de energia do estado de São Paulo,	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão.
Alterar	Para os planos de benefícios definidos e renda vitalícia, o Patrocinador Retirante deverá propor dispositivo que recomponha o valor calculado e necessário para implantação do Fundo Previdencial de Proteção a	Na hipótese de reversão do fundo para garantia das operações com participantes por perda de seu objeto, a parcela individual do fundo deve ser acrescida à reserva matemática individual final dos	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão.
Inclusão	I - o Regulamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, que trata o caput, deverá incorporar em seus artigos, estrutura de governança que contemple Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e	É preciso que ocorra uma reestruturação da governança da entidade de forma a garantir uma representação dos participantes e assistidos proporcionalmente ao patrimônio referente ao total	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão.
Alterar	c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios e sua capacidade de arcar com as despesas administrativas atribuídas ao plano. Quando incluída em acordos específicos relacionados a	Se a taxa de administração é uma obrigação da patrocinadora, caso requeira a retirada de patrocínio, o pagamento da taxa de administração do plano instituído ou do plano para o qual o	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. No entanto, cabe esclarecer que as regras de custeio são estabelecidas no regulamento do Plano de Plano Instituído de
Alterar	Quando incluída em acordos específicos relacionados a determinados planos de previdência, a taxa de administração deve ser considerada como uma obrigação a ser computada na retirada de patrocínio do plano.	Justificativa: se a taxa de administração é uma obrigação da patrocinadora, caso requeira a retirada de patrocínio, o pagamento da taxa de administração do plano instituído ou do plano para o	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. No entanto, cabe esclarecer que as regras de custeio são estabelecidas no regulamento do Plano de Plano Instituído de
Inclusão	É de se estranhar que a Previc edite consulta Pública para alterações homeopáticas na Resolução 23, mas não teve a Previc o mesmo empenho em abrir Consulta Pública quando da edição desta Resolução 23 em 14/08/23, um	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que são os	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	d) as despesas administrativas estimadas atribuídas ao plano, segregadas entre despesas para manutenção do plano e as despesas para administração da entidade. Devem também estar estimadas e segregadas as despesas	É preciso segregar e estimar as despesas diretas e terceirizadas para controle de investimentos, visto que há um forte terceirização do processo de gestão e controle dos investimentos e é preciso que todas	Não acatado	A alteração sugerida não é pertinente para a análise da Previc. Com relação à transparência, é direito dos participantes e assistidos o acesso às informações do plano de benefícios, nos termos
Alterar	Se a taxa de administração é uma obrigação da patrocinadora, caso requeira a retirada de patrocínio, o pagamento da taxa de administração do plano instituído ou do plano para o qual o participante ou assistido transfira	Justificativa: é preciso segregar e estimar as despesas diretas e terceirizadas para controle de investimentos, visto que há um forte terceirização do processo de gestão e controle dos investimentos e é	Não acatado	A alteração sugerida não é pertinente para a análise da Previc. Com relação à transparência, é direito dos participantes e assistidos o acesso às informações do plano de benefícios, nos termos

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	A taxa de carregamento e a taxa de administração previstas no plano de custeio do plano de benefícios. A EFPC deve apresentar de forma detalhada os itens constitutivos da taxa de carregamento e da taxa de	Justificativa: respeito ao princípio da transparência e de amplo acesso à informação por parte dos participantes e assistidos.	Não acatado	A alteração sugerida não é pertinente para a análise da Previc. Com relação à transparência, é direito dos participantes e assistidos o acesso às informações do plano de benefícios, nos termos
Alterar	§ 2º As informações de que trata o §1º devem estar posicionadas na data-base e ser projetadas para o prazo de, no mínimo, cinco anos, devendo ser realizadas avaliações e revisões anuais das informações de que trata o §1º, durante	planos em continuidade podem rever as estimativas e projeções em função da experiência verificada. Planos com origem em processos de migração e de retirada de patrocínio não têm ainda dispositivos	Não acatado	A alteração sugerida não é relevante para o licenciamento. No entanto, vale ressaltar sua relevância para o processo de monitoramento da Previc, após a finalização da retirada de patrocínio.
Alterar	§ 3º Caso a avaliação de que trata o caput conclua, após validação pelo Conselho Deliberativo, pela viabilidade do plano, a EFPC deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de	O Conselho Deliberativo deve analisar e deliberar sobre todas as etapas e ações relacionadas aos processos de retirada de patrocínio, e orientar como a Diretoria Executiva deve agir.	Não acatado	As deliberações e aprovações do Conselho Deliberativo devem observar o disposto no estatuto da EFPC. No que diz respeito ao requerimento de retirada de patrocínio, incluindo a
Alterar	§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, após análise da EFPC e aprovação do Conselho Deliberativo, uma das seguintes opções devem ser adotadas para transferência dos participantes e	O Conselho Deliberativo, como instância máxima da EFPC, tem que fiscalizar os atos da Diretoria Executiva e orientar suas decisões.	Não acatado	As deliberações e aprovações do Conselho Deliberativo devem observar o disposto no estatuto da EFPC. No que diz respeito ao requerimento de retirada de patrocínio, incluindo a
Alterar	Qualquer atividade e ação da Diretoria Executiva sobre o processo de retirada de patrocínio, incluindo a prevista neste parágrafo, deve ser obrigatoriamente precedida de análise e aprovação do Conselho Deliberativo da EFPC. A	Justificativa: O Conselho Deliberativo, como instância máxima da EFPC, tem que fiscalizar os atos da Diretoria Executiva e orientar suas decisões.	Não acatado	As deliberações e aprovações do Conselho Deliberativo devem observar o disposto no estatuto da EFPC. No que diz respeito ao requerimento de retirada de patrocínio, incluindo a
Alterar	§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de	Acompanhamento em períodos mais curtos para que participantes e assistidos possam ter acesso à informação sobre a viabilidade do plano.	Não acatado	A redação do dispositivo será ajustada para acolher parcialmente a sugestão anterior.
Alterar	c) disponibilização, na íntegra em site da EFPC, dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio que deve ser de no mínimo trinta	Garantir a transparência e permitir o pleno conhecimento de todos os participantes.	Não acatado	Na divulgação e disponibilização de informações a entidade deve observar as diretrizes estabelecidas no art. 2º da Resolução CNPC nº 31, de 2019.
Alterar	§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de	acompanhamento em períodos mais curtos para que participantes e assistidos possam ter acesso à informação sobre a viabilidade do plano, permitindo correções com prejuízos menores.	Não acatado	A redação do dispositivo será ajustada para acolher parcialmente sugestão anterior.
Alterar	Para os planos de benefícios definidos e renda vitalícia, o Patrocinador Retirante deverá propor dispositivo que recomponha o valor calculado e necessário para implantação do Fundo Previdencial de Proteção a	A Resolução PREVIC nº 59 não menciona a palavra "VITALICIDADE", que no caso específico dos planos de previdência patrocinados das empresas do setor de energia do estado de São Paulo,	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada de forma rigorosa e conservadora, pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, noventa dias contados da data de	Acompanhamento em períodos mais curtos para que participantes e assistidos possam ter acesso à informação sobre a viabilidade do plano.	Não acatado	Verificada a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade no prazo de que trata o §4º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, a avaliação atuarial do fundo será
Alterar	I - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias úteis a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados;	Indicação de prazo de cinco dias “úteis” para comunicação à Previc	Não acatado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	II - atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC enquadrada no segmento S3 ou S4, no prazo de cinco dias úteis a contar do fato que	Indicação de prazo de cinco dias “úteis” para comunicação à Previc	Não acatado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias úteis, da data efetiva da posse dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva, em consonância com normatização a ser expedida pela	Indicação de prazo de cinco dias “úteis” para comunicação à Previc	Não acatado	Manter o padrão do prazo dos incisos anteriores.
Alterar	definição da data efetiva que deve ser de no máximo sessenta dias contados da data do cálculo	Justificativa: diminuir o prazo para efetivação das obrigações, devido a probabilidade de prejuízos financeiros.	Não acatado	O prazo máximo para a definição da data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	Art. 21 -A. A EFPC ao contratar a auditoria independente deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação específica para atuação de auditor em EFPC emitida pelo Conselho Federal de	Deixar claro a certificação exigida, conforme disposto na nota técnica.	Acatado integralmente	Concordo em esclarecer que se trata de certificação específica para atuação de auditor em EFPC emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.
Alterar	d) definição da data efetiva que deve ser de no máximo sessenta dias contados da data do cálculo;	diminuir o prazo para efetivação das obrigações, devido a possibilidade de prejuízos financeiros.	Não acatado	O prazo máximo para a definição da data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	definição da data efetiva que deve ser de no máximo sessenta dias contados da data do cálculo;	Diminuir o prazo para efetivação das obrigações devido à possibilidade de prejuízos financeiros, uma vez que não há previsão de correção dos valores.	Não acatado	O prazo máximo para a definição da data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução significativa no prazo para quitação do processo de retirada (de 210 para 120 dias), sugerimos um prazo intermediário (180 dias) para que não haja impacto na liquidação dos	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	V - período de opção: prazo de noventa dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, contados da	Prazo muito alongado, o que dificultará a gestão das opções e as ações de relacionamento com o participante. Sugerimos redução para 90 dias.	Não acatado	O §1º do art. 13 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, confere aos participantes e assistidos o direito de exercer (formalizar) sua opção, dentre as oferecidas na retirada de patrocínio, no prazos de
Alterar	II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos	Tanto na Resolução CNPC 59 como nesta revisão da Resolução Previc 23 não fica definido a forma de apuração da parcela da empresa em retirada no fundo administrativo do plano, somente a abertura	Não acatado	O critério de rateio do fundo administrativo entre os grupos de custeio do Plano cabe à EFPC em ato regular de gestão, observado o disposto no regulamento do PGA. Contudo, quanto ao valor
Alterar	d) definição da data efetiva que deve ser de no máximo cento e oitenta dias contados da data do cálculo;	Sugerimos a alteração do prazo para 180 dias, conforme exposto anteriormente.	Não acatado	O prazo máximo para a definição da data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	Art. 137-C. Os valores do fundo para garantia das operações com participantes, se houver, devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos, considerando o critério estabelecido no termo de retirada	Ajuste redacional para suprimir a destinação exclusiva aos participantes e assistidos que possuem operações de empréstimos ou financiamentos no momento da retirada, pois o	Acatado parcialmente	Será realizado ajuste na redação do dispositivo para maior compatibilidade com o disposto no §4º do artigo oitavo da Resolução CNPC nº 59, de 2023, e com o parâmetro técnico de atuação da
Alterar	e) o período de opção que deve ser de noventa dias contados da data efetiva;	Sugerimos a alteração do prazo para 90 dias, conforme exposto anteriormente.	Não acatado	O prazo para a exercício de opção pelos participantes e assistidos está estabelecido no §1º do art. 13 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	a) comunicação aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano sobre a autorização da retirada de patrocínio pela Previc que deve ser de no máximo dez dias úteis, contados da data de autorização;	Ajuste redacional, pois a comunicação pode não alcançar todos os participantes.	Acatado integralmente	Ajuste redacional para maior compatibilidade com o disposto no art. 15 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, tendo em vista eventual dificuldade com a localização de algum participante ou assistido no
Alterar	2. diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, decorrente da sobrevida, não podendo ser inferior a sessenta meses;	Ajuste redacional para trazer clareza ao cálculo do custo.	Acatado integralmente	A a redação sugerida expressa com maior clareza a obrigação estabelecida no inciso III do art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, se for o caso, que deve ser de no mínimo trinta	deve-se prever a possibilidade de haver liquidação da retirada diretamente no Plano objeto do processo no caso de inviabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou de	Não acatado	A nova norma de retirada de patrocínio visa a manutenção da proteção previdenciária dos participantes e assistidos em face do direito de retirada do patrocinador, de modo que casos
Alterar	Art. 144. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados ao Fundo Previdencial de Proteção da	Destinar prioritariamente ao Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade	Não acatado	A Resolução CNPC nº 59, de 2023, estabelece as fontes de constituição e custeio do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade em face do processo de retirada de patrocínio. Além disso,

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que receberá os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio que deve ser realizada até a data efetiva; e	Ajuste do prazo, considerando que é muito curto para operacionalizar a avaliação e o envio do termo	Não acatado	O prazo visa a que os participantes e assistidos tenham acesso aos termos de opção e ao regulamento do plano instituído antes da data efetiva em, no mínimo, de 30 dias antes.
Exclusão		Sugerimos excluir, em razão da sugestão feita no Caput	Não acatado	O art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, estabelece que o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente decorrente de medida administrativa e de ação judicial deve
Alterar	§ 1º O termo de que trata o caput deve ser disponibilizado ao participante ou assistido, no mínimo, até a data efetiva.	Ajuste devido ao prazo muito curto para operacionalizar a avaliação e o envio do termo.	Não acatado	O dispositivo trata do prazo mínimo para a disponibilização do termo de opção aos participantes e assistidos antes da data efetiva. Não confundir com o período de opção, cujo prazo
Alterar	IX - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso. Para os planos de benefício definido e renda vitalícia, o patrocinador retirante deverá propor dispositivo que recomponha o valor	A Resolução PREVIC nº 59 não menciona a palavra "VITALICIDADE", que no caso específico dos planos de previdência patrocinados das empresas do setor de energia do estado de São Paulo,	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	§ 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 serão submetidas à ciência e anuência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco ou relevância.	Maior atuação de Previc em casos específicos.	Não acatado	Com os fundamentos do Parecer n. 00002/2024/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU, a Diretoria Colegiada da Previc não possui competência para anuência prévia nos
Inclusão	"§ 3º Garantir que propostas de alterações de regulamentos de planos existentes, que não se enquadrem em condição de inscrição automática, sejam previamente, em prazo mínimo de 60 dias, apresentadas de forma transparente e	Garantir que os participantes e assistidos, antes de alterações aprovadas nos conselhos deliberativos das EFPCs, as alterações propostas sejam apresentadas e esclarecidas, com foco em dar	Não acatado	O art. 150-B trata de inscrição automática nos requerimentos de implantação de plano ou de alteração de regulamento. A proposta do consulente diz respeito à necessidade de
Alterar	Da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso. Para os planos de benefícios definidos e renda vitalícia, o Patrocinador Retirante deverá propor dispositivo que recomponha o valor	A Resolução PREVIC nº 59 não menciona a palavra "VITALICIDADE", que no caso específico dos planos de previdência patrocinados das empresas do setor de energia do estado de São Paulo,	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	Art. 140-A. A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de	O prazo de sessenta dias é em função de a maioria dos assistidos serem pessoas idosas e precisarem de mais tempo para o entendimento de questões complexas. Além disso, no item 57 desta Consulta, a	Não acatado	Entende-se que o prazo mínimo de 30 dias é suficiente para garantir a transparência pretendida com o dispositivo.
Alterar	II - as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de	Maior eficiência para a EFPC no caso de situações em que ela conhece a origem do recurso.	Não acatado	Neste caso o critério é objetivo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de materiais	Justificativa: O prazo de sessenta dias é em função de a maioria dos assistidos serem pessoas idosas e precisarem de mais tempo para o entendimento de questões complexas. Além disso, no item 57 desta	Não acatado	Entende-se que o prazo mínimo de 30 dias é suficiente para garantir a transparência pretendida com o dispositivo. Ademais, cabe a EFPC observar as diretrizes estabelecidas no art. 2º da Resolução
Alterar	II - as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder calculadas considerando os critérios previstos nos incisos I, II e III e no § 2º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023; e	Inclusão da remissão ao parágrafo segundo do art. 7º da Res 59: "A reserva matemática individual dos assistidos em renda vitalícia, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput, deve ser calculada	Não acatado	O resultado da avaliação atuarial de retirada de patrocínio deve ser apurado com as reservas calculadas considerando os critérios previstos nos incisos I, II e III do art. 7º. A diferença de custos
Alterar	A rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC somente pode ser adotada mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da EFPC.	Justificativa: pela importância do tema, a aprovação deve ser feita pelo órgão máximo da EFPC.	Acatado integralmente	A sugestão é pertinente e compatibiliza-se com o disposto em artigos anteriores da Resolução Previc nº 23, de 2023.
Alterar	Art. 137-C. Os valores do fundo para garantia das operações com participantes, se houver, devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos, considerando o critério estabelecido no termo de retirada	O fundo é criado ao longo dos anos, não sendo razoável destinar exclusivamente aqueles que possuem mútuo na data da retirada.	Não acatado	Será realizado ajuste na redação do dispositivo para maior compatibilidade com o disposto no §4º do artigo oitavo da Resolução CNPC nº 59, de 2023, e com o parâmetro técnico de atuação da
Alterar	§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada de forma rigorosa e conservadora, pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, noventa dias contados da data de	Inclusão de parâmetros para atestar a viabilidade do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência	Não acatado	Os parâmetros e critérios da avaliação atuarial de viabilidade do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade devem constar da Nota Técnica Atuarial do plano instituído.
Alterar	(retorno do prazo atual - 180 dias) § 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido	Permitir que uma das avaliações possa ser dispensada, caso a última tenha sido realizada em prazo de até um ano pode trazer distorções caso entre as avaliações, tendo em vista questões	Não acatado	O prazo de 360 dias sugerido é mais adequado. A intenção é reduzir o custo que as EFPC dispendem com a produção de novos laudos de avaliação. Geralmente não há alterações significativas nos
Alterar	h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo,	Maior clareza na inclusão de que todos os envolvidos na operação, ainda que tenham saído do plano, terão direito a sua cota parte do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.	Não acatado	De acordo com o §5º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, na hipótese de não haver viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, seu recurso será
Alterar	O Conselho Deliberativo deve analisar e deliberar sobre as condições do Termo de Rescisão de Convênio.	Pela importância do tema deve ser aprovado pelo Conselho Deliberativo	Não acatado	A instrução do requerimento seguirá a orientação no sítio eletrônico da Previc, conforme parágrafo único da Resolução Previc nº 23, de 2013, que inclui a aprovação do Conselho Deliberativo, na
Alterar	Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 ao 140, e 142 ao 149 aplica-se à rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no que couber. O Conselho Deliberativo deve analisar e deliberar sobre as condições do Termo de Rescisão de	Pela importância do assunto, deve ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Não acatado	A instrução do requerimento seguirá a orientação no sítio eletrônico da Previc, conforme parágrafo único da Resolução Previc nº 23, de 2013, que inclui a aprovação do Conselho Deliberativo, na

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, observada a última cota disponível na data efetiva da transferência dos recursos ao novo plano	Manter coerência com a cota utilizada na retirada total.	Não acatado	A disposição leva em consideração a realidade dos planos de benefícios avaliados por grupo de custeio, bem como o objetivo estabelecido no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de
Alterar	Art. 140-A. A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de	Inclusão de parágrafos para esclarecer a forma de recebimento de benefícios e os cálculos de prazos.	Não acatado	A sugestão faz referência a matérias do regulamento do plano instituído, enquanto o dispositivo estabelece a obrigação de a entidade disponibilizar, com a antecedência mínima de 30
Alterar	Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até noventa dias contados da data de conclusão da retirada.	Inclusão de artigo para adaptar às novas regras estabelecidas pela Res. CNPC nº 59/2023, além de ajustar o prazo para que seja possível elaborar a toda a documentação necessária.	Acatado integralmente	Alteração do prazo para 90 dias, a fim de compatibilizar com os demais processos de licenciamento.
Alterar	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os participantes e assistidos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Descartado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão.
Alterar	Art. 143. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o inciso I do art. 141, deve permanecer inscrito no novo plano de benefícios instituído para a retirada de patrocínio, com o	alteração de texto para inserir regras em caso de inviabilidade total do plano instituído e Manutenção dos incisos e dos parágrafos do artigo visando prever as regras em caso de inviabilidade total do plano	Não acatado	Conforme justificado em sugestões anteriores, a nova norma de retirada de patrocínio visa a manutenção da proteção previdenciária dos participantes e assistidos em face do direito de
Alterar	A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores.As empresas patrocinadoras devem tomar	Tem obrigatoriamente promover a inscrição automática.	Não acatado	A Res. CNPC nº 60/2024 faculta a adoção da modalidade de inscrição automática para os planos de benefícios, de modo que a Res. Previc nº 23/2023 não pode torná-la obrigatória.
Alterar	§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada de forma rigorosa e conservadora, pelo atuário do plano com manifestação do Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no	A análise da viabilidade atuarial deve ser realizada pelo atuário, profissional habilitado para esse estudo. Adicionalmente, é necessário prazo maior para análise de tal viabilidade.	Não acatado	O prazo para a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade foi estabelecido no §4º do artigo 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, em, no máximo, 90 dias.
Alterar	Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores. As empresas	A implementação da inscrição automática nos planos já existentes ou definidos como plano aprovado para vigência.	Não acatado	A Res. CNPC nº 60/2024 faculta a adoção da modalidade de inscrição automática para os planos de benefícios, de modo que a Res. Previc nº 23/2023 não pode torná-la obrigatória.
Alterar	Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores. As empresas	As patrocinadoras e instituidoras devem obrigatoriamente promover a inscrição automática de seus empregados no plano de previdência.	Não acatado	A Res. CNPC nº 60/2024 faculta a adoção da modalidade de inscrição automática para os planos de benefícios, de modo que a Res. Previc nº 23/2023 não pode torná-la obrigatória.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	§ 1º O regulamento do plano de benefícios instituído deve explicitar que: I - apenas os participantes recebendo benefício na forma de renda mensal vitalícia no plano de origem terão acesso ao	Inclusão de parágrafos para esclarecer a forma de recebimento de benefícios e os cálculos de prazos.	Não acatado	A sugestão faz referência a matérias do regulamento do plano instituído, enquanto o dispositivo estabelece a obrigação de a entidade disponibilizar, com a antecedência mínima de 30
Inclusão	Tipo de Alteração– Inclusão Sugestão de Texto: IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	1. diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização, que deverá ocorrer até a data efetiva.	No momento da Data Efetiva, todo patrimônio já deverá estar precificado a valor de mercado no PIPP ou plano instituído para não impactar quotas do plano receptor.	Não acatado	Consoante a alínea "b) do inciso VI, a quitação desta obrigação deve ocorrer em, no máximo, trinta dias antes da data efetiva.
Alterar	c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio que deve ser realizada até data efetiva; e	Prazo muito curto para operacionalizar a avaliação atuarial e o envio do termo.	Não acatado	O prazo visa a que os participantes e assistidos tenham acesso aos termos de opção e ao regulamento do plano instituído antes da data efetiva em, no mínimo, de 30 dias antes.
Alterar	Art. 150-B. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios. As empresas patrocinadoras devem	A implementação da inscrição automática nos planos já existentes ou definidos como plano aprovado para vigência.	Não acatado	A Res. CNPC nº 60/2024 faculta a adoção da modalidade de inscrição automática para os planos de benefícios, de modo que a Res. Previc nº 23/2023 não pode torná-la obrigatória.
Inclusão	IV - lastreado em pareceres jurídicos; técnicos atuariais; contábeis; financeiros; econômicos, etc, que sejam elaborados por entidades e/ou empresas de reconhecido saber, de independência e sem conflitos de interesse com a	A inclusão proposta visa dar maior detalhe ao que é visto no “§ 2º que afirma que devem ser consideradas as informações e dados disponíveis à época em que a decisão foi tomada.	Descartado	Sugestão não trata do inciso III do art. 230, objeto da consulta pública
Alterar	Art. 150-B. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios. As empresas patrocinadoras devem	As patrocinadoras e instituidoras devem obrigatoriamente promover a inscrição automática de seus empregados no plano de previdência.	Não acatado	A Res. CNPC nº 60/2024 faculta a adoção da modalidade de inscrição automática para os planos de benefícios, de modo que a Res. Previc nº 23/2023 não pode torná-la obrigatória.
Alterar	g) avaliação e deliberação pelo Conselho Deliberativo da viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade que deve ser de no máximo cento e dez dias contados da data de efetivação das opções dos	Aumento do prazo para deliberação sobre a viabilidade atuarial do fundo de longevidade.	Não acatado	O prazo máximo está definido no §4º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	VIII- informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, quando for o caso, e os fundamentos técnicos atuariais previstos em nota técnica atuarial para os	O critério para individualização do Fundo de Longevidade pela reserva matemática em caso de distribuição também deve ser fundamentado atuarialmente, considerando que nem todos os	Não acatado	Ajuste desnecessário diante da clareza dos procedimentos previstos nos §§ 4º ao 6º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e	Manter a aplicação do conceito de paridade , proibindo que a Patrocinadora ou Instituidora indique os representantes dos Participantes e Assistidos.	Não acatado	Intui-se que o consulente deseja que o dispositivo estabeleça a obrigatoriedade de paridade na composição nas instâncias de governança de planos e da EFPC. No entanto, a composição dos
Alterar	Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e	Manter aplicação do conceito de paridade, proibindo que a patrocinadora ou instituidora indiquem os representantes dos assistidos e participantes,	Não acatado	Intui-se que o consulente deseja que o dispositivo estabeleça a obrigatoriedade de paridade na composição nas instâncias de governança de planos e da EFPC. No entanto, a composição dos
Alterar	§ 1º O termo de que trata o caput deve ser disponibilizado ao participante ou assistido até a data efetiva.	Prazo muito curto para operacionalizar a avaliação atuarial e o envio do termo.	Não acatado	O dispositivo trata do prazo mínimo para a disponibilização do termo de opção aos participantes e assistidos antes da data efetiva. Não confundir com o período de opção, cujo prazo
Alterar	Art. 140-A. A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de	Alinhamento do prazo para envio do termo.	Não acatado	O dispositivo trata do prazo mínimo para a disponibilização do regulamento do plano e de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o
Alterar	Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a PREVIC deve reanalisar todo o conteúdo do estatuto ou do regulamento para avaliar se há coesão e coerência do inteiro teor dos textos destes	a alteração de um único artigo, parágrafo ou inciso de um estatuto ou regulamento pode introduzir incoerências, quebrar a coesão do texto, descontextualizar a realidade do plano e/ou da	Não acatado	A proposta da Previc foi a supressão do termo "primordialmente", para dar mais transparência e segurança jurídica aos instrumentos licenciados pela autarquia. O consulente sugere alteração do
Alterar	§ 1º Para a efetivação das opções de que trata o inciso I do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data efetiva, observando:	Ajustar para § 1º considerando a revogação de um dos parágrafos.	Acatado integralmente	Ajuste para corrigir a numeração do parágrafo.
Inclusão	Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a EFPC deverá comunicar ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras -	Inclusão da relação de operações que possa configurar a hipótese de "operações suspeitas", em atendimento ao § 1º do art. 11 da Lei 9613	Não acatado	As operações suspeitas podem ser definidas na política da EFPC
Alterar	"§ 1º A EFPC deve concluir os procedimentos da retirada de patrocínio ou de rescisão do convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até duzentos e setenta dias após a data efetiva"	Ajustar para § 1º considerando a revogação de um dos parágrafos.	Acatado parcialmente	Ajuste de redação para corrigir a numeração do parágrafo.
Alterar	Art.142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até noventa dias contados da data de conclusão da retirada.	Prazo muito curto para preparação da documentação comprobatória.	Acatado integralmente	Alteração do prazo para 90 dias, a fim de compatibilizar com os demais processos de licenciamento.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as EFPC dispensarão especial atenção às seguintes ocorrências, dentro de sua esfera de atuação:	Inclusão da relação de operações que possa configurar a hipótese de “operações suspeitas”, em atendimento ao § 1º do art. 11 da Lei 9613.	Não acatado	A definição de operação suspeita pode ser feita na política que será definida pela EFPC
Alterar	Art. 377 - Parágrafo único. As EFPC devem dedicar especial atenção às operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus representantes e familiares até o segundo grau.	Não há a definição para “relacionamento próximo”, com isso, não é possível identificar PPE considerando esta abrangência.	Não acatado	A limitação proposta pode ser feita na política que será definida pela EFPC
Alterar	§ 2º A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a XI do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva.	Ajuste de remissão para que o envio da documentação comprobatória da retirada também seja realizado até noventa dias.	Não acatado	O prazo para envio da documentação comprobatória da finalização da retirada já consta da proposta de art. 142.
Alterar	II - divulgar em seu sítio eletrônico e/ou outros canais de comunicação e atendimento o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, na forma da	Ajustes redacionais para oferecer outras opções para participantes que não possuem acesso à internet	Acatado integralmente	Considerando que a sugestão está em harmonia com o disposto no art. 2º da Resolução CNPC nº 59, de 2023, entende-se pertinente acatar integralmente da redação sugerida.
Alterar	d) as despesas administrativas estimadas atribuídas ao plano.	Existe uma complexidade ao segregar as despesas administrativas para manutenção do plano daquelas para administração da entidade, pois elas se confundem.	Acatado parcialmente	Por que separar o recurso de despesas administrativa entre manutenção do plano e da EFPC? se a despesa administrativa é para manutenção do plano e logicamente a
Alterar	Artigo 208-Inciso 10- critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios e da decomposição do valor dos rendimentos dos investimentos quando este for apresentado pelo valor líquido.	Justificativa: alterar a redação para cumprimento à Resolução nº 4720/191 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Circular nº 3959/19 do Banco Central do Brasil (BACEN).	Não acatado	Art. 208 não é objeto da consulta
Alterar	Art. 208, inciso X - critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios e da decomposição do valor dos rendimentos dos investimentos quando este for apresentado pelo valor líquido.	Conferir maior transparência às informações sobre rentabilidade de investimentos. Alterar a redação para cumprimento à Resolução nº 4720/191 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Circular nº	Não acatado	Art. 208 não é objeto da consulta.
Alterar	§ 2º As informações de que trata o §1º devem estar posicionadas na data efetiva e ser projetadas para o prazo de, no mínimo, cinco anos.	ajuste do prazo para data efetiva, uma vez que na data base ainda podem entrar participantes no plano.	Não acatado	O dispositivo trata de estimativa a ser avaliada na análise do requerimento de retirada de patrocínio.
Alterar	§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, uma das seguintes opções devem ser adotadas os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio de retirada,	da adaptação do texto em função da inclusão de novo inciso.	Não acatado	Sugestão inexistente.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	IV - oferta das opções descritas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 13 da Resolução CNPC nº 59/2023 aos participantes e assistidos até cento e vinte dias da data do cálculo, sendo dispensado o envio do requerimento de implantação do	Inclusão de alínea para inserir regras em caso de inviabilidade total do plano instituído.	Não acatado	A nova norma de retirada de patrocínio (Resolução CNPC nº 59, de 2023) visa a manutenção da proteção previdenciária dos participantes e assistidos em face do direito de retirada do
Inclusão	§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de	Ajuste redacional para inserir os incisos que trata sobre a viabilidade do plano instituído e Inclusão de parágrafo para inserir regras em caso de inviabilidade total do plano instituído.	Não acatado	Considerando que a nova norma de retirada de patrocínio visa a manutenção da proteção previdenciária dos participantes e assistidos em face do direito de retirada do patrocinador, as
Alterar	Art. 199. A EFPC deve constituir provisão para perda sobre os valores dos créditos vencidos, determinada em função do tempo de atraso no recebimento do valor principal, de parcela ou de encargos, conforme os seguintes parâmetros:	O provisionamento dos créditos vincendos (na maioria das vezes de parcela única e que não quebram o lastro contratual), quando provisionados na sua totalidade impactam a rentabilidade dos	Não acatado	Art. 199 não consta do escopo da consulta pública. Sugestão não poderá ser considerada.
Alterar	§ 1º A partir de sua constituição, o fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada que fizerem a opção por renda	Inclusão para trazer clareza quanto a responsabilidade do fundo de longevidade, não devendo ser atribuída aqueles que optarem por benefício exclusivamente financeiro.	Não acatado	A previsão do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade deve constar do regulamento do plano instituído e as regras de constituição e reversão e sua finalidade da Nota Técnica Atuarial
Alterar	§ 2º É vedada a participação do AETQ no comitê responsável pela gestão de riscos de investimentos.	Deveria ficar explícita a vedação sobre as decisões relativas aos riscos de investimentos (ou decisões do comitê de riscos relativas aos riscos de investimentos), pois na redação atual restringe a	Não acatado	Não guarda relação com o texto da disponibilizado para consulta
Alterar	"Art. 14. O conselho deliberativo poderá instituir auditoria interna que a ele se reporte, para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC. § 1º A atividade de auditoria interna de que trata o caput	A Resolução Previc nº23, em seu Artigo 14, parágrafo segundo, recomenda que “a permanência na função de responsável pela auditoria interna própria seja de três anos consecutivos, com a possibilidade de	Descartado	Sem relação com o presente item.
Inclusão	§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial comprovada e fundamentada, pelo atuário responsável e pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, noventa dias contados	Ajuste redacional, além da inclusão da responsabilidade do atuário do Plano pela apuração da viabilidade atuarial; e	Acatado parcialmente	Considerando a pertinência da sugestão, será realizado ajuste na redação do dispositivo para o acolhimento parcial da sugestão.
Alterar	1. a diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização;	Ajuste de referência, pois a referência incluída não constava no art. 16, inciso I da Resolução CNPC nº 59/2023	Não acatado	Consoante a alínea "b) do inciso VI, a quitação desta obrigação deve ocorrer em, no máximo, trinta dias antes da data efetiva.
Alterar	§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de sua constituição. Para os planos de benefício definido e renda	A Resolução PREVIC nº 59 não menciona a palavra “VITALICIDADE”, que no caso específico dos planos de previdência patrocinados das empresas do setor de energia do estado de São Paulo,	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	IV - a EFPC administradora do plano objeto de retirada deve oferecer as opções oferta das opções descritas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 13 da Resolução CNPC nº 59/2023 aos participantes e assistidos até cento e vinte dias da data do	inclusão de alínea com alternativa a ser adotada caso nenhuma das anteriores seja viável	Não acatado	A nova norma de retirada de patrocínio (Resolução CNPC nº 59, de 2023) visa a manutenção da proteção previdenciária dos participantes e assistidos em face do direito de retirada do
Exclusão		Manifesto-me contrario. Motivo: O ingresso no BB em 1975, teve como condição o ingresso na EFPC Previ. Portanto não pode ocorrer a saída unilateralmente pelo patrocinador, sob pena de ferir	Descartado	Trata-se de reclamação. Inexistência de sugestão.
Alterar	“§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de 12 meses contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de	aumentar o prazo para a avaliação da viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.	Não acatado	Entende-se razoável o prazo de 90 dias, contados da data da conclusão da retirada, para o cumprimento da obrigação pela EFPC, em face das características do plano instituído.
Alterar	O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada considerando, no mínimo, as premissas definidas no § 1º do artigo 137, em, no máximo, noventa dias contados da data de efetivação das opções dos	Sugerimos a alteração para que fique em conformidade com as premissas definidas no § 1º do artigo 137 e para excluir a menção ao ARPB	Não acatado	Ajuste realizado na redação do dispositivo para o acolhimento parcial da sugestão anterior.
Alterar	Os valores do fundo para garantia das operações com participantes, se houver, devem ser destinados observando-se os critérios previstos no termo de retirada de patrocínio.	Sugestão de ajuste de forma a evitar que os participantes solicitem empréstimos quando souberem da operação de retirada para posteriormente terem direito ao valor do fundo.	Não acatado	Será realizado ajuste na redação do dispositivo para maior compatibilidade com o disposto no §4º do artigo oitavo da Resolução CNPC nº 59, de 2023, e com o parâmetro técnico de atuação da
Alterar	h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, que deve	Sugestão de ajuste de forma que o prazo seja contado após a deliberação do CD e não da avaliação da viabilidade.	Acatado parcialmente	Ajuste para compatibilizar com a alínea anterior.
Alterar	Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até noventa dias contados da data de conclusão da retirada.	Alterar o prazo para 90 dias, de forma que fique em conformidade com os demais processos de licenciamento	Acatado integralmente	Alteração do prazo para 90 dias, a fim de compatibilizar com os demais processos de licenciamento.
Alterar	Art. 143. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o inciso I do art. 141, deve permanecer inscrito no novo plano de benefícios instituído para a retirada de patrocínio, com o	Ajuste redacional para exclusão da letra "e" após "previstas".	Acatado integralmente	Ajuste redacional.
Alterar	A sugestão consta na motivação - quadro ao lado	Sugerimos que seja feita uma avaliação quanto aos critérios de atualização dos valores devidos e que estão alocados em perfis de investimentos.	Não acatado	Sugestão não compreendida/inexistente.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de 30 (trinta) dias, da data efetiva da posse dos membros do conselho	O prazo de 5 (cinco) dias para a comunicação à PREVIC sobre a posse dos membros dos órgãos estatutários, em nossa avaliação, é extremamente curto, especialmente se considerarmos a	Não acatado	Trata apenas do encaminhamento da informação, a posse em si, já foi realizada.
Alterar	A sugestão consta na motivação - quadro ao lado	Gentileza da Previc avaliar se os estudos devem ser realizados somente pelas EFPC regidas pela LC 108	Descartado	Não há proposta de texto para o dispositivo.
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidade ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da Prév.	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidade ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	Protesto pela resolução apresentar-se a defender com diferença de condições uma das partes, as Patrocinadoras, em detrimento da parte mais fraca, os beneficiários dos planos de previdência complementar. Além do que fragiliza	Visa reduzir os impactos negativos para os participantes beneficiários, que esta resolução está propondo.	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	A PREVIC deve explicitar o cronograma dos prazos dos itens I ao IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma a evitar prazos e/ou superpostos, com objetivo de proteção dos hipossuficientes (beneficiários).	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	Ativos financeiros podem ser baixados contabilmente somente após esgotados todos os meios de cobrança judicial ou extrajudicial, ou por decisão do órgão de governança competente da entidade, devendo o controle	Não é coerente baixar um ativo vencido e ainda passível de recuperação, com possibilidade de gerar algum tipo de “benefício econômico futuro”. Ex.: Debêntures Light, Americanas, Casa do Pão de	Não acatado	Mesmo fazendo a baixa contábil após a provisão de 100%, a entidade continua administrando a carteira provisionada extra contabilmente e empenhando esforços na recuperação dos
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da Previc.	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	Excluir o termo “conservadora”.	A norma internacional não estabelece mais o conservadorismo como princípio. Deve ser utilizado o princípio de “Representação Fidedigna”.	Não acatado	Ajuste realizado na redação do dispositivo para o acolhimento parcial da sugestão anterior.
Inclusão	O patrocinador deve ter um prazo definido para o reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização.	O patrocinador está se beneficiando com a retirada do patrocínio, não há porque excluir de prazo as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao	Acatado parcialmente	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Exclusão		Cancelar a resolução 23, de 14.08.23, que propõe a retirada do patrocinador.Excluindo a responsabilidade do empregador junto ao trabalhador, ato ao meu ver inconstitucional.	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Exclusão		Prezado Diretor-Superintendente, Luisa Moraes Sociedade de Advogados, sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seção	Descartado	A sugestão não tem relação com a dispositivo em questão.
Alterar	“§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais,	Garantir a obrigação prevista do patrocinador retirante.	Não acatado	O critério se aplica às duas hipóteses do caput.
Inclusão	“Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a receber os participantes e assistidos alcançados pela	Garantir que os assistidos não tenham prejuízos com a implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.	Não acatado	Nos termos do art. 10, §1º, da Resolução CNPC nº 59, de 2023, compete à Previc analisar e aferir a viabilidade técnica e operacional apresentada no estudo realizado pela entidade no âmbito do
Inclusão	O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada a partir de sua constituição.	O patrocinador que está se retirando, não deve transferir sua responsabilidade para aquele que seria o assistido. A Previc, ao autorizar a inversão de responsabilidades está ignorando o objeto principal	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	A AMBEP – Associação de Mantenedores-Beneficiários da Petros, em nome dos seus 33 mil Associados (Aposentados, Beneficiários e na Ativa), registra seu protesto, pois temos como Associados a maioria idosos, hipossuficientes, sendo	Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que são os participantes,	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	Em hipótese alguma os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos participante, devendo o	Proteção dos assistidos, que não podem ser prejudicados por quebra contratual por interesse da patrocinadora.	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, vedada a	Respeitar contratos firmados. A Patrocinadora já está sendo beneficiada com a interrupção e transferência do contrato, não é sensato tornar essa prática interessante às patrocinadoras.	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	O Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade não pode se transformar em texto inócua e inconsequente, como a "enganar" os participantes acenando com garantias que não se concretizarão e	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos	Descartado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial	A expressão "pode" não caracteriza responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do patrocinador. O termo deve ser mais definitivo e claro.	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Inclusão	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na introdução desta Manifestação.	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como expressado no	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	manifesto-me contrária	meu ingresso no BB teve como condição sine qua non o ingresso também na EFPC PREVI! Ou seja, trata de direito trabalhista cuja retirada pelo patrocinador não pode ocorrer unilateralmente, sob	Descartado	Manifestão não trata do assunto do parágrafo único do art. 21-A.
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo.
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura contemporizadora da Previc.	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura contemporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	“Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela	Evitar que manobras sejam empreendidas e que venham estas significar prejuízos irreparáveis ao contrato previdenciário, caracterizando a “expulsão” dos participantes do Plano de Previdência para o	Não acatado	Conforme estabelecido no §2º do art. 136 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a entidade deve disponibilizar aos participantes e assistidos do plano todos os documentos e informações
Inclusão	§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir de sua constituição.	A Previc não pode ensejar a percepção de que prega a “cortesia com chapéu alheio”. Se é o patrocinador que está se retirando, esta é mais uma obrigação do patrocinador que não pode	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	§ 1º Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos participantes, devendo o	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	“VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, vedada a	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11. de 2023.
Inclusão	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão “pode” não caracteriza nenhuma responsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbítrio interpretativo do patrocinador.	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que são os	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo).
Inclusão	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura temporizadora da	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, principalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo.
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo.
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo.
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	Art. 150-A. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer na modalidade convencional ou automática.	Ajuste para prever que uma modalidade exclui a outra	Não acatado	A flexibilidade para que no mesmo plano seja possível adotar concomitantemente as duas modalidades é necessária no caso de planos multipatrocinados, cabendo ao convênio de

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	“I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de	Definir a obrigação de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de forma ter clara a opção a ser oferecida aos participantes e assistidos.	Não acatado	A sugestão está em desacordo com o disposto no §2º do art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo).
Alterar	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo).
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	“I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de	Definir a obrigação de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de forma ter clara a opção a ser oferecida aos participantes e assistidos.	Não acatado	A sugestão está em desacordo com o disposto no §2º do art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receptionar	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	“I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de	Definir a obrigação de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de forma ter clara a opção a ser oferecida aos participantes e assistidos.	Não acatado	A sugestão está em desacordo com o disposto no §2º do art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI -data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII -data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII -Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II -data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo).
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	Data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	A PREVIC precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	I - data da notificação: aquela na qual a EFPC recebe do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de	Ajuste ortográfico	Não acatado	Não se verifica erro ortográfico/gramatical na redação do dispositivo proposto.
Alterar	IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais e demais passivos, bem como dos respectivos recursos garantidores e demais ativos, para o Plano Instituído de	Informar os demais eventos que ocorrerão nesta data. Sugerimos que o prazo máximo seja de 60 dias. Justificativa: é preciso considerar que o benefício	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo). Com relação ao pagamento
Alterar	VI - data-base: aquela em que são posicionados os cálculos referenciais iniciais a serem utilizados na instrução do processo de licenciamento de retirada de patrocínio perante a Superintendência Nacional de Previdência	Sugerimos manter a mesma redação da Resolução 59, pois o ideal é manter as mesmas reservas e premissas da última avaliação atuarial e não permitir nenhum “ajuste” que possam vir a alterar o direito	Não acatado	A definição de data-base proposta na alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023, está em harmonia com a definição do inciso I do art. 2º e com a condição estabelecida no art. 6ª da
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 ao 140, e 142 ao 149 aplica-se à rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no que couber, cabendo a análise e deliberação do Conselho Deliberativo.	O Conselho Deliberativo deve analisar e deliberar sobre as condições do Termo de Rescisão de Convênio.	Descartado	Sugestão elaborada para o dispositivo incorreto.
Alterar	Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores, cabendo às	Incluir os patrocinadores no processo de inscrição.	Não acatado	A Res. CNPC nº 60/2024 faculta a adoção da modalidade de inscrição automática para os planos de benefícios, de modo que a Res. Previc nº 23/2023 não pode torná-la obrigatória.
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e	Especificar procedimento	Não acatado	Intui-se que o consulente deseja que o dispositivo estabeleça a obrigatoriedade de paridade na composição nas instâncias de governança de planos e da EFPC. No entanto, a composição dos
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater às alterações solicitadas pela entidade, analisando se as alterações introduzidas provocam distorções indevidas em	A alteração de um único artigo, parágrafo ou inciso de um estatuto ou regulamento pode introduzir incoerências, quebrar a coesão do texto, descontextualizar a realidade do plano e/ou da	Não acatado	A proposta da Previc foi a supressão do termo "primordialmente", para dar mais transparência e segurança jurídica aos instrumentos licenciados pela autarquia. O consulente sugere alteração do
Alterar	§ 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 serão submetidas à ciência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco ou relevância, inclusive solicitações de informações,	É preciso que a Diretoria Colegiada tome ciência das operações de licenciamento críticas e complexas, mas também de pedidos de informações, consultas e denúncias que estejam sendo tratadas pelas	Não acatado	O art. 171 está inserido no contexto da fase de decisão dos requerimentos de licenciamento. Embora entenda-se o objetivo da sugestão, não cabe neste dispositivo a inclusão de outros
Inclusão	I-A. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	I-A. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	I-A. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Inclusão	IA. data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a recepcionar os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI -data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII -Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	II -data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Exclusão	NULL	Excluir o item, porque não pode haver excepcionalidades ao patrocinador, rincipalmente quando os eventos ficarem sem prazos definidos e principalmente com a postura contemporizadora da	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio. Com o objetivo de preservação da proteção
Alterar	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como expressado no	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influencia efetiva na gestão das	Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte mais fraca que são os	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influência efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como expressado no	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
	NULL	NULL	Descartado	Incompreensível.
Inclusão	"§ 1o Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamentos de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vincendos poderão ser deduzidos das reservas dos participantes, devendo o	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais fraca, em sua maioria idosos, que não possui controle e nem influência efetiva na gestão das entidades, e que, por	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	"IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituídos, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o participante, atuando a PREVIC contra o seu papel de proteção dos participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	VIII - informação sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio do patrocinador retirante.	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11, de 2023.
Inclusão	"VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefício, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações como participantes, e as respectivas condições de quitação vetada a	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem darem causa, assistirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	"IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação	"IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	"IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	IA . data de protocolo de requerimento de criação de plano: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os participantes e	Inclusão de novo item de data, em função da necessidade de se protocolar o requerimento a criação do plano instituído de preservação da proteção previdenciária, destinada a receber os	Não acatado	A sugestão não tem relação com o dispositivo em questão. Esclarece-se, no entanto, que por força do disposto no art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, no caso de viabilidade técnica e
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alterar a ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência do eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Altera a ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência do eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso VI do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua	(Primeira) Alteração do inciso III para inciso VI, conforme alteração proposta nos itens respectivos. (Segunda) Obrigação de quitação dos custos de processo de retirada de patrocínio de acordo com	Não acatado	Entende-se que a disposição proposta pela Previc está em harmonia com a configuração do novo procedimento de retirada de patrocínio estabelecida pela Resolução CNPC nº 59, de
Inclusão	Sem comentários	Sem comentários	Descartado	sem sugestão
Inclusão	Sem comentários	Sem comentários	Não acatado	sem sugestão
Inclusão	Sem comentários	Sem comentários	Descartado	sem sugestão.
Inclusão	Sem comentários	Sem comentários	Não acatado	sem sugestão.
Inclusão	Sem comentários	Sem comentários	Descartado	sem sugestão.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	Sem comentarios	Sem comentarios	Descartado	sem sugestão.
Inclusão	Protesto dos participantes hipossuficientes, normalmente a parte mais franca, em sua maioria idosos, que não possuem controle e nem influência efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como expressado no	A redação do protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparentes de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Alterar	Dos critérios de rateio do fundo administrativo e do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos	Para se adequar ao inciso I do artigo 8 da Resolução CNPC 59/23, de 13/12/2023.	Não acatado	Conforme justificava feita em relação à seção de retirada de patrocínio.
Inclusão	Protesto dos Participantes hipossuficiente, normalmente a parte mais fraca em sua maioria idosos que não possuem controle e nem influência efetiva na gestão das entidades, e que, portanto, precisam de proteção como expressado no	A redação de protesto é clara por si só. Visa promover critérios claros, objetivos, transparente de forma não caracterizar desequilíbrios e prejuízos a uma das partes, a parte	Descartado	O dispositivo não é objeto de alteração na consulta pública.
Inclusão	"IV - Data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aporte de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convenio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituídos, caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII - Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes, e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convenio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Exclusão	NULL	Trata-se de obrigação que poder ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistidos	Não acatado	A informação é importante para a análise da Previc

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alterar	II - dos critérios de rateio do fundo administrativo e do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos	Para se adequar ao inciso I do Art 8 da Resolução 59/23 de 13/12/2023.	Não acatado	Conforme justificava feita em relação à seção de retirada de patrocínio.
Exclusão	NULL	Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistidos	Não acatado	A informação é importante para a análise da Previc.
Alterar	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de 120 dias da data efetiva.	É quando de fato termina o período de opção por parte dos participantes e assistidos	Não acatado	O início de funcionamento do plano instituído ocorre na data efetiva, tornando-o operacional, com todos os direitos e obrigações, a partir desta data.
Alterar	“§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais,	Clareza no momento de aplicação do critério.	Não acatado	O critério se aplica às duas hipóteses do caput.
Alterar	“§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva do patrocinador envolvido na retirada, a partir de sua constituição.	A Previc não pode ensejar a percepção de que prega a “cortesia com chapéu alheio”. Se é o patrocinador que está se retirando, por interesse próprio, esta é mais uma obrigação do	Não acatado	Sugestão não compatível com o disposto no §2º do art.11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	VI - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VII - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	VIII- Período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC,	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo
Alterar	II- Data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos	Alteração da ordem de numeração do inciso, em função da cronologia de ocorrência dos eventos.	Não acatado	A sugestão perdeu o objeto em razão de não ter sido acatada a sugestão feita para inclusão de dispositivo ao art. 135 com vistas a explicitar o cronograma dos prazos definidos neste artigo

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	136-A. A EFPC deverá disponibilizar, em seu sitio eletrônico, o inteiro teor da proposta com todos os documentos que instruíram o requerimento de retirada de patrocínio, encaminhado à PREVIC. (NR)	Dar transparência ao processo, com base nas boas práticas de governança da PREVIC.	Não acatado	O texto não está sendo objeto de alteração. No entanto, cabe esclarecer que o §1º do referido artigo (que não foi objeto de alteração) já dispõe sobre a informação nos termos a seguir: "§1º A
Exclusão	NULL	Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistidos	Não acatado	A informação é importante para a análise da Previc
Alterar	§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, 210(duzentos e dez) dias contados da data efetiva.”	(Primeiro) Adjetivação desnecessária: "de forma rigorosa e conservadora" (Segundo) Considerar a data de início a partir de uma data já definida na Resolução.	Não acatado	O prazo para a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade foi estabelecido no §4º do artigo 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, em, no máximo, 90 dias.
Alterar	II- dos critérios de rateio do fundo administrativo e do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos	Para se adequar ao inciso I do Art. 8 da Resolução 59/23 de 13/12/2023.	Não acatado	Conforme justificava feita em relação à seção de retirada de patrocínio.
Alterar	“§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada, pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, 210 dias contados da	(Primeira) - Adjetivação desnecessária: "de forma rigorosa e conservadora"; (Segunda) - Considerar a data de início a partir de uma data já definida na Resolução.	Não acatado	O prazo para a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade foi estabelecido no §4º do artigo 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, em, no máximo, 90 dias.
Alterar	c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios	Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistidos	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Inclusão	Art. 136-A. A EFPC deverá disponibilizar, em seu sitio eletrônico, o inteiro teor da proposta com todos os documentos que instruíram o requerimento de retirada de patrocínio, encaminhado à PREVIC. (NR)	Dar transparência ao processo, com base nas boas práticas de governança da PREVIC.	Não acatado	O texto não está sendo objeto de alteração. No entanto, cabe esclarecer que o §1º do referido artigo (que não foi objeto de alteração) já dispõe sobre a informação nos termos a seguir: "§1º A
Alterar	c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios	Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistidos	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Alterar	“§1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de 120 dias da data efetiva.	É quando o fato termina o período de opção por parte dos participantes e assistidos	Não acatado	O início de funcionamento do plano instituído ocorre na data efetiva, tornando-o operacional, com todos os direitos e obrigações, a partir desta data.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIACAO
Alterar	“II - dos critérios de rateio do fundo administrativo e do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos	araseadequaraoincisol do Art.8 da Resolução 59/23 de 13/12/2023.	Não acatado	A reserva especial deve ser incluída no dispositivo em razão do disposto nos §§1º e 2º do art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	Em hipótese alguma, os valores relativos às operações com participantes, tais como parcelamento de valores a receber e/ou de empréstimos vencidos e vicendos poderão ser deduzidos das reservas dos participantes, devendo o	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem derem causa, assitirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Descartado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	"VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes aqueles realizados no seguimento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, vedada a	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem derem causa, assitirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não se compatibiliza com o disposto no §5º do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023.
Alterar	"VIII - Informações sobre a constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência sob exclusiva responsabilidade e custeio da patrocinadora retirante.	Proteção dos participantes que não podem, repentinamente, e sem derem causa, assitirem indefesos a extinção de suas reservas que existem e devem continuar existindo para sustentar os	Não acatado	A sugestão não é compatível com o disposto no §2º do art. 11 da Resolução CNPC nº 11, de 2023.
Alterar	“§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador deve assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial	Tornar mais efetivo o dispositivo, vez que a expressão "pode" não caracterizar nenhuma reponsabilidade ou dever do patrocinador, ficando o texto ao arbitrio interpretativo do patrocinador.	Não acatado	Consoante o disposto no art. 19 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, o tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente deve observar a legislação aplicável. A disposição
Exclusão	NULL	Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistido	Não acatado	A informação é importante para a análise da Previc
Exclusão	NULL	Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistidos	Não acatado	A informação é importante para a análise da Previc
Exclusão	NULL	Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em desfavor dos participantes e assistido	Não acatado	A informação é importante para a análise da Previc
Alterar	“II - dos critérios de rateio do fundo administrativo e do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e	Para se adequar ao inciso I do Art. 8 da Resolução 59/23 de 13/12/2023.	Não acatado	A reserva especial deve ser incluída no dispositivo em razão do disposto nos §§1º e 2º do art. 16 da Resolução CNPC nº 59, de 2023.

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Inclusão	“IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de	Houve uma redução de prazos, sem justificativa explícita e que visa desproteger o Participante, atuando a Previc contra o seu papel de proteção dos Participantes, como deveria ser e foi exposto na	Não acatado	O prazo máximo para a data efetiva está estabelecido no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59/2023 (máximo de 120 dias contados da data do cálculo)
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios	Trata-se de obrigação que pode ser cumprida de forma subjetiva, trazendo risco em favor dos participantes e assistidos	Não acatado	Sugestão não compreendida.
Inclusão	A Previc precisa explicitar o cronograma destes prazos, itens I até IX e seu parágrafo.	Explicitar de forma clara e objetiva como se darão os eventos e seus prazos de forma evitar prazos exíguos e/ou superpostos, tudo com objetivo de proteção dos hipossuficientes como apontado na introdução	Não acatado	As datas e prazos definidos no Art. 135 estabelecem de forma clara o rito do processo de retirada de patrocínio, de acordo com as etapas e as definições estabelecidas pela Resolução CNPC
Alterar	“§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial apurada, pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, 210 dias contados da data efetiva. (NR)	(Primeiro) - Adjetivação desnecessária: "de forma rigorosa e conservadora"; (Segundo) - Considerar a data de início a partir de uma data já definida na Resolução.	Não acatado	O prazo para a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade foi estabelecido no §4º do artigo 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, em, no máximo, 90 dias.
Alterar	Art. 147. A rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC somente pode ser adotada mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da EFPC.	pela importância do tema, a aprovação deve ser feita pelo órgão máximo da EFPC.	Acatado integralmente	A sugestão é pertinente e compatibiliza-se com o disposto em artigos anteriores da Resolução Previc nº 23, de 2023.